



## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro  
1º-Vice-Presidente: Deputado Ivair Nogueira  
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio  
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão  
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo  
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira  
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

## LIDERANÇAS - 2014

### **BLOCO TRANSPARÊNCIA E RESULTADO - BTR - (COLIGAÇÃO PSDB - PSD - DEM - PEN - PPS - PR - PTdoB - SDD)**

Líder: Deputado Lafayette de Andrada  
Vice-Líderes: Deputados Bosco e Rômulo Viegas e Deputada Luzia Ferreira

### **BLOCO AVANÇA MINAS - BAM - (COLIGAÇÃO PV - PP - PTB - PDT - PSB - PROS - PMN - PSC - PTC - PTN)**

Líder: Deputado Inácio Franco  
Vice-Líderes: Deputados Bráulio Braz, Carlos Pimenta, Duílio de Castro, Romel Anízio e Tiago Ulisses.

### **BLOCO MINAS SEM CENSURA - BMSC - (COLIGAÇÃO PT - PMDB - PRB)**

Líder: Deputado Pompílio Canavez  
Vice-Líderes: Deputados Gilberto Abramo, Rogério Correia, Ulysses Gomes, Vanderlei Miranda e Deputada Maria Tereza Lara

### **LIDERANÇA DA MAIORIA**

Líder: Deputado Gustavo Valadares

### **LIDERANÇA DA MINORIA**

Líder: Deputado Sávio Souza Cruz

### **LIDERANÇA DO GOVERNO**

Líder: Deputado Luiz Humberto Carneiro  
Vice-Líderes: Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Deiró Marra, Duarte Bechir, Leonardo Moreira e Luiz Henrique.

## COMISSÕES PERMANENTES

### **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 14h30min

#### MEMBROS EFETIVOS:

|                                 |      |                 |
|---------------------------------|------|-----------------|
| Deputado Gustavo Corrêa         | BTR  | Presidente      |
| Deputado Inácio Franco          | BAM  | Vice-Presidente |
| Deputado Leonardo Moreira       | BTR  |                 |
| Deputado Sargento Rodrigues     | BAM  |                 |
| Deputado Antônio Carlos Arantes | BTR  |                 |
| Deputado Rogério Correia        | BMSC |                 |
| Deputado Vanderlei Miranda      | BMSC |                 |

#### MEMBROS SUPLENTE:

|                           |      |
|---------------------------|------|
| Deputado Jayro Lessa      | BTR  |
| Deputado Wander Borges    | BAM  |
| Deputado Célio Moreira    | BTR  |
| Deputado Tenente Lúcio    | BAM  |
| Deputado Romel Anízio     | BAM  |
| Deputado Ulysses Gomes    | BMSC |
| Deputado Sávio Souza Cruz | BMSC |

### **COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO**

Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 15h30min

#### MEMBROS EFETIVOS:

|                           |      |                 |
|---------------------------|------|-----------------|
| Deputado Paulo Lamac      | BMSC | Presidente      |
| Deputada Luzia Ferreira   | BTR  | Vice-Presidente |
| Deputado Pompílio Canavez | BMSC |                 |



Deputado João Leite BTR  
Deputado Carlos Pimenta BAM

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Almir Paraca BMSC  
Deputado Rômulo Viegas BTR  
Deputado Paulo Guedes BMSC  
Deputado Fábio Cherem BTR  
Deputado Lafayette de Andrada BTR

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 10 horas

## MEMBROS EFETIVOS:

|                              |      |                 |
|------------------------------|------|-----------------|
| Deputado Sebastião Costa     | BTR  | Presidente      |
| Deputado Leonídio Bouças     | BMSC | Vice-Presidente |
| Deputado Dalmo Ribeiro Silva | BTR  |                 |
| Deputado Luiz Henrique       | BTR  |                 |
| Deputado Duílio de Castro    | BAM  |                 |
| Deputado Gustavo Perrella    | BTR  |                 |
| Deputado André Quintão       | BMSC |                 |

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Lafayette de Andrada BTR  
Deputado Gilberto Abramo BMSC  
Deputado Bonifácio Mourão BTR  
Deputado Gustavo Corrêa BTR  
Deputado Romel Anízio BAM  
Deputado Tiago Ulisses BAM  
Deputado Rogério Correia BMSC

**COMISSÃO DE CULTURA**

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 10h30min

## MEMBROS EFETIVOS:

|                         |      |                 |
|-------------------------|------|-----------------|
| Deputado Elismar Prado  | BMSC | Presidente      |
| Deputada Luzia Ferreira | BTR  | Vice-presidente |
| Deputado Luiz Henrique  | BTR  |                 |
| Deputado Tiago Ulisses  | BAM  |                 |
| Deputado Carlos Mosconi | BTR  |                 |

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Almir Paraca BMSC  
Deputado Lafayette de Andrada BTR  
Deputado Luiz Humberto Carneiro BTR  
Deputado Rômulo Veneroso BAM  
Deputado Zé Maia BTR

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE**

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 15h30min

## MEMBROS EFETIVOS:

|                           |      |                 |
|---------------------------|------|-----------------|
| Deputado Rômulo Veneroso  | BAM  | Presidente      |
| Deputado Fred Costa       | BTR  | Vice-Presidente |
| Deputada Liza Prado       | BAM  |                 |
| Deputado Duílio de Castro | BAM  |                 |
| Deputado Cabo Júlio       | BMSC |                 |

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Lafayette de Andrada BTR



|                            |      |
|----------------------------|------|
| Deputado Romel Anízio      | BAM  |
| Deputado Bráulio Braz      | BAM  |
| Deputado Tiago Ulisses     | BAM  |
| Deputado Vanderlei Miranda | BMSC |

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Reuniões Ordinárias: quintas-feiras - 10h30min

#### MEMBROS EFETIVOS:

|                        |      |                 |
|------------------------|------|-----------------|
| Deputada Liza Prado    | BAM  | Presidente      |
| Deputado Almir Paraca  | BMSC | Vice-presidente |
| Deputado Cássio Soares | BTR  |                 |
| Deputado Gil Pereira   | BAM  |                 |
| Deputado               | BMSC |                 |

#### MEMBROS SUPLENTE:

|                                 |      |
|---------------------------------|------|
| Deputado Antônio Carlos Arantes | BTR  |
| Deputado Leonídio Bouças        | BMSC |
| Deputado Fred Costa             | BTR  |
| Deputado Doutor Wilson Batista  | BTR  |
| Deputada Maria Tereza Lara      | BMSC |

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 9 horas

#### MEMBROS EFETIVOS:

|                          |      |                 |
|--------------------------|------|-----------------|
| Deputado Durval Ângelo   | BMSC | Presidente      |
| Deputado Rômulo Viegas   | BTR  | Vice-Presidente |
| Deputado Rogério Correia | BMSC |                 |
| Deputado Sebastião Costa | BTR  |                 |
| Deputado Zé Maia         | BTR  |                 |

#### MEMBROS SUPLENTE:

|                             |      |
|-----------------------------|------|
| Deputada Maria Tereza Lara  | BMSC |
| Deputado Bonifácio Mourão   | BTR  |
| Deputado Sargento Rodrigues | BAM  |
| Deputado Duarte Bechir      | BTR  |
| Deputado Célio Moreira      | BTR  |

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 16 horas

#### MEMBROS EFETIVOS:

|                            |      |                 |
|----------------------------|------|-----------------|
| Deputado Duarte Bechir     | BTR  | Presidente      |
| Deputada Maria Tereza Lara | BMSC | Vice-Presidente |
| Deputado Bosco             | BTR  |                 |
| Deputado Deiró Marra       | BTR  |                 |
| Deputado Elismar Prado     | BMSC |                 |

#### MEMBROS SUPLENTE:

|                           |      |
|---------------------------|------|
| Deputado Neilando Pimenta | BTR  |
| Deputada Luzia Ferreira   | BTR  |
| Deputado Rômulo Viegas    | BTR  |
| Deputado Rogério Correia  | BMSC |
| Deputado Paulo Lamac      | BMSC |

### COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 14h30min

#### MEMBROS EFETIVOS:



|                               |      |                 |
|-------------------------------|------|-----------------|
| Deputado Marques Abreu        | BAM  | Presidente      |
| Deputado Ulysses Gomes        | BMSC | Vice-Presidente |
| Deputado Tadeu Martins Leite  | BMSC |                 |
| Deputado Mário Henrique Caixa | BAM  |                 |
| Deputado Tenente Lúcio        | BAM  |                 |

## MEMBROS SUPLENTE:

|                         |      |
|-------------------------|------|
| Deputado Wander Borges  | BAM  |
| Deputado Cabo Júlio     | BMSC |
| Deputado Tiago Ulisses  | BAM  |
| Deputado André Quintão  | BMSC |
| Deputado Carlos Pimenta | BAM  |

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 14 horas

## MEMBROS EFETIVOS:

|                               |      |                 |
|-------------------------------|------|-----------------|
| Deputado Zé Maia              | BTR  | Presidente      |
| Deputado Jayro Lessa          | BTR  | Vice-Presidente |
| Deputado João Vítor Xavier    | BTR  |                 |
| Deputado Lafayette de Andrada | BTR  |                 |
| Deputado Adalclever Lopes     | BMSC |                 |
| Deputado Ulysses Gomes        | BMSC |                 |
| Deputado Romel Anízio         | BAM  |                 |

## MEMBROS SUPLENTE:

|                                 |      |
|---------------------------------|------|
| Deputado Luiz Humberto Carneiro | BTR  |
| Deputado Gustavo Corrêa         | BTR  |
| Deputado Sebastião Costa        | BTR  |
| Deputado João Leite             | BTR  |
| Deputado                        | BMSC |
| Deputado Paulo Guedes           | BMSC |
| Deputado Tiago Ulisses          | BAM  |

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 10 horas

## MEMBROS EFETIVOS:

|                           |      |                 |
|---------------------------|------|-----------------|
| Deputado Célio Moreira    | BTR  | Presidente      |
| Deputado Duarte Bechir    | BTR  | Vice-Presidente |
| Deputado Gustavo Corrêa   | BTR  |                 |
| Deputado Rômulo Veneroso  | BAM  |                 |
| Deputado Sávio Souza Cruz | BMSC |                 |

## MEMBROS SUPLENTE:

|                               |      |
|-------------------------------|------|
| Deputado Lafayette de Andrada | BTR  |
| Deputado Gustavo Valadares    | BTR  |
| Deputada Luzia Ferreira       | BTR  |
| Deputado Inácio Franco        | BAM  |
| Deputado                      | BMSC |

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 16h30min

## MEMBROS EFETIVOS:

|                            |      |                 |
|----------------------------|------|-----------------|
| Deputado Sávio Souza Cruz  | BMSC | Presidente      |
| Deputado Tiago Ulisses     | BAM  | Vice-Presidente |
| Deputado João Vítor Xavier | BTR  |                 |
| Deputado Wander Borges     | BAM  |                 |
| Deputado Carlos Henrique   | BMSC |                 |



## MEMBROS SUPLENTE:

|                                 |      |
|---------------------------------|------|
| Deputado Adalclever Lopes       | BMSC |
| Deputado Rômulo Veneroso        | BAM  |
| Deputado Lafayette de Andrada   | BTR  |
| Deputado Antônio Carlos Arantes | BTR  |
| Deputado Bosco                  | BTR  |

**COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR**

Reuniões Ordinárias: quintas-feiras - 14h30min

## MEMBROS EFETIVOS:

|                            |      |                 |
|----------------------------|------|-----------------|
| Deputado André Quintão     | BMSC | Presidente      |
| Deputada Maria Tereza Lara | BMSC | Vice-Presidente |
| Deputado Fred Costa        | BTR  |                 |
| Deputado Fabiano Tolentino | BTR  |                 |
| Deputado Neilando Pimenta  | BTR  |                 |

## MEMBROS SUPLENTE:

|                            |      |
|----------------------------|------|
| Deputado Paulo Lamac       | BMSC |
| Deputado João Vítor Xavier | BTR  |
| Deputado Bosco             | BTR  |
| Deputado Duarte Bechir     | BTR  |
| Deputado Ulysses Gomes     | BMSC |

**COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL**

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 15 horas

## MEMBROS EFETIVOS:

|                                 |      |                 |
|---------------------------------|------|-----------------|
| Deputado Antônio Carlos Arantes | BTR  | Presidente      |
| Deputado Fabiano Tolentino      | BTR  | Vice-Presidente |
| Deputado Inácio Franco          | BAM  |                 |
| Deputado Romel Anízio           | BAM  |                 |
| Deputado Paulo Guedes           | BMSC |                 |

## MEMBROS SUPLENTE:

|                           |      |
|---------------------------|------|
| Deputado Tiago Ulisses    | BAM  |
| Deputado Wander Borges    | BTR  |
| Deputado Duílio de Castro | BAM  |
| Deputado Antonio Lerin    | BAM  |
| Deputado Durval Ângelo    | BMSC |

**COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS**

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 10 horas

## MEMBROS EFETIVOS:

|                            |      |                 |
|----------------------------|------|-----------------|
| Deputado Vanderlei Miranda | BMSC | Presidente      |
| Deputado Paulo Lamac       | BMSC | Vice-Presidente |
| Deputada Célio Moreira     | BTR  |                 |
| Deputado Cássio Soares     | BTR  |                 |
| Deputado Marques Abreu     | BAM  |                 |

## MEMBROS SUPLENTE:

|                                |      |
|--------------------------------|------|
| Deputado Tadeu Martins Leite   | BMSC |
| Deputada Maria Tereza Lara     | BMSC |
| Deputado João Leite            | BTR  |
| Deputado Doutor Wilson Batista | BTR  |
| Deputada Liza Prado            | BAM  |

**COMISSÃO DE REDAÇÃO**

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 14h30min

## MEMBROS EFETIVOS:

|                                 |      |                 |
|---------------------------------|------|-----------------|
| Deputado Doutor Wilson Batista  | BTR  | Presidente      |
| Deputado Luiz Humberto Carneiro | BTR  | Vice-Presidente |
| Deputado Antonio Lerin          | BAM  |                 |
| Deputado Deiró Marra            | BTR  |                 |
| Deputado Gilberto Abramo        | BMSC |                 |

## MEMBROS SUPLENTE:

|                               |      |
|-------------------------------|------|
| Deputado Hélio Gomes          | BTR  |
| Deputado Lafayette de Andrada | BTR  |
| Deputado Tiago Ulisses        | BAM  |
| Deputado Sebastião Costa      | BTR  |
| Deputado Tadeu Martins Leite  | BMSC |

**COMISSÃO DE SAÚDE**

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 9h30min

## MEMBROS EFETIVOS:

|                                |      |                 |
|--------------------------------|------|-----------------|
| Deputado Carlos Mosconi        | BTR  | Presidente      |
| Deputado Carlos Pimenta        | BAM  | Vice-Presidente |
| Deputado Doutor Wilson Batista | BTR  |                 |
| Deputado Arlen Santiago        | BAM  |                 |
| Deputado Pompílio Canavez      | BMSC |                 |

## MEMBROS SUPLENTE:

|                                |      |
|--------------------------------|------|
| Deputado Luiz Henrique         | BTR  |
| Deputado Sargento Rodrigues    | BAM  |
| Deputado Celinho do Sinttrocel | BAM  |
| Deputado Wander Borges         | BAM  |
| Deputado Durval Ângelo         | BMSC |

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 9 horas

## MEMBROS EFETIVOS:

|                               |      |                 |
|-------------------------------|------|-----------------|
| Deputado João Leite           | BTR  | Presidente      |
| Deputado Sargento Rodrigues   | BAM  | Vice-Presidente |
| Deputado Cabo Júlio           | BMSC |                 |
| Deputado Lafayette de Andrada | BTR  |                 |
| Deputado Leonardo Moreira     | BTR  |                 |

## MEMBROS SUPLENTE:

|                          |      |
|--------------------------|------|
| Deputado Rômulo Viegas   | BTR  |
| Deputado Leonídio Bouças | BMSC |
| Deputado Sebastião Costa | BTR  |
| Deputado Duarte Bechir   | BTR  |
| Deputado Tenente Lúcio   | BAM  |

**COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL**

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 14h30min

## MEMBROS EFETIVOS:

|                                |     |                 |
|--------------------------------|-----|-----------------|
| Deputada Rosângela Reis        | BAM | Presidente      |
| Deputado Bosco                 | BTR | Vice-Presidente |
| Deputado Neilando Pimenta      | BTR |                 |
| Deputado Celinho do Sinttrocel | BAM |                 |
| Deputado Wander Borges         | BAM |                 |



## MEMBROS SUPLENTE:

|                         |     |
|-------------------------|-----|
| Deputado Tiago Ulisses  | BAM |
| Deputada Luzia Ferreira | BTR |
| Deputado Cássio Soares  | BTR |
| Deputado Marques Abreu  | BAM |
| Deputado Braulio Braz   | BAM |

**COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 11 horas

## MEMBROS EFETIVOS:

|                                |      |                 |
|--------------------------------|------|-----------------|
| Deputado Adalclever Lopes      | BMSC | Presidente      |
| Deputado Celinho do Sinttrocel | BAM  | Vice-Presidente |
| Deputado Paulo Guedes          | BMSC |                 |
| Deputado Gustavo Valadares     | BTR  |                 |
| Deputado Anselmo José Domingos | BAM  |                 |

## MEMBROS SUPLENTE:

|                                 |      |
|---------------------------------|------|
| Deputado Sávio Souza Cruz       | BMSC |
| Deputado Elismar Prado          | BMSC |
| Deputado Deiró Marra            | BTR  |
| Deputado Agostinho Patrus Filho | BAM  |
| Deputado Inácio Franco          | BAM  |

**COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO**

Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 14h30min

## MEMBROS EFETIVOS:

|                              |      |                 |
|------------------------------|------|-----------------|
| Deputado Gustavo Perrella    | BTR  | Presidente      |
| Deputado Braulio Braz        | BAM  | Vice-Presidente |
| Deputado Dalmo Ribeiro Silva | BTR  |                 |
| Deputado Gil Pereira         | BAM  |                 |
| Deputado Almir Paraca        | BMSC |                 |

## MEMBROS SUPLENTE:

|                                 |      |
|---------------------------------|------|
| Deputado Carlos Pimenta         | BAM  |
| Deputado Antônio Carlos Arantes | BTR  |
| Deputado Luiz Humberto Carneiro | BTR  |
| Deputado Zé Maia                | BTR  |
| Deputado Elismar Prado          | BMSC |

**COMISSÃO DE ÉTICA**

Reuniões Ordinárias: -

## MEMBROS EFETIVOS:

|                                 |      |                 |
|---------------------------------|------|-----------------|
| Deputado Bonifácio Mourão       | BTR  | Presidente      |
| Deputado Luiz Humberto Carneiro | BTR  | Vice-Presidente |
| Deputado Sebastião Costa        | BTR  |                 |
| Deputado Adalclever Lopes       | BMSC |                 |
| Deputado Paulo Lamac            | BMSC |                 |
| Deputado Inácio Franco          | BAM  |                 |
| Deputado Romel Anízio           | BAM  |                 |

## MEMBROS SUPLENTE:

|                              |      |
|------------------------------|------|
| Deputado Dalmo Ribeiro Silva | BTR  |
| Deputado Carlos Mosconi      | BTR  |
| Deputado Fabiano Tolentino   | BTR  |
| Deputado Gilberto Abramo     | BMSC |
| Deputado Rogério Correia     | BMSC |



Deputado Tiago Ulisses  
Deputado Rômulo Veneroso  
Ouvidor-Geral: Deputado Inácio Franco

BAM  
BAM

## SUMÁRIO

- 1 - ATAS**
  - 1.1 - Reuniões de Comissões
- 2 - ORDENS DO DIA**
  - 2.1 - Plenário
  - 2.2 - Comissões
- 3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**
  - 3.1 - Plenário
  - 3.2 - Comissões
- 4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 - PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR**
- 6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



## ATAS

### ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 4/6/2014

Às 14h37min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Sebastião Costa, André Quintão, Dalmo Ribeiro Silva e Luiz Henrique, membros da supracitada comissão. Está presente, também, a deputada Luzia Ferreira. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião e, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. É aprovado requerimento do deputado Luiz Henrique solicitando que o Projeto de Lei nº 3.761/2013 seja apreciado em último lugar dessa fase. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 62/2014 e do Projeto de Lei nº 4.672/2013, ambos na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Sebastião Costa). Registra-se a saída do deputado Dalmo Ribeiro Silva. Nesse momento, a deputada Luzia Ferreira passa a substituir o deputado Dalmo Ribeiro Silva, por indicação da liderança do BTR. Após discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.761/2013 (relator: deputado Sebastião Costa, em virtude de redistribuição). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Leonídio Bouças - Lafayette de Andrada - Wander Borges.

### ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 5/6/2014

Às 10h10min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Liza Prado (substituindo o deputado Inácio Franco, por indicação da liderança do BAM) e os deputados Gustavo Corrêa, Célio Moreira (substituindo o deputado Sargento Rodrigues, por indicação da liderança do BTR), Rogério Correia e Dalmo Ribeiro Silva (substituindo o deputado Leonardo Moreira, por indicação da Liderança do BTR), membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Sebastião Costa. Havendo número regimental, o presidente, deputado Gustavo Corrêa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Célio Moreira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta e a discutir e votar proposições da comissão. Suspense-se a reunião. Reabertos os trabalhos, às 10h54min, passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 62/2014 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas (deputado Gustavo Corrêa); e dos Projetos de Lei nºs 4.673/2013 com a Emenda nº 1 apresentada (relator: deputado Leonardo Moreira); 5.094/2014 com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 3, apresentada (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva, em virtude de redistribuição); e 5.133/2014 com a Emenda nº 1, apresentada (relator: deputado Gustavo Corrêa). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, desconvoa a reunião extraordinária da mesma data, às 14 horas, e convoca reuniões extraordinárias para o dia 9/6/2014, às 14 horas e às 15 horas, com a finalidade de apreciar o Projeto de Lei Complementar nº 51/2013 e os Projetos de Lei nºs 4.672/2013 e 5.165/2014, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.





Sala das Comissões, 9 de junho de 2014.

Gustavo Corrêa, presidente - Sargento Rodrigues - Leonardo Moreira - Wander Borges.

#### **ATA DA 17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 5/6/2014**

Às 14h15min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Maria Tereza Lara (substituindo o deputado Cabo Júlio, por indicação da liderança do BMSC) e o deputado João Leite, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Leite, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá-a por aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a debater o projeto idealizado pela Sra. Nívia Mônica da Silva, promotora de Justiça dos Direitos Humanos, sobre o trabalho com detentos. Registra-se a presença do deputado Cabo Júlio. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Nívia Mônica da Silva, promotora de justiça coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos; Cirlene Lima Ferreira, presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - Conedh; Vanessa Andrade de Barros, pesquisadora do Observatório Nacional do Sistema Prisional; Daniela Tiffany Prado de Carvalho, coordenadora do Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional da Secretaria de Estado de Defesa Social; e os Srs. desembargador Nelson Messias de Moraes, coordenador do Projeto Novos Rumos do Tribunal de Justiça; José Ricardo dos Santos Freitas Veras, juiz coordenador executivo do Programa Novos Rumos do Tribunal de Justiça; Guilherme Augusto Alves Lima, diretor de trabalho e produção da Secretaria de Estado de Defesa Social; Luiz Eduardo Coelho, assessor da Superintendência de Atendimento ao Preso da Secretaria de Estado de Defesa Social; João Batista de Souza Júnior, representante da Diretoria de Trabalho e Núcleo de Parcerias da Secretaria de Estado de Defesa Social; Fernando Tadeu Davi, coordenador do Projeto de Monitoramento de Unidades Prisionais; Amarildo José de Melo, pároco e coordenador da Pastoral Carcerária de São Joaquim de Bicas; Geraldo Magela Ribeiro, padre e coordenador diocesano da Pastoral Carcerária de Divinópolis; Micharlis Stânio da Fonseca, presidente da Câmara Municipal de Igarapé, que são convidados a tomar assento à mesa. A presidência concede a palavra a deputada Maria Tereza Lara, autora do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 4.474/2013 é retirado de pauta por determinação do presidente da comissão, por não cumprir pressupostos regimentais. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 4.495/2013 é retirado de pauta por determinação do presidente da comissão, por não cumprir pressupostos regimentais. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

João Leite, presidente - Cabo Júlio - Sargento Rodrigues - Lafayette de Andrada.

#### **ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 9/6/2014**

Às 14h39min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Sebastião Costa, Leonídio Bouças, Lafayette de Andrada (substituindo o deputado Dalmo Ribeiro Silva, por indicação da liderança do BTR) e Wander Borges (substituindo o deputado Gustavo Perrella, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião e, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 5.239, 5.242, 5.249, 5.252 e 5.265/2014 (deputado Dalmo Ribeiro Silva); 5.246, 5.247, 5.251, 5.254, 5.255, 5.262 e 5.263/2014 (deputado André Quintão); 5.244, 5.245, 5.253, 5.257, 5.258 e 5.260/2014 (deputado Leonídio Bouças); 5.259 e 5.264/2014 (deputado Luiz Henrique); 5.241/2014 (deputado Sebastião Costa); 5.256 e 5.266/2014 (deputado Gustavo Perrella); e 5.240, 5.248, 5.250 e 5.261/2014 (deputado Duílio de Castro). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.000/2011 na forma do Substitutivo nº 1 e 1.902/2011 (relator: deputado Sebastião Costa). O Projeto de Lei nº 1.666/2011 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Leonídio Bouças, aprovado pela comissão. Nesse momento, registra-se a presença do deputado Luiz Henrique. Após discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.508/2012 (relator: deputado Sebastião Costa). É convertido em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER-MG - o Projeto de Lei nº 3.585/2012 (relator: deputado Leonídio Bouças, em virtude de redistribuição). Registra-se a saída do deputado Wander Borges. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 4.542/2013, 4.994 e 5.006/2014 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Sebastião Costa); 4.588/2013 e 4.993/2014 (relator: deputado Lafayette de Andrada, em virtude de redistribuição); 4.812/2013 e 4.957/2014 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Leonídio Bouças, sendo o segundo em virtude de redistribuição). É convertido em diligência à Secretaria de Estado de Fazenda e ao Detran-MG o Projeto de Lei nº 5.170/2014 (relator: deputado Luiz Henrique). O Projeto de Lei nº 5.237/2014 é retirado da pauta por determinação do presidente da comissão, por não cumprir pressupostos regimentais. É distribuído em avulso o parecer do relator Leonídio Bouças ao Projeto de Lei



nº 5.245/2014, o qual conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da referida matéria. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em turno único, dos Projetos de Lei nºs 4.346/2013 (relator: deputado Lafayette de Andrada, em virtude de redistribuição); 4.865/2014 com a Emenda nº 1 (relator: deputado Luiz Henrique, em virtude de redistribuição); 5.167, 5.227 e 5.230/2014 (relator: deputado Leonídio Bouças). Os Projetos de Lei nºs 5.229, 5.231 e 5.233/2014 são retirados de pauta por determinação do presidente da comissão, por não cumprir pressupostos regimentais. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento em que se solicita pedido de informação, nos termos do art. 301, parágrafo único do Regimento Interno, ao autor do Projeto de Lei nº 5.228/2014, para que o processo seja instruído com a documentação necessária à sua tramitação. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, desconvoca a reunião extraordinária do dia 9/6/2014, às 19h30min, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Luiz Henrique - André Quintão - Lafayette de Andrada.



## ORDENS DO DIA

### ORDEM DO DIA DA 46ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 11/6/2014

#### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

##### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

##### 2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Prosseguimento da votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.937/2014, do deputado Lafayette de Andrada, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Três Corações o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 59/2013, do governador do Estado, que altera o § 1º do art. 128 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 325/2011, do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a instalação de medição individualizada do consumo de energia elétrica nas edificações prediais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.257/2013, dos deputados Ivair Nogueira e Rômulo Veneroso, que dispõe sobre a desafetação de trecho de rodovia e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Juatuba. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com a Emenda nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1, da Comissão de Justiça, e 2, da Comissão de Transporte.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.519/2013, do deputado Ivair Nogueira, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 18.995, de 1º de julho de 2010, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Antônio Carlos o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.574/2013, do deputado Inácio Franco, que autoriza o Estado de Minas Gerais a doar ao Município de São Gonçalo do Abaeté o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.665/2013, do deputado Dinis Pinheiro, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Frei Lagonegro o trecho de rodovia que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.



Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.827/2014, do governador do Estado, que altera a Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.948/2014, do deputado Rogério Correia, que dispõe sobre a divulgação da campanha "Coração Azul" contra o tráfico de pessoas no Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.077/2014, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar à Universidade Federal de Minas Gerais o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.093/2014, do governador do Estado, que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a doar ao Estado o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.206/2014, do governador do Estado, que dispõe sobre o Prêmio por Produtividade em Metrologia Legal e Qualidade Industrial de Produtos, sobre a Gratificação pelo Desenvolvimento de Atividade de Fiscalização, cria a carreira de Médico Universitário no âmbito da Universidade Estadual de Montes Claros e dá outras providências. (Urgência) A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.474/2013, do deputado Sargento Rodrigues, que restringe o uso de máscara, venda ou qualquer cobertura que oculte a face em eventos multitudinários e dá outras providências. (Urgência) A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Segurança Pública.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 2.914/2012, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do governador do Estado referentes ao exercício de 2010. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto e pela rejeição do Substitutivo nº 1.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.288/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do governador do Estado referentes ao exercício de 2011. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto e pela rejeição do Substitutivo nº 1.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 51/2013, do procurador-geral de Justiça, que revoga o parágrafo único do art. 183 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 59/2014, do Tribunal de Justiça, que altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 62/2014, do procurador-geral de Justiça, que altera a Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.286/2013, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que institui a Comenda Nhá Chica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Cultura e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.851/2013, do deputado Zé Maia, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capinópolis o trecho que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.924/2013, da deputada Liza Prado e do deputado Alencar da Silveira Jr., que assegura ao aluno matriculado na rede pública estadual de ensino o direito de não se submeter a exame de avaliação curricular nas situações que menciona. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.015/2013, do deputado Fred Costa, que estabelece diretrizes para a promoção da educação sobre as doenças raras e genéticas do Estado e dá outras providências. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.220/2013, do deputado Zé Maia, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coromandel o trecho que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.568/2013, do deputado Duílio de Castro, que reconhece Cordisburgo como a Capital Mineira da Cultura. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.873/2014, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Açucena o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.



Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.964/2014, do deputado Gustavo Valadares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Oliveira o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.995/2014, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a reverter ao patrimônio do Município de Belo Oriente o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 65/2011, do deputado Fred Costa, que dispõe sobre a utilização de uniforme fora das dependências hospitalares e áreas correlatas em todo o Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 962/2011, do deputado Inácio Franco, que altera a Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual de apoio e incentivo à coleta seletiva de lixo e altera dispositivo da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a parcela de receita do produto de arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.000/2011, do deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel que descreve ao Município de Carlos Chagas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.022/2011, do deputado Leonardo Moreira, que estabelece normas para o fornecimento, por estabelecimento comercial, de sacola plástica ao consumidor. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.475/2011, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Congonhal o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.902/2011, do deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Belo Vale o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.710/2011, do deputado Doutor Wilson Batista, que institui, no âmbito dos hospitais da rede pública de saúde do Estado, o Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.995/2012, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Delfim Moreira o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.031/2012, do deputado Sebastião Costa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Juliana o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.123/2012, do deputado Duarte Bechir, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jesuânia o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.141/2012, do deputado Sebastião Costa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Matozinhos o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.403/2012, do deputado Gustavo Valadares, que dispõe sobre a desafetação de trecho de rodovia e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Ponte Nova. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.687/2013, do governador do Estado, que dispõe sobre a alteração dos limites da área do Parque Estadual da Serra do Papagaio, localizado nos Municípios de Aiuruoca, Alagoa, Baependi, Itamonte e Pouso Alto. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 e com a Emenda nº 2, que apresenta. Com a aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1.



Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.769/2013, do governador do Estado, que cria o Conselho Estadual de Cidadania de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - CEC LGBT - e altera a Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Direitos Humanos.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.990/2013, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que prorroga o prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 7º da Lei nº 17.110, de 1º de novembro de 2007, que dispõe sobre o reconhecimento de localidade como estância climática ou hidromineral e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Minas e Energia perdeu o prazo para emitir parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.018/2013, do deputado Gustavo Valadares, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Rio Abaixo o trecho que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.132/2013, do deputado Zé Maia, que acrescenta parágrafos ao art. 12 da Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, que uniformiza os critérios de gestão e execução para transferência gratuita de bens, valores ou benefícios por órgãos e entidades da administração pública estadual, compreendidos no âmbito dos programas sociais que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.243/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Delfinópolis o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.295/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeira de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.296/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dom Joaquim o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.297/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.303/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Papagaios o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.403/2013, do deputado Zé Maia, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coromandel os trechos rodoviários que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.410/2013, do deputado Bonifácio Mourão, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Catas Altas da Noruega o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.428/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Lavras o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.455/2013, do deputado Braulio Braz, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Machado o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.468/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campo Belo o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.496/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Monte Belo o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.505/2013, do deputado Gustavo Valadares, que dá nova redação à Ordem 87 a que se refere o anexo da Lei nº 12.995, de 30 de julho de 1998. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.518/2013, do deputado Gustavo Valadares, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição do Mato Dentro o trecho rodoviário que especifica. A



Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 2, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.587/2013, do deputado Luiz Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.628/2013, do governador do Estado, que altera o art. 1º da Lei nº 16.648, de 5 de janeiro de 2007, e revoga a Lei nº 20.830, de 1º de agosto de 2013. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.655/2013, do deputado Braulio Braz, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 20.566, de 20 de dezembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco do Glória o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.673/2013, do Tribunal de Contas, que prevê, para o exercício de 2013, a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.719/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Pomba o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.739/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dom Cavati o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.868/2014, do deputado Inácio Franco, que concede prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 19.451, de 11 de janeiro de 2011, que autoriza o Instituto Estadual de Florestas - IEF - a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.875/2014, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caputira o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.891/2014, do deputado João Leite, que torna obrigatória a identificação de hóspedes em meios de hospedagem localizados no Estado e dá outras providências.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.899/2014, do deputado Sebastião Costa, que autoriza o Poder Executivo a alterar a finalidade do bem doado ao Município de Cataguases pela Lei nº 14.381/2002. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.957/2014, do deputado Sávio Souza Cruz, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Esmeraldas o imóvel que menciona. A Comissão de Justiça conclui constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.981/2014, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sete Lagoas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.982/2014, do governador do Estado, que revoga o inciso I do art. 5º da Lei nº 15.980, de 13 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.094/2014, do governador do Estado, que altera a Lei Delegada nº 39, de 3 de abril de 1998, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça, e a Emenda nº 3, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça, e a Emenda nº 3, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.133/2014, do Tribunal de Justiça, que fixa o percentual de revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, relativa ao ano de 2014. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.158/2014, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piranga o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.



Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.159/2014, do governador do Estado, que autoriza a Fundação Rural Mineira - Ruralminas - a alienar por meio de venda, ao Município de Chapada Gaúcha, os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.187/2014, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piranga o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.200/2014, do deputado Ulysses Gomes, que dispõe sobre a inclusão, no Anexo da Lei nº 21.100, de 30 de dezembro de 2013, dos imóveis que menciona. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.213/2014, do deputado Luiz Henrique, que autoriza a Fundação Rural Mineira - Ruralminas - a doar ao Estado de Minas Gerais o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.234/2014, do deputado Zé Maia, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Vitória o trecho que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Transporte.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

### **ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 11/6/2014**

#### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 4.948/2014, do deputado Rogério Correia.

Finalidade: debater violações de direitos humanos em decorrência da situação em que se encontram os antigos barraqueiros em torno do Mineirão.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

### **ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 11/6/2014**

#### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 248/2011, do deputado Elismar Prado; 1.729/2011, do deputado Leonardo Moreira; 1.819/2011, do deputado Fábio Chereim.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 3.705/2013, do deputado Cabo Júlio.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.525/2012, do deputado Sebastião Costa.

Requerimentos nºs 8.100 e 8.101/2014, da Comissão Extraordinária das Águas.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

### **ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 11/6/2014**

#### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 8.149 e 8.154/2014, do deputado Sávio Souza Cruz.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.



**ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 11/6/2014**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 2º turno: Projetos de Lei Complementar nºs 62/2014, do procurador-geral de Justiça; 59/2014, do Tribunal de Justiça; Projetos de Lei nºs 1.000/2011, do deputado Dinis Pinheiro; 1.022/2011, do deputado Leonardo Moreira; 1.475/2011, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; 1.902/2011, do deputado Dinis Pinheiro; 2.995/2012, do governador do Estado; 3.031 e 3.141/2012, do deputado Sebastião Costa; 3.403/2012 e 4.018/2013, do deputado Gustavo Valadares; 4.132/2013, do deputado Zé Maia; 4.243/2013, do governador do Estado; 4.257/2013, dos deputados Ivair Nogueira e Rômulo Veneroso; 4.295, 4.296, 4.297 e 4.303/2013, do governador do Estado; 4.403/2013, do deputado Zé Maia; 4.410/2013, do deputado Bonifácio Mourão; 4.428/2013, do governador do Estado; 4.455/2013, do deputado Braulio Braz; 4.468, 4.470, 4.496/2013, do governador do Estado; 4.505 e 4.518/2013, do deputado Gustavo Valadares; 4.519/2013, do deputado Ivair Nogueira; 4.574/2013, do deputado Inácio Franco; 4.587/2013, do deputado Luiz Henrique; 4.628/2013, do governador do Estado; 4.655/2013, do deputado Braulio Braz; 4.673/2013, do Tribunal de Contas; 4.719 e 4.739/2013, do governador do Estado; 4.868/2014, do deputado Inácio Franco; 4.899/2014, do deputado Sebastião Costa; 4.957/2014, do deputado Sávio Souza Cruz; 4.981, 4.982, 5.077, 5.093 e 5.094/2014, do governador do Estado; 5.133/2014, do Tribunal de Justiça; 5.158, 5.159, 5.187/2014, do governador do Estado; 5.200/2014, do deputado Ulysses Gomes; 5.213/2014, do deputado Luiz Henrique; e 5.234/2014, do deputado Zé Maia.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.123/2012, do deputado Duarte Bechir; 4.875/2014, do governador do Estado; e 4.891/2014, do deputado João Leite.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 11/6/2014**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 11/6/2014**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 5.190/2014, do deputado Rogério Correia; 5.192/2014, da deputada Rosângela Reis; 5.195/2014, do deputado Inácio Franco; 5.198/2014, do deputado Antonio Lerin; 5.212/2014, do deputado Ulysses Gomes; e 5.221/2014, do deputado Antonio Lerin.

Requerimento nº 8.089/2014, do deputado Gil Pereira.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 11/6/2014**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Finalidade: retomar, com os convidados mencionados na pauta, o debate sobre segurança no meio rural em consequência do crescente aumento de furtos e roubos nas fazendas no Estado.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.





**ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 11/6/2014**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 325/2011, do deputado Sargento Rodrigues.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 11/6/2014**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.



**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

**Reuniões Extraordinárias da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembleia para as 9 e as 20 horas do dia 11 de junho de 2014, destinadas, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e, na 2ª Fase, à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 59/2013, do governador do Estado, que altera o § 1º do art. 128 da Constituição do Estado; dos Projetos de Resolução nºs 2.914/2012, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do governador do Estado referentes ao exercício de 2010; e 4.288/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do governador do Estado referentes ao exercício de 2011; dos Projetos de Lei Complementar nºs 51/2013, do procurador-geral de Justiça, que revoga o parágrafo único do art. 183 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994; 59/2014, do Tribunal de Justiça, que altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais; e 62/2014, do Procurador-geral de Justiça, que altera a Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; e dos Projetos de Lei nºs 65/2011, do deputado Fred Costa, que dispõe sobre a utilização de uniforme fora das dependências hospitalares e áreas correlatas em todo o Estado de Minas Gerais; 325/2011, do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a instalação de medição individualizada do consumo de energia elétrica nas edificações prediais; 962/2011, do deputado Inácio Franco, que altera a Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual de apoio e incentivo à coleta seletiva de lixo e altera dispositivo da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a parcela de receita do produto de arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal; 1.000/2011, do deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel que descreve ao Município de Carlos Chagas; 1.022/2011, do deputado Leonardo Moreira, que estabelece normas para o fornecimento, por estabelecimento comercial, de sacola plástica ao consumidor; 1.475/2011, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Congonhal o imóvel que especifica; 1.902/2011, do deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Belo Vale o imóvel que especifica; 2.710/2011, do deputado Doutor Wilson Batista, que institui, no âmbito dos hospitais da rede pública de saúde do Estado, o Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama; 2.995/2012, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Delfim Moreira o imóvel que especifica; 3.031/2012, do deputado Sebastião Costa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Juliana o imóvel que especifica; 3.123/2012, do deputado Duarte Bechir, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jesuânia o imóvel que especifica; 3.141/2012, do deputado Sebastião Costa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Matozinhos o imóvel que especifica; 3.403/2012, do deputado Gustavo Valadares, que dispõe sobre a desafetação de trecho de rodovia e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Ponte Nova; 3.687/2013, do governador do Estado, que dispõe sobre a alteração dos limites da área do Parque Estadual da Serra do Papagaio, localizado nos Municípios de Aiuruoca, Alagoa, Baependi, Itamonte e Pouso Alto; 3.769/2013, do governador do Estado, que cria o Conselho Estadual de Cidadania de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - CEC LGBT - e altera a Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011; 3.851/2013, do deputado Zé Maia, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capinópolis o trecho que especifica; 3.924/2013, da deputada Liza Prado e do deputado Alencar da Silveira Jr., que assegura ao aluno matriculado na rede pública estadual de ensino o direito de não se submeter a exame de avaliação curricular nas situações que menciona; 3.990/2013, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que prorroga o prazo estabelecido pelo parágrafo único do



art. 7º da Lei nº 17.110, de 1º de novembro de 2007, que dispõe sobre o reconhecimento de localidade como estância climática ou hidromineral e dá outras providências; 4.015/2013, do deputado Fred Costa, que estabelece diretrizes para a promoção da educação sobre as doenças raras e genéticas do Estado e dá outras providências; 4.018/2013, do deputado Gustavo Valadares, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Rio Abaixo o trecho que especifica; 4.132/2013, do deputado Zé Maia, que acrescenta parágrafos ao art. 12 da Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, que uniformiza os critérios de gestão e execução para transferência gratuita de bens, valores ou benefícios por órgãos e entidades da administração pública estadual, compreendidos no âmbito dos programas sociais que especifica; 4.220/2013, do deputado Zé Maia, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coromandel o trecho que especifica; 4.243/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Delfinópolis o imóvel que especifica; 4.257/2013, dos deputados Ivair Nogueira e Rômulo Veneroso, que dispõe sobre a desafetação de trecho de rodovia e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Juatuba; 4.286/2013, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que institui a Comenda Nhá Chica; 4.295/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeira de Minas o imóvel que especifica; 4.296/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dom Joaquim o imóvel que especifica; 4.297/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel que especifica; 4.303/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Papagaios o imóvel que especifica; 4.403/2013, do deputado Zé Maia, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coromandel os trechos rodoviários que especifica; 4.410/2013, do deputado Bonifácio Mourão, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Catas Altas da Noruega o imóvel que especifica; 4.428/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Lavras o imóvel que especifica; 4.455/2013, do deputado Braulio Braz, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Machado o imóvel que especifica; 4.468/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campo Belo o imóvel que especifica; 4.474/2013, do deputado Sargento Rodrigues, que restringe o uso de máscara, venda ou qualquer cobertura que oculte a face em eventos multitudinários e dá outras providências; 4.496/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Monte Belo o imóvel que especifica; 4.505/2013, do deputado Gustavo Valadares, que dá nova redação à Ordem 87 a que se refere o anexo da Lei nº 12.995, de 30 de julho de 1998; 4.518/2013, do deputado Gustavo Valadares, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição do Mato Dentro o trecho rodoviário que especifica; 4.519/2013, do deputado Ivair Nogueira, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 18.995, de 1º de julho de 2010, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Antônio Carlos o imóvel que especifica; 4.568/2013, do deputado Duílio de Castro, que reconhece Cordisburgo como a Capital Mineira da Cultura; 4.574/2013, do deputado Inácio Franco, que autoriza o Estado de Minas Gerais a doar ao Município de São Gonçalo do Abaeté o imóvel que especifica; 4.587/2013, do deputado Luiz Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas os imóveis que especifica; 4.628/2013, do governador do Estado, que altera o art. 1º da Lei nº 16.648, de 5 de janeiro de 2007, e revoga a Lei nº 20.830, de 1º de agosto de 2013; 4.655/2013, do deputado Braulio Braz, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 20.566, de 20 de dezembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco do Glória o imóvel que especifica; 4.665/2013, do deputado Dinis Pinheiro, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Frei Lagonegro o trecho de rodovia que especifica; 4.673/2013, do Tribunal de Contas, que prevê, para o exercício de 2013, a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; 4.719/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Pomba o imóvel que especifica; 4.739/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dom Cavati o imóvel que especifica; 4.827/2014, do governador do Estado, que altera a Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985; 4.868/2014, do deputado Inácio Franco, que concede prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 19.451, de 11 de janeiro de 2011, que autoriza o Instituto Estadual de Florestas - IEF - a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel que especifica; 4.873/2014, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Açucena o imóvel que especifica; 4.875/2014, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caputira o imóvel que especifica; 4.891/2014, do deputado João Leite, que torna obrigatória a identificação de hóspedes em meios de hospedagem localizados no Estado e dá outras providências; 4.899/2014, do deputado Sebastião Costa, que autoriza o Poder Executivo a alterar a finalidade do bem doado ao Município de Cataguases pela Lei nº 14.381/2002; 4.937/2014, do deputado Lafayette de Andrada, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Três Corações o imóvel que especifica; 4.948/2014, do deputado Rogério Correia, que dispõe sobre a divulgação da campanha "Coração Azul" contra o tráfico de pessoas no Estado; 4.957/2014, do deputado Sávio Souza Cruz, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Esmeraldas o imóvel que menciona; 4.964/2014, do deputado Gustavo Valadares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Oliveira o imóvel que especifica; 4.981/2014, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sete Lagoas o imóvel que especifica; 4.982/2014, do governador do Estado, que revoga o inciso I do art. 5º da Lei nº 15.980, de 13 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais; 4.995/2014, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a reverter ao patrimônio do Município de Belo Oriente o imóvel que especifica; 5.077/2014, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar à Universidade Federal de Minas Gerais o imóvel que especifica; 5.093/2014, do governador do Estado, que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a doar ao Estado o imóvel que especifica; 5.094/2014, do governador do Estado, que altera a Lei Delegada nº 39, de 3 de abril de 1998, e dá outras providências; 5.133/2014, do Tribunal de Justiça, que fixa o percentual de revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, relativa ao ano de 2014; 5.158/2014, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piranga o imóvel que especifica; 5.159/2014, do governador do Estado, que autoriza a Fundação Rural Mineira - Ruralminas - a alienar por meio de venda, ao Município de Chapada Gaúcha, os imóveis que especifica; 5.187/2014, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piranga o imóvel que



específica; 5.200/2014, do deputado Ulysses Gomes, que dispõe sobre a inclusão, no Anexo da Lei nº 21.100, de 30 de dezembro de 2013, dos imóveis que menciona; 5.206/2014, do governador do Estado, que dispõe sobre o Prêmio por Produtividade em Metrologia Legal e Qualidade Industrial de Produtos, sobre a Gratificação pelo Desenvolvimento de Atividade de Fiscalização, cria a carreira de Médico Universitário no âmbito da Universidade Estadual de Montes Claros e dá outras providências; 5.213/2014, do deputado Luiz Henrique, que autoriza a Fundação Rural Mineira - Ruralminas - a doar ao Estado de Minas Gerais o imóvel que especifica; e 5.234/2014, do deputado Zé Maia, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Vitória o trecho que especifica; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 10 de junho de 2014.

Dinis Pinheiro, presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Sargento Rodrigues, Cabo Júlio, Lafayette de Andrada e Leonardo Moreira, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/6/2014, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 4.474/2013, do deputado Sargento Rodrigues, de proceder à entrega de manifestação de aplauso aos policiais militares lotados no 1º Pelotão de Choque da 3ª Cia. de Missões Especiais, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

João Leite, presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Nos termos regimentais, convoco a deputada Liza Prado e os deputados Fred Costa, Cabo Júlio e Duilio de Castro, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/6/2014, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 325/2011, do deputado Sargento Rodrigues, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

Rômulo Veneroso, presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reuniões Extraordinárias da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Nos termos regimentais, convoco os deputados Duarte Bechir, Gustavo Corrêa, Rômulo Veneroso e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 11/6/2014, às 10h15min, às 14h15min e às 20 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 962/2011, do deputado Inácio Franco, e 3.687/2013, do governador do Estado, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

Célio Moreira, presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os deputados Luiz Humberto Carneiro, Antonio Lerin, Deiró Marra e Gilberto Abramo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/6/2014, às 10h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Nos termos regimentais, convoco os deputados Almir Paraca, Cássio Soares e Gil Pereira, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/6/2014, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 1.818/2011, do deputado Fábio Cherem, e do Projeto de Lei nº 4.344/2013, da deputada Ana Maria Resende, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

Liza Prado, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Maria Tereza Lara e os deputados Bosco, Deiró Marra e Elismar Prado, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/6/2014, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater a educação e a aprendizagem inclusiva aos alunos com necessidades educacionais especiais no Estado de Minas Gerais, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

Duarte Bechir, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Fabiano Tolentino, Inácio Franco, Paulo Guedes e Romel Anízio, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/6/2014, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o parecer para o 1º turno do Projeto de Lei nº 4.165/2013, do deputado Braulio Braz; de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 4.780/2013, do deputado Zé Maia, 5.106/2014, do deputado Adelmo Carneiro Leão, 5.129/2014, do deputado Rogério Correia, 5.177/2014, do deputado Paulo Guedes, e 5.189/2014, do deputado Adalclever Lopes; de votar, em turno único, o Requerimento nº 7.760/2014, do deputado Antônio Carlos Arantes; de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

Antônio Carlos Arantes, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reuniões Extraordinárias da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Sargento Rodrigues, Cabo Júlio, Lafayette de Andrada e Leonardo Moreira, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 11/6/2014, às 15 horas e às 20 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 4.474/2013, do deputado Sargento Rodrigues, e 4.891/2014, do deputado João Leite, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

João Leite, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Minas e Energia**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Tiago Ulisses, Carlos Henrique, João Vítor Xavier e Wander Borges, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 18/6/2014, às 16h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater os limites do Parque Estadual do Sumidouro, localizado no Município de Pedro Leopoldo, e seus impactos para o setor produtivo local, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

Sávio Souza Cruz, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.346/2013****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Luiz Henrique, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Mantenedora da Guarda Mirim de Janaúba, com sede no Município de Janaúba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.346/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Mantenedora da Guarda Mirim de Janaúba, com sede no Município de Janaúba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 33 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados e mantenedores; e o parágrafo único do art. 44 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.346/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 9 de junho de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Luiz Henrique - Leonídio Bouças.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.865/2014**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Duílio de Castro, o projeto de lei em epígrafe visa dar a denominação de Roosevelt Monteiro Porto ao trecho das LMG-680 e LMG-690 que liga os Municípios de Brasilândia de Minas, Ribeiros e Paracatu.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/2/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 22/4/2014, o relator solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, a fim de que o órgão enviasse a esta Casa informações sobre os trechos a serem denominados.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.865/2014 tem por escopo dar a denominação de Roosevelt Monteiro Porto ao trecho das LMG-680 e LMG-690 que liga os Municípios de Brasilândia de Minas, Ribeiros e Paracatu.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são tratadas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e de suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Além disso, a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição por membro deste Parlamento.

Por fim, cabe informar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a nota técnica do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, de 21/2/2014, por meio da qual este órgão se manifesta favoravelmente à pretensão da proposição no que se relaciona com o trecho da LMG-690, do Município de Paracatu ao Povoado de Porto Buriti, uma vez que desse local até Brasilândia de Minas, passando pelo Distrito de entre Ribeiros, a rodovia é municipal, delegada ao DER-MG por meio do Convênio nº 30039/13, para obras do Programa Caminhos de Minas.

Em decorrência desses esclarecimentos, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, para dar a denominação ao trecho estadual.

#### **Conclusão**

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.865/2014 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica denominada Roosevelt Monteiro Porto a Rodovia LMG-690, que liga o Povoado de Porto Buriti ao entroncamento com a BR-040, no Município de Paracatu.”.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Luiz Henrique, relator - Leonídio Bouças - Lafayette de Andrada.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.190/2014****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social  
Relatório**

De autoria do deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a ONG Atuação, com sede no Município de São João del-Rei.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.190/2014 pretende declarar de utilidade pública a ONG Atuação, com sede no Município de São João del-Rei, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo promover a defesa de bens e direitos sociais.

Com esse propósito, a instituição desenvolve projetos e ações que visem à preservação e recuperação de áreas degradadas; busca criar oportunidades de geração de renda; estimula a parceria e o diálogo local; oferece assessoria e formula diretrizes que subsidiem políticas públicas para crianças, adolescentes e jovens.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida entidade com a comunidade de São João del-Rei, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

**Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.190/2014, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

Wander Borges, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.192/2014****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social  
Relatório**

De autoria da deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Maçônico de Gestão de Projetos Sociais - Imag -, com sede no Município de Timóteo.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.192/2014 pretende declarar de utilidade pública o Instituto Maçônico de Gestão de Projetos Sociais - Imag -, com sede no Município de Timóteo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a promoção de projetos e programas de inclusão social.

Com esse propósito, a instituição elabora, executa, desenvolve e promove ações de capacitação e qualificação de jovens e adultos, objetivando sua integração ao mercado de trabalho; fomenta e realiza pesquisas e estudos para o desenvolvimento de tecnologias alternativas; defende os direitos estabelecidos e estimula a construção de novos direitos; promove a ética, a paz, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade modificar a redação do art. 1º do projeto em análise a fim de adequar o nome da entidade ao consubstanciado em seu estatuto constitutivo.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pelo Imag com a comunidade de Timóteo, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

**Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.192/2014, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

Wander Borges, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.195/2014****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social  
Relatório**

De autoria do deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Renovadora do Bairro Cidade Nova, com sede no Município de Unai.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.



### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.195/2014 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Renovadora do Bairro Cidade Nova, com sede no Município de Unai, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo o trabalho em prol da comunidade.

Com esse propósito, a instituição promove atividades sociais, educacionais, culturais, ambientais e desportivas; celebra convênios em parceria com associações congêneres, empresas e órgãos do governo; busca a preservação do meio ambiente e realiza pesquisas sobre a situação socioeconômica dos moradores.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida associação com a comunidade de Unai, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.195/2014, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

Wander Borges, relator.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.198/2014

### Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do deputado Antônio Lerin, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Entidade Assistencial Rosa de Saron, com sede no Município de Uberaba.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.198/2014 pretende declarar de utilidade pública a Entidade Assistencial Rosa de Saron, com sede no Município de Uberaba, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo o desenvolvimento de ações de assistência social, além de amparar a família, atendendo às suas necessidades emergenciais.

Com esse propósito, a instituição busca promover eventos e campanhas de caráter filantrópico; colabora com o poder público na formulação de políticas públicas; e apoia e promove a capacitação profissional e a integração dos indivíduos no mercado de trabalho.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida entidade com a comunidade menos favorecida de Uberaba, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.198/2014, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

Wander Borges, relator.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.212/2014

### Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Assistência Social Daud Gantus Nasser, com sede no Município de Paraguaçu.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.212/2014 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Assistência Social Daud Gantus Nasser, com sede no Município de Paraguaçu, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a proteção à criança por meio do combate à desnutrição infantil.

Com esse propósito, a instituição defende os menores carentes, proporcionando-lhes alimentação, formação educacional e apoio psicológico; além de oferecer orientação e apoio sociofamiliar, visando à sua reintegração à família e à sociedade.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade modificar a redação do art. 1º da proposição em análise a fim de adequar o nome da entidade ao consubstanciado em seu estatuto constitutivo.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida associação em prol dos menores carentes do Município de Paraguaçu, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.212/2014, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

Wander Borges, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.221/2014****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria do deputado Antônio Lerin, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Lar da Criança Vitorino Francisco Rodrigues, com sede no Município de Conceição das Alagoas.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.221/2014 pretende declarar de utilidade pública o Lar da Criança Vitorino Francisco Rodrigues, com sede no Município de Conceição das Alagoas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a prestação de serviços a crianças vítimas de abandono, desagregação familiar ou maus-tratos.

Com esse propósito, a instituição acolhe essas crianças, oferecendo-lhes apoio, hospedagem, alimentação e assistência social e psicológica.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida entidade na proteção das crianças do Município de Conceição das Alagoas, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

**Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.221/2014, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

Wander Borges, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.229/2014****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Kerygma, com sede no Município de Varginha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/5/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.229/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Kerygma, com sede no Município de Varginha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 6º veda a remuneração de seus dirigentes e associados; e o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, para ser aplicado nos mesmos objetivos da associação dissolvida.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.229/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - André Quintão - Luiz Henrique.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.231/2014****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Protetora de Animais de Varginha, com sede no Município de Varginha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/5/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.231/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Protetora de Animais de Varginha, com sede no Município de Varginha.



Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 43 veda a remuneração de seus diretores; e o parágrafo único do art. 44 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.231/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - André Quintão - Luiz Henrique.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.233/2014**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Rural de Campinas, com sede no Município de Mato Verde.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/5/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.233/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Rural de Campinas, com sede no Município de Mato Verde.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus dirigentes, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

##### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.233/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Luiz Henrique.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.000/2011**

#### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Dinis Pinheiro e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 519/2007, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Carlos Chagas o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O projeto tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Carlos Chagas imóvel constituído de terreno edificado, com área de 944m<sup>2</sup>, situado na Avenida Capitão João Pinto, nº 13, nesse município.

Cabe esclarecer que a Comissão de Constituição e Justiça, embora não tenha encontrado no projeto qualquer vício de natureza jurídica, houve por bem apresentar o Substitutivo nº 1, com os objetivos de sanar erro material relativo aos dados cadastrais do imóvel e adequar o texto à técnica legislativa.

Com o propósito de proteger o interesse público, que deve revestir a alienação, o projeto estabelece que o imóvel será destinado à instalação do Poder Legislativo do Município de Carlos Chagas e determina sua reversão ao patrimônio do doador se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada tal destinação.

Cabe ressaltar que a autorização legislativa para a transferência de domínio de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Cumpre-nos esclarecer que a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e, portanto, não interfere na execução da lei orçamentária estadual.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.000/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

Zé Maia, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Ulysses Gomes - Romel Anízio.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.902/2011****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Belo Vale o imóvel que especifica. Publicada no *Diário do Legislativo* de 27/5/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Vem agora a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, “d”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.902/2011 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Belo Vale imóvel situado nessa localidade, com área de 795,38m<sup>2</sup>, registrado sob o nº 104, às folhas 33 e 34 do Livro 3 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Vale. Estabelece a proposição que o imóvel será destinado à instalação de apoio operacional da prefeitura municipal e à promoção de atividades de interesse social.

A Comissão de Constituição e Justiça baixou a matéria em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, para que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à alienação pretendida; e ao prefeito municipal de Belo Vale, para que declarasse sua aquiescência à doação pleiteada. Transcorrido o prazo regimental, não foram recebidas respostas às diligências. A referida comissão apontou que a transferência de patrimônio público, mesmo para outro ente federativo, deve obedecer ao disposto no art. 18 da Constituição Mineira, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos casos de doação e permuta, na forma da lei. Além disso, deve atender ao art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que estabelece, além da necessidade de autorização desta Casa, a subordinação da alienação ao interesse público. Entendeu aquela comissão que as finalidades indicadas no parágrafo único do art. 1º do projeto suprem a indicação do justificado interesse público. Dessa maneira, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.902/2011 na forma apresentada.

No que é próprio desta comissão, consideramos atendidos os requisitos legais para a transferência de domínio de bem público. A eventual transformação da proposição em lei não acarreta despesas para o erário nem interfere negativamente na execução orçamentária estadual. Dessa maneira, e considerando o parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, não é adequado obstar sua tramitação.

**Conclusão**

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.902/2011, em primeiro turno, na forma original.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

Zé Maia, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Romel Anízio - Ulysses Gomes.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.995/2012****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

O governador do Estado, por meio da Mensagem nº 203/2012, enviou a esta Casa projeto de lei que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Delfim Moreira o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a sua possível repercussão financeira, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.995/2012 objetiva autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Delfim Moreira o imóvel com área de 1.038m<sup>2</sup>, situado na Rua Paulino Faria, s/nº, nesse município, registrado sob o nº 12.733, à folha nº 1 do Livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá.

Quanto à repercussão financeira, a doação do imóvel, de fato, representa uma redução do patrimônio do Estado. Porém, o imóvel estará apenas passando da esfera estadual para a esfera municipal, permanecendo como patrimônio público. Importante salientar que ele fora doado ao Estado pelo próprio Município de Delfim Moreira, no ano de 1984. Além disso, o Estado informou não ter interesse na utilização do imóvel e se manifestou favoravelmente à doação, indicando que nele serão desenvolvidas ações do programa Pró-Infância, gerando ganhos na prestação de serviços públicos para a população local.

**Conclusão**

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.995/2012, no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

Zé Maia, presidente - Romel Anízio, relator - Lafayette de Andrada - Ulysses Gomes.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.141/2012****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do deputado Sebastião Costa, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Matozinhos o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em análise tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Matozinhos o imóvel com área de 360m<sup>2</sup>, situado naquele município e registrado sob o nº 4.634, a fls. 4.640 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matozinhos.

Com o propósito de proteger o interesse público de que deve revestir-se a alienação, conforme preceitua o art. 17, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, o projeto estabelece, no parágrafo único de seu art. 1º, que o imóvel será destinado à edificação de unidade de saúde.

A Comissão de Constituição e Justiça, considerando que o § 1º do referido art. 17 determina que os imóveis doados, cessadas as razões que justificaram sua transferência, devem reverter ao patrimônio do doador, houve por bem apresentar a Emenda nº 1. Essa emenda estabelece a reversão do imóvel se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a autorização legislativa para a transferência de domínio de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, é estabelecido que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Dessa forma, a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e, portanto, não interfere na execução da lei orçamentária estadual.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.141/2012, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

Zé Maia, presidente - Romel Anízio, relator - Lafayette de Andrada - Ulysses Gomes.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.508/2012****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Anselmo José Domingos, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 373/2007, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de gabinete sanitário em ônibus intermunicipal de passageiros.

Publicada no *Diário do Legislativo*, no dia 25/10/2012, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em estudo pretende tornar obrigatória a instalação de gabinete sanitário nos ônibus intermunicipais, desde que o percurso da viagem seja superior a 80km.

Inicialmente, cabe-nos dizer que projeto de lei idêntico a esse tramitou nesta Casa na legislatura passada (Projeto de Lei nº 373/2007), ocasião em que recebeu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Entretanto, houve alteração no panorama jurídico a demandar a análise da matéria sob uma ótica diversa. Nesse ponto, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal - STF - tem se manifestado pela inconstitucionalidade de leis estaduais que interferem nos contratos em curso e criam novas obrigações para os concessionários.

A edição de lei que proponha alterações em contratos vigentes é matéria bastante discutida, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em razão da modificação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Assim, ao proceder à concessão do serviço, deve o Estado estabelecer, no edital de licitação ou no contrato a ser firmado com o concessionário, obrigações que devem ser observadas na prestação do serviço público. Tais normas, segundo o ensinamento da administrativista Maria Sylvia Zanella di Pietro, devem obedecer ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a garantir que o contratado tenha assegurada a percepção de remuneração que lhe permita executar suas obrigações e manter, durante toda a execução do contrato, a relação custo-benefício estabelecida no momento de sua celebração ("Parcerias na Administração Pública", São Paulo, Editora Atlas, 4. ed. p. 77).

No que se refere à possibilidade de alteração de contratos em vigor pela via legislativa, o STF já declarou a inconstitucionalidade de leis estaduais que interferiam em contratos administrativos em curso e que criavam novos encargos para os concessionários, sob o

argumento de afronta ao princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e de ingerência do Legislativo na gestão de contratos celebrados pelo Executivo (ADI 2.229-MC e ADI 2.733-ES, respectivamente).

Ao julgar a mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.733-6 contra lei do Estado do Espírito Santo que excluía as motocicletas da relação dos veículos sujeitos ao pagamento de pedágio, o STF considerou a norma inconstitucional, sob o argumento de que a iniciativa parlamentar estava afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela administração, contrariando, assim, o princípio da harmonia entre os Poderes. Nos termos da decisão, entendeu-se que o Legislativo pretendeu, com a edição da referida lei, substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados (Adin 2.733-6/ES, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 26/10/2005).

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, esse posicionamento já foi adotado em diversas ocasiões. Como exemplo, citem-se os Projetos de Lei nºs 194/2011, 299/2011 e 1.983/2008.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.508/2012. Sala das Comissões, 9 de junho de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - Leonídio Bouças - Lafayette de Andrada - Wander Borges - Luiz Henrique.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.588/2013**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Luiz Henrique, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/10/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 29/10/2013, esta Comissão solicitou que o projeto fosse, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -, para que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à alienação pretendida.

Vencido o prazo previsto no citado artigo 301 do Regimento Interno sem que a resposta tenha sido recebida, passamos à análise da matéria.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.588/2013 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas imóvel com área de 16,0115ha, a ser desmembrado de imóvel com área de 339,4500ha, situado nesse município, e registrado sob o nº 18.728, a fls. 292 do Livro 3-S, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantina.

A proposição prevê, ainda, no parágrafo único do art. 1º, que o bem será destinado à instalação de órgãos públicos municipais e ao programa Horta Cidadã, para atender às necessidades daquela comunidade; e, no art. 2º, a reversão do imóvel ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

É importante observar que a transferência de patrimônio público, ainda que para outro ente federativo, deve obedecer ao disposto no art. 18 da Constituição Mineira, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos casos de doação e permuta, na forma da lei.

Ademais, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, exige, além da autorização desta Casa, a subordinação da alienação ao interesse público, o que está atendido com a finalidade dada ao imóvel, prevista no parágrafo único do art. 1º.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.588/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Leonídio Bouças - Luiz Henrique.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.673/2013**

#### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

##### **Relatório**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, prevê a revisão anual dos vencimentos e proventos de seus servidores para o exercício de 2013.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Em seguida, foi a matéria encaminhada à Comissão de Administração Pública, que opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, “d”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição sob análise pretende, em seu art. 1º, efetuar a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE-MG - mediante a aplicação do índice de 5,84%, nos termos do art. 24 da Constituição



Estadual. Assim, o valor do padrão TC-01, que atualmente é de R\$874,36, passará a ser de R\$925,42, retroativo a 1º janeiro de 2013, e de R\$969,38, retroativo a 1º de janeiro de 2014. Da mesma forma, o reajuste será aplicado ao vencimento dos cargos de provimento em comissão. Ressalta-se a exclusão dos servidores inativos cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República e daqueles a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 100, de 5/11/2007, pois a esses servidores são aplicadas as regras do Regime Geral de Previdência Social.

Primeiramente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que observou que o inciso VIII do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, Lei das Eleições, “proíbe que qualquer agente público, 180 dias antes do pleito até a posse dos eleitos, realize, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores a qual exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição”. Dessa forma, é permitido o reajuste desde que não seja superior à inflação do período. Por essa razão, o projeto de lei em análise prevê a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - para recompor a remuneração dos servidores do TCE-MG. A Comissão ressaltou ainda a “reserva de iniciativa do Tribunal de Contas para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria”, concluindo por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, considerou que a medida “valoriza os servidores do Tribunal de Contas, ao aperfeiçoar o seu regime remuneratório, propiciando, assim, maior eficiência ao setor público”. Com vistas ao aprimoramento da proposição, a referida comissão apresentou a Emenda nº 1, com o objetivo de “evitar dúvidas quanto à aplicação do índice de revisão no valor do padrão TC-01”.

No que tange à análise do aspecto financeiro e orçamentário, competência desta comissão, cabe destacar que o projeto em tela implica a criação de despesas de caráter continuado para o erário, estando, portanto, condicionado ao cumprimento das normas que disciplinam a matéria financeira e orçamentária.

Segundo o inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF -, a geração de despesas será acompanhada de declaração do ordenador de despesa afirmando que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. O § 1º do art. 17 da mesma lei estabelece que os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado, como é o caso das despesas com pessoal, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Porém, o § 6º do referido artigo excepciona o reajustamento de remuneração de pessoal, de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República, do cumprimento dessa exigência.

O art. 20, II, “a”, da LRF, por sua vez, estabelece que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo, na qual se incluem as despesas do TCE-MG, não poderá exceder o percentual de 3% da Receita Corrente Líquida - RCL. Ademais, o parágrafo único do art. 22 estabelece um limite prudencial de 95% do limite total, a partir do qual medidas corretivas deverão ser adotadas para evitar que o limite máximo seja atingido, entre as quais estão a vedação de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título. No entanto, o referido dispositivo também ressalva a revisão geral anual da observância dos limites estabelecidos para o gasto com pessoal, objetivo da proposição em análise.

Cabe informar que o § 1º do art. 20 da LRF prevê que, nos Poderes Legislativos e Judiciários de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da RCL, verificadas nos três exercícios financeiros anteriores à publicação da citada lei, ocorrida em 4/5/2000. De acordo com cálculos realizados à época, o limite da despesa total com pessoal do TCE-MG foi fixado em 0,7728% da RCL, sendo o limite prudencial de 0,7342% da RCL. No entanto, a Decisão Conjunta da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas de 3/12/2013 ampliou o referido limite para 1,0000%.

A presidente do TCE-MG, ao encaminhar o projeto, informou que a despesa total com pessoal “prevista no orçamento aprovado para o exercício de 2013, acrescida da despesa com a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores, não ultrapassará o limite máximo de 0,8938%”, limite definido na Decisão Conjunta da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas nº 01/2012, com validade até 31 de dezembro de 2013. A presidente acrescentou ainda que, com a aprovação da proposição, as despesas totais com pessoal do TCE-MG ficarão entre o limite prudencial e o limite máximo e ressaltou o fato de a LRF excepcionar a revisão geral anual das medidas a serem tomadas quando o limite prudencial for excedido. Por fim, apresentou quadro com a demonstração mensal do impacto da proposta, que totalizará R\$20.561.780,020, em 2013.

Em 3/12/2013, por meio do Ofício nº 25.002/2013, o TCE-MG encaminhou a estimativa do impacto orçamentário para os exercícios de 2013, 2014 e 2015, o relatório de gestão fiscal do último quadrimestre e a projeção do relatório de gestão fiscal, incluída a revisão anual. Além disso, comunicou a existência de saldo orçamentário no Grupo de Despesas de Pessoal e Encargos Sociais no valor de R\$8.500.000,00, o qual comporta parte do pagamento da revisão geral prevista no projeto ora analisado. O passivo remanescente estaria condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira. A esse respeito, cumpre mencionar o Projeto de Lei nº 5.078/2014, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$84.037.111,00, sendo R\$69.737.111,00 para pagamento de pessoal.

De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal - RGF - publicado pelo TCE-MG em 30 de maio de 2014, as despesas com pessoal do referido órgão concernentes ao período de maio de 2013 a abril de 2014 se encontram em 0,8848% da RCL, portanto abaixo do limite prudencial estabelecido pela mencionada decisão conjunta. Somando-se o impacto do projeto em tela estimado para 2014 à despesa com pessoal constante no mencionado relatório, verificamos que esta corresponderá a 0,9459% da RCL, inferior ao limite prudencial estabelecido na decisão conjunta.

Destaque-se, ainda, que o projeto de lei em tela atende também ao disposto no art. 169, II, da Constituição Federal, que vincula a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a autorização específica na LDO, que já concede essa autorização em seu art. 14.

Por fim, ressaltamos que, por força do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República, a aplicação da proposta em análise está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes.



### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.673/2013 com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

Zé Maia, presidente e relator - Lafayette de Andrada - Ulysses Gomes - Romel Anízio - Jayro Lessa.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2014

#### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do procurador-geral de justiça, o projeto de lei complementar em epígrafe “altera a Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Administração Pública, em análise de mérito, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em tela pretende alterar a Lei Complementar nº 34, de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

De acordo com o ofício encaminhado pelo procurador-geral de justiça, o projeto objetiva promover a atualização da Lei Complementar nº 34, de 1994, “de forma a conferir instrumentos jurídicos e administrativos que possibilitem o cumprimento cada vez mais eficiente dos objetivos institucionais”. Dentre as medidas propostas, destacam-se as alterações incidentes sobre o processo administrativo disciplinar dos membros, a atualização da denominação de diversas Promotorias de Justiça, as regras de movimentação na carreira, bem como as verbas remuneratórias e indenizatórias dos membros do Ministério Público estadual.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça identificou a necessidade de adequar a proposição às disposições constitucionais e legais, bem como à técnica legislativa, motivo pelo qual apresentou o Substitutivo nº 1, que, em síntese, propõe as seguintes alterações:

- não revogação dos dispositivos da Lei Complementar nº 99, de 2007, por entender que embora a norma esteja suspensa por medida cautelar do Supremo Tribunal Federal - STF -, ainda não houve decisão definitiva de mérito até o momento, sendo, portanto, mais prudente aguardar o posicionamento final do STF;

- nova redação ao art. 10 do projeto, definindo o número máximo de dez Promotores de Justiça que serão designados para assessoramento do Corregedor-Geral do Ministério Público;

- nova redação ao art. 11 do projeto, passando a “Promotoria de Justiça com atuação perante o Juízo Empresarial e Falimentar” a denominar-se apenas “Promotoria de Justiça com atuação perante o Juízo Empresarial”;

- supressão do art. 15 do projeto, que concedia ao membro do Ministério Público um dia de licença a cada três dias úteis de exercício simultâneo das funções de mais de um órgão de execução, por entender que a alteração estabelece hipótese sem paralelo em outras carreiras típicas de Estado;

- supressão do art. 16 do projeto, visto que a medida contraria a exigência constitucional de lei específica para fixação ou alteração da remuneração de agentes públicos;

- nova redação ao art. 18 do projeto, contendo somente as verbas que estão sendo criadas, em obediência à técnica legislativa.

A Comissão de Administração Pública, em sua análise quanto ao mérito, registrou que as modificações introduzidas no Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, “visaram, fundamentalmente, fazer prevalecer a simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público (art. 129, § 4º, da Constituição da República), de forma a evitar desequilíbrios que poderiam gerar impactos negativos não só para as citadas instituições, mas, sobretudo, também para a prestação jurisdicional”. Com o objetivo de adequar a redação do art. 13 do substitutivo, assegurando o caráter anual do auxílio profissional e dispondo, ainda, do mesmo tratamento dado ao auxílio-saúde no Projeto de Lei Complementar nº 59/2014, apresentou a Emenda nº 1. A comissão propôs também a Emenda nº 2, que objetiva evitar o pagamento retroativo da diferença do subsídio decorrente da mudança de entrância, de que trata o art. 118 da Lei Complementar nº 34, de 1994, visto que a percepção dessa vantagem tem caráter remuneratório e, portanto, depende de expressa previsão legal.

Quanto à análise que cabe a esta comissão, destaca-se que a implementação de medidas propostas no projeto implica aumento de despesas com pessoal para o erário.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF -, define despesa total com pessoal em seu art. 18 e, nos arts. 19, 20 e 22, estabelece limitações para tais gastos. O art. 19, II, define que a despesa total com pessoal nos Estados não poderá ultrapassar a 60% ( sessenta por cento ) da receita corrente líquida - RCL. O art. 20, II, “d”, da LRF dispõe que o total de despesa com pessoal do Ministério Público não poderá exceder a 2% da RCL. Por sua vez, o art. 22 estabelece que, se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) dos limites definidos nos arts. 19 e 20, serão vedadas concessões de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição da República.



Conforme ofício encaminhado pelo procurador-geral de justiça, a estimativa de impacto financeiro dos benefícios para os membros do Ministério Público é de R\$61.380.163,33 (sessenta e um milhões trezentos e oitenta mil cento e sessenta e três reais e trinta e três centavos) para 2014, R\$83.407.157,89 (oitenta e três milhões quatrocentos e sete mil cento e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos) para 2015 e R\$87.577.515,79 (oitenta e sete milhões quinhentos e setenta e sete mil quinhentos e quinze reais e setenta e nove centavos) para 2016.

Informou-se, no ofício, que o impacto para 2014 foi calculado com base na folha de pagamento, considerando-se, assim, o período de seis meses para as despesas de pagamento mensal. Para 2015, considerou-se um crescimento projetado de 5% das despesas, conforme a Lei nº 20.654/2013, que fixa os valores do subsídio mensal dos membros do Ministério Público de Minas Gerais para os exercícios de 2013, 2014 e 2015. Para 2016, o percentual de crescimento projetado também foi de 5%. Informou-se, ainda, que para a estimativa do impacto referente aos plantões e exercício simultâneo das funções de mais de um órgão de execução, que comportam compensação ou indenização, considerou-se a possibilidade de indenização. Com relação ao auxílio ao aperfeiçoamento profissional e ao auxílio-saúde, ressaltou-se que o pagamento de tais verbas fica condicionado à suficiência de dotação orçamentária. Por fim, esclareceu-se que a ampliação do número de assessores do Corregedor-Geral, previsto no art. 10 do projeto, bem como a criação de novas promotorias, conforme estabelecido no art. 12 do projeto, não geram impacto adicional, uma vez que consideram a estrutura atual do Ministério Público. Também as despesas com auxílio-alimentação não geram acréscimo adicional, já que estão absorvidas desde janeiro de 2013. Quanto às medidas que dependem de regulamentação posterior, informou o Ministério Público que por ora é inviável elaborar estimativa de impacto.

Destacamos que o Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, logrou reduzir o impacto projetado no que concerne ao benefício relativo ao gozo de férias. Do mesmo modo, a nova redação dada a dispositivos do art. 18 do projeto, condicionando as gratificações à edição de lei, supera a questão suscitada pelo Ministério Público sobre a impossibilidade de se realizar a estimativa de impacto tendo em vista a regulamentação posterior. Desse modo, quando do envio do projeto de lei de que tratam os dispositivos, deverá o Ministério Público realizar a estimativa, em conformidade com o disposto na LRF. Além disso, o substitutivo daquela comissão suprimiu o art. 15 do projeto, o qual concedia um dia de licença compensatória a cada três dias úteis de exercício simultâneo dos cargos de mais de um órgão de execução, e o art. 19, o qual considerava o pagamento equivalente a um subsídio, a título de custeio de despesas de transporte e mudança, quando o Promotor de Justiça for promovido para outra comarca. Considerando a redução dessas despesas, o impacto real para o exercício de 2014 seria de R\$26.512.023,59 (vinte e seis milhões quinhentos e doze mil vinte e três reais e cinquenta e nove centavos).

De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal - RGF - referente ao 1º quadrimestre de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais - *DOMP/MG* - em 22/5/2014, a relação entre a despesa líquida com pessoal e a RCL é de 1,74%, inferior ao limite legal, que é de 2%, e ao limite prudencial, que é de 1,90%. Adicionando-se o valor do impacto financeiro da proposta original para o exercício de 2014, tal qual encaminhado pelo Ministério Público, o valor ainda permanece inferior ao limite prudencial, considerando-se a projeção da RCL para o exercício de 2014 efetuada pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - e publicada em 30/5/2014.

Destaque-se, ainda, que a proposição em tela atende ao disposto no art. 169, II, da Constituição Federal, que vincula a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. A LDO em vigor concede essa autorização em seu art. 14. Ressaltamos, porém, que por força do art. 169, § 1º, I, da Constituição Federal, a aplicação da proposta em análise está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes.

Durante a discussão em 1º turno, foram acatadas sugestões de emendas do deputado Sargento Rodrigues, que ampliam o prazo de noventa para cento e oitenta dias para que o procurador-geral de justiça informe à Assembleia Legislativa sobre as providências adotadas no que se refere à solicitação de apuração e investigação formulada por comissão permanente ou comissão especial da Assembleia legislativa, bem como no que se refere a relatório final de Comissão Parlamentar de Inquérito que indique a prática de ato de sua competência.

Em relação ao pagamento da diferença de subsídios relativa à mudança de entrância da comarca, decidimos nos opor à Emenda nº 2, da Comissão de Administração Pública, por entendermos que seu conteúdo fere a simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público. Por essa razão, apresentamos o Substitutivo nº 2, ao final redigido.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 62/2014, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça e das Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Administração Pública. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicada a Emenda nº 1.

#### **SUBSTITUTIVO Nº 2**

Altera a Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A alínea "b" do inciso VII do *caput* do art. 24 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 - (...)

VII - (...)

b) do processo disciplinar administrativo;”.

Art. 2º - Os incisos VI e VII do *caput* do art. 33 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 - (...)



VI - decidir, em sessão pública e por maioria absoluta de seus integrantes, sobre a permanência de membro do Ministério Público em estágio probatório e seu vitaliciamento;

VII - determinar, em sessão pública e pelo voto da maioria absoluta de seus integrantes, a remoção ou a disponibilidade compulsória de membro do Ministério Público;”

Art. 3º - Fica acrescentado ao art. 34 da Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte inciso IV:

“Art. 34 - (...)

IV - quando tiver analisado, no exercício de outra função, o mérito do pedido.”

Art. 4º - Os incisos VI, VIII, XXI e XXII do *caput* do art. 39 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao *caput* do artigo o seguinte inciso XXXIII, renumerando-se o inciso XXXIII como XXXIV:

“Art. 39 - (...)

VI - propor ao Conselho Superior do Ministério Público o vitaliciamento ou não de membro da instituição e apresentar à Câmara de Procuradores de Justiça, no prazo de quinze dias, recurso contra a decisão proferida, o qual terá efeito suspensivo;

(...)

VIII - instaurar, de ofício, por provocação do órgão da Administração Superior do Ministério Público ou do Procurador-Geral de Justiça, processo disciplinar administrativo contra membro da instituição e apresentar à Câmara de Procuradores de Justiça, no prazo de quinze dias, recurso contra a decisão proferida;

(...)

XXI - dar posse e exercício aos Promotores de Justiça promovidos ou removidos para o cargo de Promotor de Justiça Auxiliar da Comarca de Belo Horizonte, aos Promotores de Justiça que, justificadamente, não puderem tomar posse na comarca e, em caráter supletivo, aos Promotores de Justiça Substitutos nomeados, encaminhando os termos respectivos à Procuradoria-Geral de Justiça;

XXII - indicar ao Procurador-Geral de Justiça os Subcorregedores-Gerais do Ministério Público e os Promotores de Justiça Assessores, e designar o Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral;

(...)

XXXIII - apurar falta disciplinar dos servidores do Ministério Público, na forma do art. 233;”

Art. 5º - O *caput* do art. 40 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 - Os Subcorregedores-Gerais do Ministério Público, escolhidos entre os Procuradores de Justiça, em número mínimo de seis, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, após indicação do Corregedor-Geral do Ministério Público.”

Art. 6º - O *caput* do art. 42 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 - O exercício das funções de Subcorregedor-Geral do Ministério Público não importará dispensa de suas normais atribuições, exceto quando no exercício temporário do cargo de Corregedor-Geral, no exercício da chefia de gabinete da Corregedoria-Geral, na presidência de processo disciplinar administrativo de servidor, quando necessária para a realização de atos, ou durante a realização de inspeções e correições.”

Art. 7º - O art. 43 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 - O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Subcorregedores-Gerais e por até dez Promotores de Justiça da entrância mais elevada, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - Dentre os Subcorregedores-Gerais e assessores da Corregedoria-Geral, será designado um membro do Ministério Público, pelo Corregedor-Geral, para integrar a chefia de gabinete da Corregedoria-Geral, exercendo as atribuições que forem delegadas pelo regimento interno.”

Art. 8º - O inciso III do *caput* do art. 59 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 - (...)

III - Promotoria de Justiça com atuação perante o Juízo Empresarial;”

Art. 9º - Os incisos X e XI do *caput* do art. 61 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao *caput* do artigo os seguintes incisos XII e XIII:

“Art. 61 - (...)

X - Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e dos Idosos;

XI - Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes;

XII - Promotoria de Justiça de Defesa da Educação;

XIII - Promotoria de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.”

Art. 10 - O inciso IX do *caput* do art. 63 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 - (...)

IX - remeter ao Corregedor-Geral do Ministério Público relatório das atividades desempenhadas, na forma do regulamento próprio, e declaração de regularidade de serviços;”

Art. 11 - Os incisos XIV e XV do art. 69 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69 - (...)

XIV - informar ao Presidente da Assembleia Legislativa as providências adotadas, no prazo de cento e oitenta dias contados do recebimento de relatório final de comissão parlamentar de inquérito que indique a prática de atos de sua competência;

XV - informar ao Presidente da Assembleia Legislativa as providências adotadas, no prazo de cento e oitenta dias contados do recebimento de solicitação de apuração e investigação formulada por comissão permanente ou comissão especial da Assembleia Legislativa;”

Art. 12 - O inciso XXIX do *caput* do art. 110 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110 - (...)





XXIX - prestar as informações necessárias à elaboração do relatório das atividades da Procuradoria e da Promotoria de Justiça, na forma que dispuser o regulamento próprio;”.

Art. 13 - O art. 118 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118 - O Promotor de Justiça titular de Promotoria de Justiça de comarca que seja classificada em entrância mais elevada e que nela permanecer receberá, enquanto se mantiver nessa situação, os subsídios referentes à entrância mais elevada.

Parágrafo único - A hipótese prevista no *caput* compreende as situações decorrentes da aplicação do art. 8º da Lei Complementar nº 61, de 12 de julho de 2001.”.

Art. 14 - O § 6º do art. 119 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao *caput* do artigo os seguintes incisos XVII a XXI:

“Art. 119 - (...)

XVII - auxílio ao aperfeiçoamento profissional, mediante reembolso, para aquisição de livros jurídicos e material de informática, no valor anual de até a metade do subsídio mensal, conforme critérios estabelecidos em resolução do Procurador-Geral de Justiça;

XVIII - gratificação mensal pelo exercício de coordenação de promotoria de justiça, conforme disposto no art. 63, e de procuradoria de justiça, na forma da lei;

XIX - gratificação mensal pelo exercício em turma recursal, na forma da lei;

XX - auxílio-saúde, limitado a 10% (dez por cento) do subsídio mensal, conforme critérios estabelecidos em resolução do Procurador-Geral de Justiça;

XXI - auxílio-alimentação, conforme critérios estabelecidos em resolução do Procurador-Geral de Justiça.

(...)

§ 6º - O membro do Ministério Público que permanecer de plantão, quando escalado, nos fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia em que não houver expediente forense, terá direito a compensação ou indenização, a ser paga no prazo de trinta dias após o requerimento de conversão.”.

Art. 15 - O *caput* do art. 127 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127 - Ao membro do Ministério Público, após cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público, será concedido o direito a férias-prêmio de três meses, admitida a conversão em espécie, paga a título de indenização, quando da aposentadoria ou quando requerida para gozo e indeferida por necessidade do serviço, limitada, neste caso, a um período de trinta dias por ano.”.

Art. 16 - Fica acrescentado ao art. 139 da Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte parágrafo único:

“Art. 139 - (...)

Parágrafo único - Tratando-se de Promotor de Justiça em estágio probatório, a suspensão do exercício funcional implica também a suspensão do período de vitaliciamento.”.

Art. 17 - O *caput* e os §§ 2º e 5º do art. 171 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171 - O membro do Ministério Público encaminhará à Corregedoria-Geral do Ministério Público relatórios de atividades, na forma que dispuser o regulamento respectivo.

(...)

§ 2º - O Corregedor-Geral poderá, a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação do Procurador de Justiça ou do Promotor de Justiça designados na forma determinada pelo art. 170, impugnar, fundamentadamente, a permanência de Promotor de Justiça na carreira, observado o disposto no inciso VI do art. 33 e nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 173.

(...)

§ 5º - Caso não concorde com a rejeição da impugnação, o Corregedor-Geral poderá recorrer da decisão à Câmara de Procuradores de Justiça no prazo de cinco dias.”.

Art. 18 - O art. 172 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172 - Fica suspenso, até definitivo julgamento, o período de vitaliciamento do membro do Ministério Público no caso de impugnação à sua permanência na carreira, podendo o Conselho Superior, verificado o interesse público, também suspender o seu exercício funcional até a decisão final.”.

Art. 19 - O § 5º do art. 178 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 6º e passando o § 6º a vigorar como § 7º:

“Art. 178 - (...)

§ 5º - Na hipótese do § 4º, serão promovidos, em sequência, os candidatos que complementarem a lista pertinente ou os mais antigos, segundo o critério de preenchimento da vaga, desde que não tenham sido indicados a promoção ou a remoção posteriores.

§ 6º - No caso de renúncia de todos os candidatos integrantes de lista indicados à promoção para o mesmo cargo, haverá republicação do edital correspondente, o qual adotará o mesmo critério de preenchimento da vaga recusada.”.

Art. 20 - O *caput* e o § 4º do art. 180 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180 - O membro do Ministério Público promovido ou removido entrará em exercício no prazo máximo de quinze dias, exceto na hipótese de remoção na própria comarca ou de promoção ou de remoção para comarca na qual já resida ou exerça suas funções, casos em que o exercício terá início com a publicação do ato no órgão oficial.

(...)

§ 4º - O Promotor de Justiça promovido ou removido tomará posse na respectiva comarca, devendo lavrar o ato em livro próprio e remeter cópia para a Corregedoria-Geral do Ministério Público e para a Secretaria-Geral, ressalvando-se a hipótese prevista no inciso XXI do *caput* do art. 39.”.

Art. 21 - O *caput* do art. 184 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o seguinte inciso V:



“Art. 184 - Não poderá concorrer a promoção e à remoção voluntária o membro do Ministério Público:

(...)

V - cujo exercício funcional se encontre suspenso em razão de impugnação ao vitaliciamento ou de instauração de incidente de sanidade mental.”

Art. 22 - Fica acrescentado ao art. 187 da Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte parágrafo único:

“Art. 187 - (...)

Parágrafo único - Em caso de ausência, total ou parcial, de candidatos da primeira quinta parte, formar-se-á ou completar-se-á a lista tríplice com candidatos da segunda quinta parte e assim sucessivamente.”

Art. 23 - O parágrafo único do art. 211 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 211 - (...)

Parágrafo único - A advertência será feita por escrito e de forma reservada pelo Procurador-Geral de Justiça ou pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico, por delegação daquele.”

Art. 24 - O art. 217 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217 - A remoção compulsória impede a movimentação na carreira, por antiguidade ou merecimento, pelo prazo de um ano.”

Art. 25 - O § 2º do art. 226 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226 - (...)

§ 2º - A instauração de processo disciplinar administrativo, a publicação de extrato da portaria no órgão oficial e a decisão condenatória interrompem a prescrição.”

Art. 26 - O art. 227 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227 - Para efeito de aplicação das penalidades previstas nesta lei, o processo disciplinar administrativo observará os princípios do contraditório, da ampla defesa e da igualdade das partes e será dividido em sindicância e procedimento disciplinar administrativo.”

Art. 27 - O art. 230 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230 - Caberá das decisões proferidas em processo disciplinar administrativo recurso à Câmara de Procuradores de Justiça no prazo de quinze dias contado da intimação pessoal do membro do Ministério Público, de seu defensor e do Corregedor-Geral.”

Art. 28 - Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 34, de 1994, os seguintes arts. 230-A e 230-B:

“Art. 230-A - O Procurador-Geral de Justiça não votará no julgamento dos recursos apresentados contra decisão proferida em processo disciplinar administrativo.

Art. 230-B - O Corregedor-Geral não votará:

I - no julgamento de processo disciplinar administrativo instaurado contra membro do Ministério Público;

II - no julgamento de proposta de impugnação ao vitaliciamento de membro do Ministério Público, quando a tenha apresentado;

III - no julgamento de recursos concernentes às matérias previstas nos incisos I e II.”

Art. 29 - O art. 233 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 233 - A apuração de falta disciplinar dos servidores do Ministério Público será feita pela Corregedoria-Geral, na forma de resolução conjunta do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público, observado o regime disciplinar estabelecido em lei.”

Art. 30 - O § 3º do art. 241 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241 - (...)

§ 3º - A comissão, finalizada a sindicância, apresentará relatório conclusivo, encaminhando os autos ao Procurador-Geral de Justiça.”

Art. 31 - Fica acrescentado à Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte art. 279-A:

“Art. 279-A - Os direitos, os deveres, as garantias e as prerrogativas assegurados ao Ministério Público do Estado serão, quando for o caso, regulamentados por ato do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do inciso XVII do *caput* do art. 18.”

Art. 32 - O art. 280 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 280 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público.”

Art. 33 - Ficam revogados o § 2º do art. 18, o § 6º do art. 33, o parágrafo único do art. 63, o § 1º do art. 171, o parágrafo único do art. 216, o § 3º do art. 218 e o § 4º do art. 241 da Lei Complementar nº 34, de 1994.

Art. 34 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

Zé Maia, presidente e relator - Duarte Bechir - Lafayette de Andrada - Romel Anízio.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.891/2014

### Comissão de Segurança Pública Relatório

De autoria do deputado João Leite, o Projeto de Lei nº 4.891/2014 “torna obrigatória a identificação de hóspedes em meios de hospedagem localizados no Estado e dá outras providências” e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela referida comissão, vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.



### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.891/2014 pretende obrigar as empresas que prestem serviços de hospedagem a registrar seus hóspedes, mantendo controle quantitativo, de forma eletrônica. Para tanto, a proposição define que estabelecimentos ficarão sujeitos a tal obrigação; o modo de cadastramento dos hóspedes; a obrigatoriedade da guarda de cópia da ficha de identificação dos hóspedes pelo prazo mínimo de cinco anos; o encaminhamento das informações constantes na ficha de cadastramento ao respectivo órgão gestor no prazo máximo de 24 horas; os órgãos que poderão requisitar tais informações; a afixação de cartaz informando sobre a obrigatoriedade de preenchimento da ficha de identificação e sobre o número da lei; e as sanções em caso de descumprimento.

A proposição padecia de algumas impropriedades, as quais, em nosso entendimento, foram sanadas com a apresentação do Substitutivo nº 1 pela Comissão de Constituição e Justiça. Além de retirar do texto dispositivos desnecessários, a nova redação adequou a proposição à legislação em vigor no País e que versa sobre o mesmo tema. Com efeito, a Lei Federal nº 11.771, de 2008, dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do governo federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico. Os arts. 21 e 23 da referida lei federal estabelecem, respectivamente, os conceitos de prestadores de serviços turísticos e de meios de hospedagem. E para dar concretude ao disposto na referida lei federal, foi baixada a Portaria do Ministério do Turismo nº 177, de 2011, que possui disciplina farta sobre o registro de hóspedes e seu controle quantitativo, e determina que eles serão implementados segundo as normas dessa portaria.

Portanto, a obrigatoriedade da divulgação dos comandos constantes na Lei Federal nº 11.771, tal como sugerido no Substitutivo nº 1, assevera-se como medida de alcance suficiente para implementar os comandos previstos na proposição original.

Por fim, é impositivo ressaltar a relevância do tema tratado na proposição, que busca implementar medidas que contribuam para a segurança pública no Estado, em especial pela iminência da realização na Copa do Mundo no Brasil, período em que se estima que o País receberá 600 mil turistas estrangeiros.

### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.891/2014 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

Sargento Rodrigues, presidente e relator - João Leite - Rômulo Viegas.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.891/2014

### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do deputado João Leite, o projeto de lei em tela “torna obrigatória a identificação de hóspedes nos meios de hospedagem localizados no Estado e dá outras providências”.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em análise de mérito, a Comissão de Segurança Pública emitiu parecer pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo obrigar os meios de hospedagem localizados no Estado a realizar o registro de hóspedes e o seu controle quantitativo, de forma eletrônica.

Em seus termos, o projeto define quais são os estabelecimentos considerados para efeito de cadastramento dos hóspedes. Além disso, prevê que seja realizado o registro, em ficha própria e informatizada, contendo informações dos hóspedes, como nome completo, endereço, profissão, nacionalidade, entre outros. Prevê, ainda, que o documento de identificação apresentado pelo hóspede seja copiado e arquivado pelo estabelecimento pelo prazo mínimo de cinco anos, devendo tais informações serem transferidas ao órgão gestor responsável pela informação. Por fim, estabelece as sanções passíveis de aplicação no caso de descumprimento da lei.

De acordo com a justificação do projeto, a proposição objetiva “a devida identificação de brasileiros e estrangeiros que utilizam os serviços de hospedagem em Minas Gerais, utilizando-se as informações para fins estatísticos e de segurança pública”, considerando, especialmente, o aumento de turistas que o Estado receberá em virtude da realização da Copa do Mundo no país.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbice jurídico quanto à iniciativa parlamentar para iniciar o processo legislativo, já que o art. 66 da Constituição do Estado não impõe nenhuma restrição a respeito. Considerou, no entanto, que diversos dispositivos da Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, já contêm a normatização pretendida pelo projeto de lei em análise. Diante disso, apresentou o Substitutivo nº 1, com o objetivo de adequar o texto do projeto à legislação vigente, bem como à técnica legislativa.

A Comissão de Segurança Pública, em sua análise de mérito, ressaltou que a proposição “busca implementar medidas que contribuam para a segurança pública no Estado, em especial pela iminência da realização da Copa do Mundo no Brasil, período em que se estima que o País receberá 600 mil turistas estrangeiros” e opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

No que concerne à competência desta comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira da proposição, destaca-se que a implementação da medida proposta não implica geração de despesas para o erário, e, por conseguinte, violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaca-se ainda que a proposição, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, se coaduna com as ações propostas pelo Estado no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, em especial no Programa Copa do Mundo de 2014, que



propõe ações de segurança e receptividade durante a realização do evento no Estado. Sendo assim, não há óbice ao prosseguimento, nesta Casa, do projeto sob análise.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.891/2014, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

Zé Maia, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Romel Anízio - Duarte Bechir.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.957/2014**

#### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Sávio Souza Cruz, esse projeto de lei visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Esmeraldas o imóvel que menciona.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir seu parecer, nos termos do art. 102, inciso VII, do mencionado Regimento.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.957/2014 objetiva autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Esmeraldas o terreno com área de 615m², localizado na Vila Andiroba, para abrigar uma escola, um centro esportivo ou um posto de saúde.

Na reunião da Comissão de Constituição e Justiça em 25/3/2014, o relator solicitou que o projeto fosse, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão, para que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à alienação pretendida, bem como ao prefeito do Município de Esmeraldas, para que declarasse sua aquiescência à doação pleiteada.

Na ausência de manifestação da secretária, a comissão decidiu por emitir seu parecer.

Cabe registrar que o prefeito do Município de Esmeraldas, por meio do Ofício nº 81/2014, manifestou sua concordância com a alienação em tela, ressaltando que a comunidade de Andiroba necessita do local para a instalação de serviços públicos.

Conforme dispõe o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, a alienação de bens da administração pública, ainda que para outro ente da Federação, subordina-se à existência de interesse público, devidamente justificado. Para atender a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o imóvel se destina a abrigar uma escola, um centro esportivo ou um posto de saúde.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o Substitutivo nº 1, apresentado pela comissão que nos antecedeu na análise da matéria, incluiu a cláusula que determina a reversão do imóvel ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

O projeto de lei é autorizativo, ficando à discricionariedade do Poder Executivo efetivar tal doação. Se efetivada, não acarretará despesas para o Estado. O imóvel passará a integrar o patrimônio daquele município.

##### **Conclusão**

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.957/2014, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

Zé Maia, presidente - Ulysses Gomes, relator - Lafayette de Andrada - Romel Anízio.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.993/2014**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Valadares, a proposição em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Jaboticatubas.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 13/3/2014, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 1º/4/2014, o relator solicitou o encaminhamento da proposição, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, para que este órgão se manifestasse sobre a viabilidade do projeto.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.993/2014 dispõe sobre a desafetação do trecho da Rodovia MG-020 compreendido entre o Km 61 e a entrada do Município de Jaboticatubas e autoriza a doação da área a esse ente federativo, para que passe a integrar o perímetro urbano como via pública. Estabelece ainda sua reversão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.



O art. 99 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil Brasileiro -, classifica os bens públicos em três categorias segundo sua destinação: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Os primeiros destinam-se ao uso de toda a coletividade, independentemente de autorização do poder público, tais como ruas e estradas. Os bens de uso especial são aqueles que possuem destinação pública específica, sendo utilizados na execução de serviço público ou de atividade burocrática, como os imóveis que abrigam as repartições públicas. Tanto os bens de uso comum do povo quanto os bens de uso especial integram o patrimônio indisponível do Estado, pois, enquanto tiverem afetação pública, não poderão ser objeto de alienação.

Já os bens dominicais são aqueles que, mesmo pertencentes ao Estado, não têm afetação, razão pela qual podem ser objeto de negócio jurídico de direito privado, como os terrenos baldios da administração. Esses bens constituem o patrimônio disponível do poder público, em relação aos quais o Estado exerce um direito de propriedade, de forma análoga ao que ocorre no âmbito do direito privado.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que as rodovias são bens de uso comum do povo, pois se destinam ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

A doação do referido trecho da Rodovia MG-020 para o Município de Jaboticatubas não implicará alteração em sua natureza jurídica, pois o imóvel continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo, uma vez que o percurso será integrado ao perímetro urbano como via pública. A modificação básica incidirá sobre a sua titularidade, que passará a integrar o domínio municipal e, conseqüentemente, será o esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Cabe destacar, por fim, que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais encaminhou a esta Casa a nota técnica do DER-MG, de 25/4/2014, em que este órgão se declara favorável à pretensão do projeto em exame, uma vez que o segmento está urbanizado e ocupado por comércios e residências.

Dessa forma, inexistente vedação constitucional à doação de bem de uso comum do povo. O que é inadmissível, à luz do ordenamento jurídico vigente, é a alienação de bem imóvel do Estado sem prévia aprovação do Legislativo.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.993/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Luiz Henrique - Leonídio Bouças.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.006/2014**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Durval Ângelo, a proposição em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Reduto o imóvel que especifica.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 15/3/2014, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 1º/4/2014, o relator solicitou o encaminhamento da proposição, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, para que este órgão se manifestasse sobre a viabilidade do projeto.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.006/2014 dispõe sobre a desafetação de bem público constituído pelo trecho da Rodovia MG-011 compreendido entre os quilômetros 87 e 88. Autoriza ainda a doação dessa área ao Município de Reduto, para que passe a integrar o perímetro urbano como via pública. Estabelece, por fim, sua reversão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

O art. 99 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil Brasileiro -, classifica os bens públicos em três categorias segundo sua destinação: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Os primeiros destinam-se ao uso de toda a coletividade, independentemente de autorização do poder público, tais como ruas e estradas. Os bens de uso especial são aqueles que possuem destinação pública específica, sendo utilizados na execução de serviço público ou de atividade burocrática, como os imóveis



que abrigam as repartições públicas. Tanto os bens de uso comum do povo quanto os bens de uso especial integram o patrimônio indisponível do Estado, pois, enquanto tiverem afetação pública, não poderão ser objeto de alienação.

Já os bens dominicais são aqueles que, mesmo pertencentes ao Estado, não têm afetação, razão pela qual podem ser objeto de negócio jurídico de direito privado, como os terrenos baldios da administração. Esses bens constituem o patrimônio disponível do poder público, em relação aos quais o Estado exerce um direito de propriedade, de forma análoga ao que ocorre no âmbito do direito privado.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que as rodovias são bens de uso comum do povo, pois se destinam ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

A doação do referido trecho da Rodovia MG-011 para o Município de Reduto não implicará alteração em sua natureza jurídica, pois o imóvel continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo, uma vez que o percurso será integrado ao perímetro urbano como via pública. A modificação básica incidirá sobre a sua titularidade, que passará a integrar o domínio municipal e, conseqüentemente, será o esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Cabe destacar, por fim, que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais encaminhou a esta Casa a nota técnica do DER-MG, de 25/4/2014, em que este órgão se declara favorável à pretensão do projeto em exame, uma vez que o segmento está inserido no perímetro urbano e ocupado por comércios e residências.

Embora não exista vedação constitucional à alienação em tela, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, o Substitutivo nº 1, para adequar a redação da matéria à técnica legislativa.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.006/2014 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Reduto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-011, com extensão de 1 km (um quilômetro), compreendido entre o Km 87 e o Km 88.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Reduto o trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - O trecho de rodovia a que se refere o *caput* passa a integrar o perímetro urbano do Município de Reduto e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º - O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - Lafayette de Andrada - Leonídio Bouças.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.094/2014**

##### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

##### **Relatório**

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 645/2014, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei Delegada nº 39, de 3 de abril de 1998, e dá outras providências”.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública, que, em análise de mérito, opinou por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 3, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

A proposição em tela pretende reajustar o valor da gratificação especial devida aos servidores ocupantes dos cargos de comandante de avião a jato, comandante de avião, piloto de helicóptero e primeiro oficial de aeronave; alterar a gratificação devida ao piloto de helicóptero e ao comandante de avião, licenciados respectivamente como piloto de linha aérea de helicóptero e piloto de linha aérea



de avião e portadores de certificado de habilitação técnica para voos por instrumento (*instrument flight rules - IFR -*), quando em função de comando designada por ato do chefe do Gabinete Militar do Governador, para 25% da gratificação devida ao comandante de avião a jato; alterar para o valor mínimo da gratificação assegurada, ao mesmo título, ao comandante de avião a jato, código EX-41, a base de cálculo da gratificação especial devida aos ocupantes dos cargos de chefe de manutenção de aeronave, mecânico de manutenção de helicóptero, chefe de suprimento de aeronave, controlador técnico de aeronave, auxiliar de manutenção de aeronave e chefe de manutenção de helicóptero; modificar os percentuais que devem incidir sobre a gratificação especial devida ao comandante de avião a jato para fins de cálculo da mesma gratificação devida aos ocupantes dos cargos de chefe de manutenção de aeronave, mecânico de manutenção de helicóptero, chefe de suprimento de aeronave, controlador técnico de aeronave, auxiliar de manutenção de aeronave e chefe de manutenção de helicóptero; extinguir um cargo de primeiro oficial de aeronave e criar um cargo de comandante de avião destinado ao Gabinete Militar do Governador.

Por meio da mensagem que encaminha o projeto, o governador do Estado informa que "a proposta visa manter a hierarquia entre os cargos de comandante de avião a jato e os cargos de comandante de avião e piloto de helicóptero, em razão da complexidade das atividades desempenhadas". Afirma, ainda, que "o reajuste proposto nos valores pagos aos demais cargos correlatos de natureza especial - administração e manutenção de aeronaves -, terá como base o valor atribuído ao comandante de avião a jato, o que proporcionará a diminuição da diferença entre os valores praticados na iniciativa privada".

A Comissão de Constituição e Justiça não detectou óbices de natureza jurídico-constitucional a impedir a normal tramitação do projeto, destacando que o projeto observa a norma insculpida no inciso III do art. 66 da Constituição Estadual, que "confere ao governador do Estado a iniciativa para propor leis versando sobre o regime jurídico e a política remuneratória dos seus servidores, bem como sobre a criação e extinção de cargos em seu âmbito". Todavia, no curso do processo legislativo, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa Legislativa o Ofício GAB.SEC. Nº 230/14, por meio do qual solicita que sejam feitas algumas alterações na redação original da proposição, especialmente no seu Anexo II, e que seja suprimido o art. 8º. Por entender que as alterações estão em consonância com os preceitos constitucionais e legais vigentes, a comissão consolidou-as nas Emendas nºs 1 e 2.

Em sua análise, a Comissão de Administração Pública considerou a proposta meritória, destacando que "a proposição apresenta medidas que aprimoram o sistema remuneratório de tais servidores, as quais implicarão valorização profissional" e "que as medidas propostas pelo projeto, bem como as alterações veiculadas pelas emendas apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, são oportunas e convenientes para o alcance do interesse público". Entretanto, por se fazer necessário um pequeno ajuste na redação do art. 3º do projeto de lei, a comissão apresentou a Emenda nº 3.

No que concerne à competência desta comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira do projeto, destaca-se que a implementação da medida proposta implica aumento de despesas com pessoal para o erário, estando, portanto, condicionada aos limites constitucionais e legais.

Segundo o art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF -, os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado, como é o caso das despesas de pessoal, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

O art. 20, II, "c", da LRF estabelece que a despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 49% da receita corrente líquida - RCL. Ademais, o parágrafo único do art. 22 estabelece um limite prudencial de 95% do limite total, ou seja 46,55%, a partir do qual medidas corretivas deverão ser adotadas para evitar que o limite máximo seja atingido. Entre elas está incluída a proibição de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalvada a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, bem como a criação de cargo, emprego ou função.

Em cumprimento ao que determina a LRF, o governador do Estado enviou a esta Casa o Ofício GAB.SEC nº 200/14, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, apresentando o impacto orçamentário-financeiro para um exercício, decorrente da implementação dos reajustes. Considerando o impacto de R\$1.337.370,98 para o exercício de 2014, informado no ofício citado, e a despesa de pessoal dos últimos 12 meses, tendo como referência o mês de abril de 2014, obtém-se percentual inferior ao limite prudencial de despesa com pessoal estabelecido pela LRF. Para os exercícios de 2015 e 2016, estima-se o mesmo impacto de R\$1.337.370,98.

Destaca-se que o Estado deverá observar o disposto no art. 4º da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011, que estabelece as condições para aplicação de recursos financeiros na política remuneratória. Importa salientar também que, conforme previsto no art. 6º da referida lei, o montante de recursos apurados para a implementação da política remuneratória deverá, de igual modo, custear as despesas com concessão de gratificações, adicionais, aumento ou reajuste de vencimentos e proventos, entre outros.

No mesmo ofício supracitado, o Poder Executivo informa que o aumento de despesa gerado pela proposição não afetará as metas de resultados fiscais, acrescentando que ele atende aos requisitos exigidos pelo art. 4º da Lei nº 19.973, de 2010, quais sejam, existência de variação positiva da receita nominal tributária e manutenção da compatibilidade dos gastos com os limites de despesas fixados pela LRF.

É importante registrar a necessidade de ser observado o limite temporal previsto no parágrafo único do art. 21 da LRF, para a aprovação da presente proposição.

Destaque-se que a proposição em tela atende também ao disposto no art. 169, II, da Constituição Federal, que vincula a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração à autorização específica na LDO. A LDO em vigor concede essa autorização em seu art. 14.

Ressaltamos, ainda que, por força do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República, a aplicação da proposta em análise está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.094/2014, em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 3, apresentada pela Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

Zé Maia, presidente e relator - Ulysses Gomes - Lafayette de Andrada - Romel Anízio.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.237/2014****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 15.216, de 7 de julho de 2004, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Barroso o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/5/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A Lei nº 15.216, de 2004, autorizou o Poder Executivo a doar ao Município de Barroso o imóvel com área de 2.700m<sup>2</sup>, situado na Rua Oliveira, no Bairro da Praia, naquele município, para a instalação de entidade de assistência social. Em seu art. 2º, previu a reversão do bem ao patrimônio do doador se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tivesse sido dada a destinação prevista.

O Projeto de Lei nº 5.237/2014 altera a destinação do bem, que passa a ser utilizado para a realização de atividades de interesse público. Em seu art. 2º, estabelece que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de dez anos contados da data de publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista; e, no art. 3º, revoga a cláusula de reversão prevista pelo art. 2º da Lei nº 15.216, de 2004.

É importante observar que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois no trato da coisa pública prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Casa autoriza a alienação de bens estaduais, assim como a alteração de normas dessa natureza, em obediência ao art. 18 da Constituição do Estado e ao art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

Por tais razões, não há impedimento para a tramitação do projeto de lei em tela.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.237/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Luiz Henrique.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2014****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça, a proposição em epígrafe “altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais”.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora o projeto a esta comissão, para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

**Fundamentação**

A proposição em tela pretende alterar a Lei Complementar nº 59, de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais.

O projeto foi amplamente discutido pelas comissões que o analisaram em 1º turno, sendo que esta comissão opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. Esse substitutivo, aprovado em plenário, incorporou ao Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, nove emendas apresentadas pela Comissão de Administração Pública, correções técnicas pontuais sugeridas pela consultoria da casa e dispositivos propostos por parlamentares.

Conforme manifestação desta comissão no 1º turno, o Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, incorporado no Substitutivo nº 2, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, aprovado em plenário, logrou reduzir o impacto projetado no que concerne ao benefício relativo ao gozo de férias, mantendo o valor em 1/3 do subsídio. Do mesmo modo, a nova redação dada a dispositivos do artigo 112 do projeto, condicionando alguns auxílios à edição de lei, supera a questão levantada pelo Tribunal de Justiça sobre a impossibilidade de se realizar a estimativa de impacto tendo em vista a regulamentação posterior; desse modo o tribunal, quando do envio do projeto de lei de que tratam os dispositivos, deverá realizar a estimativa, em conformidade com o disposto na LRF.

De acordo com dados extraídos do Armazém do Sistema Integrado de Administração Financeira - Siafi -, as despesas com pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, considerando abril como mês de referência, estão dentro dos limites legais. Adicionando-se o valor do impacto financeiro da proposta original para o exercício de 2014, tal qual encaminhado pelo tribunal, o





valor ainda permanece inferior ao limite prudencial, considerando-se a projeção da RCL para o exercício de 2014 efetuada pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - e publicada em 30/5/2014.

Por fim, analisando o teor do vencido, julgamos necessário apresentar, em 2º turno, o Substitutivo nº 1, que corrige impropriedades técnicas detectadas no texto do vencido em 1º turno, especialmente no que tange a remissão equivocada constante em dispositivos do projeto e acata sugestões propostas durante o trâmite do processo legislativo.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 59/2014, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, ao vencido no 1º turno.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)”

§ 1º - A prestação jurisdicional no Estado, em segunda instância, compete aos Desembargadores e Juízes convocados do Tribunal de Justiça e aos Juízes do Tribunal de Justiça Militar.”

Art. 2º - O parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - (...)”

Parágrafo único - O Juiz poderá transferir a realização de atos judiciais da sede para os distritos.”

Art. 3º - O *caput* e os §§ 2º e 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Entregue a documentação a que se refere o art. 5º, o Corregedor-Geral de Justiça fará inspeção local e apresentará relatório circunstanciado, dirigido ao órgão competente do Tribunal de Justiça, opinando sobre a criação ou a instalação da comarca.

(...)

§ 2º - Determinada a instalação, o Presidente do Tribunal de Justiça designará data para a respectiva audiência solene, que será presidida por ele ou por Desembargador especialmente designado.

(...)

§ 4º - Instalada a comarca e especificados seus distritos judiciários, ficarão automaticamente criados os seus serviços notariais e de registro.”

Art. 4º - O § 3º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A - (...)”

§ 3º - Atuação nas Centrais de Conciliação conciliadores não remunerados escolhidos entre pessoas de reconhecida capacidade e reputação ilibada, facultada a escolha entre estagiários dos cursos de direito, de psicologia, de serviço social e de relações públicas.”

Art. 5º - Os §§ 1º, 4º e 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - (...)”

§ 1º - Os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e as suas decisões serão fundamentadas, sob pena de nulidade, sem prejuízo de, em determinados atos, a presença ser limitada aos advogados e Defensores Públicos e às partes, ou somente àqueles, nas hipóteses legais em que o interesse público o exigir.

(...)

§ 4º - O órgão competente do Tribunal de Justiça determinará a instalação dos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus instituídos por lei no Estado, incluídos os dos Juizados Especiais.

§ 5º - Fica assegurada sustentação oral aos advogados, aos Defensores Públicos e, quando for o caso, aos Procuradores de Justiça, nas sessões de julgamento, nos termos do regimento interno.”

Art. 6º - Ficam acrescentados ao art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001, os seguintes §§ 6º a 9º, renumerando-se os demais, e os seguintes §§ 17 e 18, passando os §§ 3º e 5º a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 10 - (...)”

(...)

§ 3º - É obrigatória a instalação de vara de execução penal nas comarcas onde houver penitenciária.

(...)

§ 5º - O Poder Judiciário do Estado contará com duzentos e dez cargos de Juiz de Direito Substituto, cuja lotação caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 6º - Os Juízes de Direito Substitutos, até o limite de 1/3 (um terço) dos cargos, terão lotação nas comarcas-sede das regiões administrativas, que serão delimitadas por ato do órgão competente do Tribunal de Justiça, cabendo-lhes substituir os titulares das comarcas integrantes da região administrativa, quando em férias, licença ou afastamentos, com competência plena.

§ 7º - Os cargos vagos postos em concurso público para ingresso na magistratura serão providos por escolha dos Juízes de Direito Substitutos, na ordem de classificação no certame que lograram êxito.

§ 8º - Enquanto durar a substituição, os Juízes de Direito Substitutos farão jus ao recebimento de subsídio correspondente à mudança de entrância.

§ 9º - Existindo interesse da administração, os cargos de Juiz de Direito Substituto que vagarem na região administrativa poderão ser aproveitados para remoção dos Juízes de Direito Substitutos.

(...)



§ 17 - Poderá o Presidente do Tribunal de Justiça, após ouvir o órgão competente do TJMG, designar grupo de, no mínimo, três Juizes em cooperação para atuar em vara ou comarca, quando ficar constatado que o Juiz titular está sob ameaça, para atuação conjunta, em prazo não inferior a noventa dias.

§ 18 - O Tribunal de Justiça, na forma definida em seu regimento interno, poderá criar Postos de Atendimento Judiciário - PAJs - nas comarcas com população acima de trezentos mil habitantes com estrutura de pronto atendimento ao cidadão e ao advogado, para distribuição de feitos, protocolo de petições, central de certidões e serviço de atendimento ao cidadão.”

Art. 7º - Fica acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A - O Presidente do Tribunal de Justiça poderá convocar até quatro Juizes de Direito para servirem como auxiliares da Presidência e um para cada Vice-Presidência, os quais ficarão afastados de suas funções, sem prejuízo da antiguidade e do direito à promoção.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal poderá convocar Juizes Auxiliares acima do limite previsto no *caput*, desde que se justifique a medida, após autorização do órgão competente do TJMG e observada a legislação nacional pertinente.”

Art. 8º - O inciso II do *caput* do art. 16 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - (...)

II - o Órgão Especial do Tribunal de Justiça;”

Art. 9º - O Capítulo V do Título I do Livro II passa a denominar-se: “Do Órgão Especial do Tribunal de Justiça”.

Art. 10 - O art. 18 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 - O Órgão Especial do Tribunal de Justiça é composto de vinte e cinco Desembargadores, respeitada a representação de advogados e membros do Ministério Público prevista no art. 94 da Constituição da República, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do Tribunal Pleno, provendo-se treze das vagas por antiguidade e doze por eleição pelo Tribunal Pleno.

§ 1º - O Desembargador que tiver exercido por quatro anos a função de membro da metade eleita do Órgão Especial não figurará mais entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao membro do Tribunal na qualidade de convocado por período igual ou inferior a seis meses.”

Art. 11 - O art. 23 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 - A Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau e nos serviços de notas e de registro do Estado, observado o disposto nesta lei complementar e, no que couber, no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - A Corregedoria-Geral de Justiça terá funções fiscalizadora e disciplinar sobre os órgãos auxiliares do Tribunal de Justiça.”

Art. 12 - O art. 26 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 - Os Juizes Auxiliares da Corregedoria exercerão, por delegação, as atribuições do Corregedor-Geral de Justiça relativamente aos Juizes de Direito, aos servidores do Poder Judiciário e aos notários e registradores e seus prepostos.

§ 1º - O Corregedor-Geral de Justiça poderá indicar até dez Juizes de Direito titulares de varas, de unidades jurisdicionais ou Auxiliares da Comarca de Belo Horizonte para exercerem a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria, os quais serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º - A designação será feita para período correspondente ao mandato do Corregedor-Geral de Justiça que fizer a indicação, permitida a recondução, ficando o Juiz Auxiliar da Corregedoria afastado das funções jurisdicionais.

§ 3º - A vara ou o cargo da unidade jurisdicional de que o Juiz designado for titular ou o cargo de Juiz de Direito Auxiliar por ele ocupado permanecerão vagos durante o período de seu exercício na função de Juiz Auxiliar da Corregedoria.

§ 4º - Cessado o exercício da função de Juiz Auxiliar da Corregedoria, o Juiz de Direito reassumirá, imediatamente, o exercício na vara ou no cargo da unidade jurisdicional de que é titular, e o Juiz de Direito Auxiliar retornará à sua função anterior.”

Art. 13 - Fica acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 46-A:

“Art. 46-A - Nos casos de afastamento de Desembargador, a qualquer título, da sua atividade jurisdicional por período superior a trinta dias, o Presidente do Tribunal de Justiça convocará Juiz de Direito de entrância especial, que receberá os processos do substituído e os distribuídos durante o tempo de substituição.

§ 1º - A convocação será feita dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade na entrância especial, após escolha por maioria absoluta do órgão competente do Tribunal de Justiça, em votação aberta e fundamentada, observados os critérios e as vedações previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, nas resoluções do Conselho Nacional de Justiça e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Aos Juizes convocados serão destinados o gabinete e a assessoria do Desembargador substituído, podendo o Presidente do Tribunal proceder à nomeação de servidores, após indicação do Desembargador substituído, caso inexistam no gabinete a assessoria respectiva.

§ 3º - Encerrado o período de convocação, os autos dos processos em poder do Juiz de Direito convocado serão encaminhados ao Desembargador substituído, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento.

§ 4º - Os Juizes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição ou auxílio nos tribunais receberão, para o exercício dessa função, a diferença de subsídio para o cargo de Desembargador.

§ 5º - Quando ocorrer o afastamento de que trata o *caput*, o Presidente do Tribunal submeterá ao órgão competente a indicação e a escolha do convocado na primeira sessão subsequente à publicação do ato.”



Art. 14 - O inciso III do art. 52 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 - (...)

III - Juizados Especiais.”

Art. 15 - O art. 53 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 - A investidura inicial ocorrerá com a posse e o exercício nas funções do cargo de Juiz de Direito Substituto, decorrente de nomeação pelo Presidente do Tribunal de Justiça.”

Art. 16 - O art. 54 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 - O Juiz de Direito Substituto exercerá as funções que lhe forem atribuídas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, observada a conveniência e a oportunidade de sua lotação em prol do interesse público.”

Art. 17 - A alínea “a” do inciso I e os incisos IX, XIV, XV, XVII, XXII, XXV, XXIX, XXX, XXXI e XXXIX do art. 55 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentado ao artigo o seguinte inciso XLII:

“Art. 55 - (...)

I - (...)

a) crime ou contravenção, dentro de sua atribuição;

(...)

IX - conceder fiança, nos termos da lei;

(...)

XIV - dar a Juiz de Paz, a servidor do Poder Judiciário e a delegatário de serviço de notas e de registro instruções necessárias ao bom desempenho de seus deveres;

XV - proceder, mensalmente, exceto na Comarca de Belo Horizonte, à fiscalização dos registros, físicos ou virtuais, referentes ao serviço judiciário da comarca, conferindo-os, anotar irregularidade encontrada e cominar pena, na forma da lei;

(...)

XVII - comunicar ao órgão competente do Tribunal de Justiça as suspeições declaradas, dispensada a indicação da razão quando se tratar de motivo íntimo;

(...)

XXII - abrir testamento e decidir sobre o seu cumprimento, na forma da lei;

(...)

XXV - conceder dispensa de impedimento de idade para casamento da menor de dezesseis anos e do menor de dezoito anos, na forma da lei;

(...)

XXIX - conceder os benefícios da gratuidade para acesso ao Judiciário, nos termos da lei;

XXX - exercer atribuições de Juiz Diretor de Foro, de Vara da Infância e da Juventude, de Vara de Idoso, de Vara da Mulher e outras que venham a ser criadas e instaladas ou, ainda, as que forem determinadas pelo Presidente do Tribunal;

XXXI - dirigir o Foro e administrar os edifícios forenses, podendo delegar a atribuição pertinente à atividade predial a servidor efetivo;

(...)

XXXIX - verificar, quinzenalmente, a saída de processos, apondo visto nos atos de registros de carga e descarga, físicos ou virtuais, e tomar providências para que os autos retornem, quando ultrapassados os prazos legais;

(...)

XLII - assinar pessoalmente as correspondências, as informações ou a consulta administrativa endereçada à autoridade judiciária de igual ou superior nível, bem como às demais autoridades dos Poderes Executivo e Legislativo.”

Art. 18 - Fica acrescentado ao art. 57 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte inciso III:

“Art. 57 - (...)

III - processar e julgar as ações relativas a usucapião.”

Art. 19 - O *caput* do art. 59 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 - Compete a Juiz de Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervenham, como autor, réu, assistente ou oponente, o Estado, os municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas, ressalvada a competência dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, e, onde não houver vara da Justiça Federal, as decorrentes do § 3º do art. 109 da Constituição da República, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual.”

Art. 20 - O *caput* e seu inciso X e o parágrafo único do art. 61 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 - Compete ao Juiz da Vara de Execuções Penais e Corregedor de Presídios:

(...)

X - proceder à correição permanente da polícia judiciária e dos presídios da comarca e propor ao Corregedor-Geral de Justiça medidas que visem à melhoria do serviço ou da execução da pena.

Parágrafo único - Nas comarcas com mais de uma vara onde não houver vara especializada de execuções penais nem corregedoria de presídios, cabe ao Corregedor-Geral de Justiça designar, bianualmente, o Juiz-Corregedor de Presídios, permitida a recondução e sua substituição, quando convier.”

Art. 21 - O art. 62 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 - Compete ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude exercer as atribuições definidas na legislação especial sobre criança e adolescente, bem como as de fiscalização, orientação e apuração de irregularidades de instituições, organizações governamentais e



não governamentais, abrigos, instituições de atendimento e entidades congêneres que lidem com crianças e adolescentes, garantindo-lhes medidas de proteção.

Parágrafo único - Nas comarcas em que não houver vara com competência específica para infância e juventude, cabe ao Corregedor-Geral de Justiça designar, bianualmente, o Juiz de Direito competente para tais atribuições, permitida a recondução e sua substituição, quando convier.”.

Art. 22 - O art. 62-A da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62-A - A Vara Agrária de Minas Gerais tem sede em Belo Horizonte e competência em todo o Estado para processar e julgar, com exclusividade, as ações que tratem de questões agrárias envolvendo conflitos fundiários coletivos por posse de terras rurais.

Parágrafo único - Sempre que considerar necessário à eficiente prestação jurisdicional, o Juiz de Direito far-se-á presente no local ou região do litígio.”.

Art. 23 - O parágrafo único do art. 62-C da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62-C - (...)

Parágrafo único - Nas comarcas em que não houver vara com a competência específica a que se refere o *caput*, cabe ao Corregedor-Geral de Justiça designar, bianualmente, o Juiz de Direito competente para tais atribuições, permitida a recondução e sua substituição, quando convier.”.

Art. 24 - O *caput* e o § 1º do art. 64 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 - A direção do Foro, sede privativa dos serviços judiciais, é exercida, na Comarca de Belo Horizonte, pelo Corregedor-Geral de Justiça ou por Juiz Auxiliar da Corregedoria por ele designado e, nas comarcas do interior, pelo Juiz de Direito ou, havendo mais de um Juiz, pelo que for designado bianualmente pelo Corregedor-Geral, permitida a recondução.

§ 1º - Nas comarcas do interior com duas ou mais varas, se existir interesse público que recomende a dispensa do Diretor do Foro antes de se completar o biênio de sua designação, o Corregedor-Geral de Justiça o dispensará e comunicará imediatamente a decisão ao órgão competente do Tribunal de Justiça.”.

Art. 25 - Os incisos I, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X e XIV do *caput* e os §§ 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 4º:

“Art. 65 - (...)

I - exercer, em sua secretaria de juízo, nos serviços auxiliares do Judiciário e nos serviços notariais e de registro de sua comarca, as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares;

(...)

III - determinar ou requisitar providências necessárias ao bom funcionamento do serviço judiciário, inclusive, em caráter excepcional, sugerir forma e unidade para recebimento de cooperação;

IV - indicar ao Presidente do Tribunal de Justiça os servidores aptos a serem nomeados para os cargos de provimento em comissão, ressalvado o de Comissário de Menores Coordenador, cuja indicação será feita pelo Juiz competente para as questões definidas na legislação especial;

(...)

VI - aplicar pena disciplinar a servidor subordinado a sua autoridade e aos titulares e prepostos não optantes dos serviços notariais e de registro da comarca, na forma da lei;

VII - dar exercício a servidor do foro judicial, a delegatário dos serviços notariais e de registro e dar posse e exercício ao Juiz de Paz;

VIII - remeter, até o dia vinte de cada mês, à Secretaria do Tribunal de Justiça, com seu visto, o registro de frequência dos servidores do foro;

IX - encaminhar as escalas de férias dos servidores do foro judicial à Secretaria do Tribunal de Justiça até o último dia útil do mês de outubro;

X - averiguar incapacidade física ou mental de servidor do foro judicial e do Serviço de Notas e de Registros, instaurando regular processo administrativo, comunicando e requisitando o apoio da Secretaria do Tribunal de Justiça;

(...)

XIV - fazer, anualmente, em formulário próprio disponibilizado pela Secretaria do Tribunal de Justiça, o inventário dos bens móveis pertencentes ao Estado que existam na comarca, devolvendo-o devidamente preenchido;

(...)

§ 2º - Na Comarca de Belo Horizonte, o Corregedor-Geral de Justiça e Diretor do Foro poderá delegar a Juiz Auxiliar da Corregedoria o exercício das atribuições previstas nos incisos II, III, V e VIII do *caput*.

§ 3º - O Diretor do Foro realizará, anualmente e *in loco*, a correição nos serviços sob suas ordens e nos de Notas e de Registros Públicos.

§ 4º - O Juiz designado para o exercício da direção do Foro tem a atribuição de responder às consultas formuladas pelos servidores lotados nos serviços auxiliares, pelos demais Juizes e operadores do direito em referência à administração local da estrutura judicial, observados os provimentos da Corregedoria-Geral de Justiça e outras normas editadas ou ratificadas pelo Tribunal de Justiça.”.

Art. 26 - Os incisos IV e V do § 1º e o § 2º do art. 68 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 3º:

“Art. 68 - (...)

§ 1º - (...)

IV - por Juiz de Direito com exercício na comarca;

V - por Juiz de Direito de comarca substituta, observada a ordem prevista nos incisos I a IV.



§ 2º - Para efeito de substituição por Juiz de Direito de outra vara, em regra, será observada a ordem mencionada no § 2º do art. 10 desta lei complementar, substituindo-se o Juiz da vara de numeração mais alta pelo da menor, inclusive quando o Juiz Substituto for lotado em outra comarca.

§ 3º - Ato do Presidente do Tribunal de Justiça definirá quem substituirá e sob que condições.”

Art. 27 - O art. 70 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70 - Quando o Juiz se declarar suspeito ou impedido, no mesmo despacho determinará a remessa dos autos ao seu substituto legal, observando o disposto nos arts. 66 a 69, permanecendo o feito vinculado à vara originária.”

Art. 28 - O § 3º do art. 76 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76 - (...)”

§ 3º - O Presidente do Tribunal do Júri fará anualmente a revisão da lista de jurados na forma prevista na legislação nacional pertinente e dará ciência da revisão à Corregedoria-Geral de Justiça no prazo de trinta dias contados da conclusão do processo, para o devido registro.”

Art. 29 - A Subseção II da Seção II do Capítulo II do Título III do Livro II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a denominar-se: “Da Competência e da Atribuição”.

Art. 30 - A Seção III do Capítulo II do Título III do Livro II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a denominar-se: “Dos Juizados Especiais”.

Art. 31 - O inciso I do art. 82 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82 - (...)”

I - a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais;”

Art. 32 - A Subseção II da Seção III do Capítulo II do Título III do Livro II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a denominar-se: “Da Supervisão do Sistema dos Juizados Especiais”.

Art. 33 - O art. 83 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83 - As atividades do Sistema dos Juizados Especiais serão supervisionadas por órgão colegiado específico do Tribunal de Justiça, com composição e atribuições previstas no regimento interno deste.”

Art. 34 - O art. 84 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84 - Para o julgamento dos recursos interpostos contra decisões dos Juizados Especiais, as comarcas poderão ser reunidas em grupos jurisdicionais, constituídos por uma ou mais Turmas Recursais, mediante proposta e aprovação dos órgãos competentes do Tribunal de Justiça.

§ 1º - Cada Turma Recursal será composta por, no mínimo, três Juizes de Direito, escolhidos entre os que atuam nas comarcas integrantes do respectivo grupo jurisdicional e que, preferencialmente, pertençam ao Sistema dos Juizados Especiais.

§ 2º - Os integrantes da Turma Recursal serão designados para um período de dois anos, vedada a recondução, salvo quando não houver outro Juiz na sede do respectivo grupo jurisdicional.

§ 3º - É vedada ao Juiz de Direito indicado para integrar Turma Recursal a recusa à indicação e à primeira recondução.

§ 4º - Mediante proposta e aprovação dos órgãos competentes do Tribunal de Justiça, poderá o Juiz de Direito ser designado para atuar, de forma exclusiva, em Turma Recursal, desde que o Presidente do Tribunal de Justiça previamente designe Juiz Auxiliar ou Substituto para responder por suas atribuições enquanto durar o afastamento.

§ 5º - Quando não houver designação para atuar de forma exclusiva, o número de processos julgados pelo Juiz de Direito como relator de Turma Recursal será compensado na distribuição de processos da sua vara de origem.

§ 6º - O Tribunal de Justiça, por seus órgãos competentes, poderá criar Turmas Recursais, definindo, no ato da criação, sua sede e competência territorial.

§ 7º - A designação dos Juizes de Turma Recursal será precedida de edital, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento.

§ 8º - Não havendo candidatos inscritos, a designação dos Juizes de Turma Recursal prescindirá da exigência prevista no § 7º.

§ 9º - Os processos em que o Juiz atuar como relator serão contados no seu mapa de produtividade.

§ 10 - A cada grupo jurisdicional corresponderá uma Secretaria, na forma de ato normativo expedido pelo órgão competente do Tribunal de Justiça.”

Art. 35 - O *caput* do art. 84-A, o art. 84-B, o § 12 do art. 84-C e o § 2º do art. 84-D da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84-A - Compete à Turma Recursal processar e julgar recursos, embargos de declaração de seus acórdãos e mandados de segurança contra atos de Juizes de Direito do Sistema dos Juizados Especiais e contra seus próprios atos, bem como o *habeas corpus* impetrado contra atos de Juizes de Direito do Sistema, além de outros previstos em lei.

(...)

Art. 84-B - Os serviços de escrivania das Turmas Recursais serão realizados na respectiva Secretaria de Juízo de cada Turma Recursal da comarca-sede, conforme disposto em ato expedido pelo Tribunal de Justiça.

(...)

Art. 84-C - (...)”

§ 12 - A critério do Tribunal de Justiça, um dos Juizes de Direito do Sistema dos Juizados Especiais poderá, temporariamente, ser dispensado de suas atividades jurisdicionais, a fim de auxiliar o Juiz-Coordenador, na hipótese de excesso de trabalho a cargo deste.

Art. 84-D - (...)”

§ 2º - Se o interesse da prestação jurisdicional o recomendar, o Tribunal de Justiça poderá determinar a movimentação do Juiz de Direito de uma para outra unidade jurisdicional da mesma comarca.”

Art. 36 - O art. 84-E da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 84-E - Atuação nos Juizados Especiais, como auxiliares da Justiça, conciliadores, sem vínculo estatutário ou empregatício, escolhidos entre pessoas de reconhecida capacidade e reputação ilibada.

Parágrafo único - As atividades do conciliador são consideradas serviço público honorário de relevante valor.”

Art. 37 - Os arts. 84-F e 84-G da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84-F - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais têm competência para o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução por título judicial ou extrajudicial das causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo definidas na legislação federal pertinente.

Art. 84-G - Na comarca onde não existir ou onde não tiver sido instalada unidade jurisdicional de Juizado Especial, os feitos da competência dos Juizados Especiais tramitarão perante o Juiz de Direito com jurisdição comum e a respectiva secretaria, observado o procedimento especial estabelecido na legislação nacional pertinente.”

Art. 38 - Fica acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 84-H:

“Art. 84-H - Os Juizados Especiais da Fazenda Pública são competentes para processar, conciliar, julgar e executar causas cíveis de interesse do Estado e dos municípios, e das autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da legislação nacional pertinente.”

Art. 39 - Os arts. 85 e 85-A da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 - Os Juizados Especiais poderão funcionar descentralizadamente, em unidades instaladas em municípios ou distritos que compõem as comarcas, bem como nos bairros do município-sede, até mesmo de forma itinerante, conforme disposto em ato expedido pelo Tribunal de Justiça.

Art. 85-A - Os Juizados Especiais funcionarão em dois ou mais turnos, conforme horário fixado pelo órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.”

Art. 40 - O Título IV do Livro II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar como Livro II-A.

Art. 41 - Os arts. 86-A, 86-C e 86-E da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86-A - Após diplomado, o eleito tomará posse e entrará em exercício perante o Diretor do Foro.

(...)

Art. 86-C - O Juiz de Paz terá competência para celebrar casamento, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação para o casamento e exercer atribuições conciliatórias sem caráter jurisdicional.

(...)

Art. 86-E - A renúncia ao cargo de Juiz de Paz ou de suplente eleitos será feita por meio de comunicação à Justiça Eleitoral e à Corregedoria-Geral de Justiça, ao passo que aquele nomeado *ad hoc* comunicará a renúncia ao Diretor do Foro.”

Art. 42 - Os §§ 1º e 2º do art. 86-D da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentados ao artigo os seguintes §§ 3º a 5º:

“Art. 86-D - (...)

§ 1º - Não havendo suplente para a substituição a que se refere o *caput*, o Diretor do Foro, mediante portaria, designará Juiz de Paz *ad hoc*, preferencialmente entre aqueles suplentes de outras serventias da comarca e que não estejam em exercício efetivo do cargo.

§ 2º - No caso da inexistência de suplentes aptos para nomeação *ad hoc*, será designado cidadão que preencha os seguintes requisitos:

I - possuir nacionalidade brasileira;

II - ser maior de vinte e um anos;

III - ser eleitor e ter domicílio eleitoral no município onde deverá atuar;

IV - ter residência no município onde deverá atuar;

V - estar quite com as obrigações eleitorais;

VI - estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino;

VII - não possuir antecedentes criminais;

VIII - ostentar boa reputação e notória conduta ilibada;

IX - não cumular outro cargo, emprego ou função públicos, ressalvados os casos previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição da República;

X - ter escolaridade equivalente ou superior ao nível médio;

XI - não ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, de magistrado ou qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento no âmbito da comarca na qual exercerá a função.

§ 3º - A nomeação de Juiz de Paz *ad hoc* terá validade por até um ano, permitidas prorrogações, mediante portaria do Diretor do Foro, que remeterá cópia do ato à Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 4º - O Juiz de Paz *ad hoc* nomeado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada de nepotismo.

§ 5º - Em caso de distritos ou subdistritos criados ou desmembrados após a realização das eleições municipais, aplica-se o disposto neste artigo.”

Art. 43 - O *caput* e o § 2º do art. 103 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103 - A lista de antiguidade será revista, anualmente, pela Secretaria do Tribunal de Justiça, na primeira quinzena do mês de janeiro.

(...)

§ 2º - A lista de antiguidade será publicada no *Diário do Judiciário* pela Secretaria do Tribunal de Justiça.”

Art. 44 - O parágrafo único do art. 107 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107 - (...)



Parágrafo único - Aquele que tiver, em órgão fracionário do Tribunal de Justiça, cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, dele não poderá participar, de modo efetivo ou por substituição.”

Art. 45 - Os §§ 1º a 5º do art. 114 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando o *caput* do artigo acrescido dos seguintes incisos IX a XIII:

“Art. 114 - (...)

(...)

IX - auxílio-aperfeiçoamento profissional, mediante reembolso, para aquisição de livros jurídicos, digitais e material de informática, no valor anual de até metade do subsídio mensal, na forma de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça;

X - gratificação mensal pelo exercício de direção do Foro, independentemente da quantidade de varas instaladas, quando o Juiz de Direito não for afastado da função jurisdicional, na forma da lei;

XI - gratificação mensal pelo exercício em Turma Recursal, na forma da lei;

XII - auxílio-saúde limitado a 10% (dez por cento) do subsídio mensal, conforme critérios estabelecidos em resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça;

XIII - auxílio-alimentação, na forma de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 1º - O pagamento a que se refere o inciso I do *caput* será processado e efetuado, conforme o caso, pelas Secretarias do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Justiça Militar.

§ 2º - O Juiz de Direito Substituto que tenha alterada sua lotação fará jus ao ressarcimento do valor equivalente às despesas de mudança e transporte.

§ 3º - A remoção, a pedido, não dá direito à percepção do pagamento previsto no inciso II do *caput*.

§ 4º - O pagamento previsto no inciso III do *caput* far-se-á com base no disposto no Regulamento da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

§ 5º - A gratificação a que se refere o inciso XI do *caput* não será devida quando o Juiz de Direito for designado para atuar de forma exclusiva em Turma Recursal, na forma do § 4º do art. 84 desta lei complementar.”

Art. 46 - O § 2º do art. 123 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123 - (...)

§ 2º - Na hipótese do § 1º, terão preferência na indicação o Escrivão e os servidores efetivos lotados na comarca do Juiz de Direito indicado para o plantão.”

Art. 47 - O art. 127 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127 - Será devida ao cônjuge sobrevivente ou ao companheiro por união estável, assim declarado por sentença, sobrevivente e aos herdeiros necessários do magistrado, em caso de falecimento deste na atividade, a indenização correspondente aos períodos pendentes de férias-prêmio.”

Art. 48 - O art. 128 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128 - O magistrado poderá ser licenciado:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - por motivo de licença-maternidade;

IV - por motivo de licença-paternidade;

V - para tratamento de assuntos particulares, sem remuneração;

VI - para curso no exterior;

VII - para representação de classe dos magistrados, exclusiva para o presidente da entidade associativa.”

Art. 49 - O *caput* do art. 133 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133 - A licença-paternidade será concedida pelo prazo de cinco dias úteis, a licença-maternidade, pelo prazo de cento e oitenta dias, e a decorrente de adoção ou da obtenção de guarda, pelo prazo previsto no art. 8º da Lei Complementar nº 121, de 29 de dezembro de 2011.”

Art. 50 - O inciso II do *caput* do art. 134 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134 - (...)

II - falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira em união estável, inscrito como dependente no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg -, ascendente, descendente, sogro ou sogra, irmão ou irmã.”

Art. 51 - O inciso I do art. 135 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135 - (...)

I - para frequência diária e ininterrupta em congressos, cursos ou seminários de aperfeiçoamento, especialização e estudos, pelo prazo necessário à sua conclusão, até mesmo no exterior, mediante prévia autorização do órgão competente do Tribunal de Justiça, vedada a recusa imotivada;”

Art. 52 - O § 2º do art. 140 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140 - (...)

§ 2º - No caso de extinção da comarca, o magistrado poderá ser aproveitado em outra de igual categoria que estiver vaga ou que vagar, se o requerer ao Presidente do Tribunal de Justiça.”

Art. 53 - O *caput* e os incisos IV e V do *caput* do art. 145 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145 - Os deveres do magistrado são os previstos na Constituição da República, na Constituição do Estado, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no Código de Ética da Magistratura e na legislação nacional pertinente, dos quais se destacam:

(...)



IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se tratar de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V - residir na sede da comarca, salvo autorização motivada do órgão competente do Tribunal de Justiça;”.

Art. 54 - Os arts. 148 a 154, 155 a 159-A, 160 e 162 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentados à lei os seguintes arts. 159-B, 159-C, 160-A a 160-D e 162-A a 162-C:

“Art. 148 - São penalidades aplicáveis ao magistrado:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade;

V - aposentadoria compulsória;

VI - demissão.

§ 1º - As penas de advertência e de censura são aplicáveis somente aos Juízes de primeiro grau, após o devido processo legal.

§ 2º - Compete ao Corregedor-Geral de Justiça, relativamente ao Juiz de Direito:

I - apurar infrações administrativas;

II - propor ao órgão competente do Tribunal de Justiça a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 3º - Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça exercer as atribuições previstas no § 2º relativamente ao Desembargador.

§ 4º - Na Justiça Militar Estadual, as atribuições previstas no § 2º competem ao Corregedor, com relação aos Juízes de primeiro grau, e ao Presidente do Tribunal, no que se refere aos Juízes de segundo grau.

Art. 149 - A pena de advertência será aplicada no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 150 - A pena de censura será aplicada na reiteração da negligência e nos casos de procedimento incorreto, se a infração não justificar a imposição de pena mais grave.

Art. 151 - A pena de remoção compulsória será aplicada quando:

I - a permanência do Juiz de primeiro grau em sua sede jurisdicional for prejudicial ao prestígio e ao bom funcionamento do Poder Judiciário;

II - o prestígio do magistrado e a prestação jurisdicional na comarca estiverem comprometidos em razão de outros fatos que envolvam a pessoa do Juiz de Direito.

Art. 151-A - A remoção compulsória finalizará:

I - com o aproveitamento do magistrado em outra comarca;

II - com a decretação da aposentadoria compulsória, no caso de o magistrado recusar-se a assumir a comarca para a qual tenha sido designado.

Art. 152 - A pena de disponibilidade com subsídios proporcionais ao tempo de serviço será aplicada quando o magistrado não se mostrar apto à produção mínima desejável e durará até a obtenção de outras funções para as quais se mostre em condições.

§ 1º - A disponibilidade terá a duração máxima de três meses, podendo o órgão competente do Tribunal de Justiça prorrogá-la pelo mesmo prazo.

§ 2º - Esgotado o período a que se refere o § 1º, ou sua prorrogação, não tendo o órgão competente do Tribunal de Justiça decidido pelo aproveitamento do magistrado, decretar-lhe-á a aposentadoria compulsória, observado o devido processo legal, com garantia de ampla defesa.

Art. 152-A - Cumprirá ao Corregedor-Geral de Justiça fazer o acompanhamento necessário à reabilitação e propor que seja reaproveitado o Juiz de Direito compulsoriamente removido ou posto em disponibilidade.

Parágrafo único - A atribuição a que se refere o *caput* pertencerá ao Presidente do Tribunal de Justiça, quando for o caso de disponibilidade de Desembargador, ou ao Presidente do Tribunal de Justiça Militar, quando se tratar de membro deste Tribunal.

Art. 153 - A aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição será decretada quando:

I - o órgão competente do Tribunal de Justiça reconhecer que o magistrado é reiteradamente negligente no cumprimento de seus deveres;

II - o magistrado proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - o magistrado demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 154 - A pena de demissão será aplicada ao Juiz de Direito Substituto, durante o biênio do estágio, quando:

I - for manifestamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II - tiver procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - não revelar efetiva produtividade no trabalho;

IV - seu procedimento funcional for incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário;

V - violar as proibições contidas na Constituição da República e nas leis.

Parágrafo único - Dar-se-á a demissão, com automático afastamento das funções, ainda que o ato respectivo seja publicado após o biênio.

Art. 155 - As penalidades aplicáveis ao magistrado somente serão impostas pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão competente do Tribunal de Justiça, assegurada a ampla defesa.

Art. 155-A - O Presidente do Tribunal de Justiça formalizará e fará publicar a conclusão da decisão disciplinar adotada pelo órgão competente do Tribunal de Justiça.

Art. 155-B - A demissão somente será aplicada ao magistrado vitalício em decorrência de sentença judicial transitada em julgado.





(...)

Art. 156 - O processo administrativo disciplinar poderá ter início, em qualquer caso, por determinação:

I - do Conselho Nacional de Justiça;

II - do Tribunal de Justiça, mediante:

a) representação fundamentada do Governador do Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa, do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público-Geral do Estado, nos casos de magistrado de primeiro grau e de Desembargador;

b) proposta do Corregedor-Geral de Justiça, no caso de magistrado de primeiro grau, ou do Presidente do Tribunal respectivo, quando se tratar de Desembargador.

Art. 157 - Qualquer pessoa devidamente identificada e com endereço conhecido poderá representar, por escrito, a respeito de abuso, erro, irregularidade ou omissão imputada a magistrado.

Art. 158 - Antes da decisão sobre a instauração do processo pelo órgão competente do Tribunal de Justiça, a autoridade responsável pela acusação concederá ao magistrado prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes.

§ 1º - Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o relator submeterá ao órgão competente do Tribunal de Justiça relatório conclusivo com a proposta de instauração do processo administrativo disciplinar ou de arquivamento, intimando o magistrado ou seu defensor, se houver, da data da sessão do julgamento.

§ 2º - O Corregedor-Geral de Justiça relatará a acusação perante o órgão competente do Tribunal de Justiça, no caso de Juiz de Direito, e o Presidente do Tribunal, no caso de Desembargador.

§ 3º - O Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça terão direito a voto.

§ 4º - Caso a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra magistrado seja adiada ou deixe de ser apreciada por falta de quórum, cópia da ata da sessão respectiva, com a especificação dos nomes dos presentes, dos ausentes, dos suspeitos e dos impedidos, será encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias contados da respectiva sessão, para fins de deliberação, processamento e submissão a julgamento.

§ 5º - Determinada a instauração do processo administrativo disciplinar pela maioria absoluta dos membros do órgão competente do Tribunal de Justiça, o respectivo acórdão será acompanhado de portaria, que conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 6º - Acolhida a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra magistrado, cópia da ata da sessão respectiva será encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias contados da respectiva sessão de julgamento, para fins de acompanhamento.

§ 7º - O relator será sorteado dentre os integrantes do órgão competente do Tribunal de Justiça, não havendo revisor.

§ 8º - Não poderá ser relator o magistrado que dirigiu o procedimento preparatório, ainda que não seja mais Corregedor-Geral de Justiça.

§ 9º - O processo administrativo disciplinar será concluído no prazo de cento e quarenta dias, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Art. 159 - O Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta dos membros do órgão competente e na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do magistrado até a decisão final ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado ao magistrado afastado o recebimento do subsídio integral.

Parágrafo único - Decretado o afastamento, o magistrado ficará impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função.

Art. 159-A - Instaurado o processo administrativo disciplinar, o relator determinará a citação do magistrado para apresentar as razões de defesa e as provas que entender necessárias, em cinco dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão com a respectiva portaria, observando-se que:

I - caso haja dois ou mais magistrados requeridos, o prazo para defesa será comum e de dez dias contados da intimação do último;

II - o magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao relator, ao Corregedor-Geral de Justiça e ao Presidente do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações;

III - quando o magistrado estiver em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de trinta dias, a ser publicado, uma vez, no *Diário do Judiciário*;

IV - considerar-se-á revel o magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado;

V - declarada a revelia, o relator poderá designar defensor dativo ao requerido, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa.

Art. 159-B - Decorrido o prazo para a apresentação da defesa prévia, o relator decidirá sobre a realização dos atos de instrução e a produção de provas requeridas, determinando de ofício outras que entender necessárias.

§ 1º - Para a colheita das provas o relator poderá delegar poderes a magistrado de primeiro ou segundo graus.

§ 2º - Para todos os demais atos de instrução, com a mesma cautela, serão intimados o magistrado processado ou seu defensor, se houver.

§ 3º - Na instrução do processo serão inquiridas, no máximo, oito testemunhas de acusação e até oito de defesa, por requerido, que justificadamente tenham ou possam ter conhecimento dos fatos imputados.

§ 4º - O depoimento das testemunhas, as acareações e as provas periciais e técnicas destinadas à elucidação dos fatos serão realizados com aplicação subsidiária, no que couber, das normas da legislação processual penal e da legislação processual civil, sucessivamente.



§ 5º - A inquirição das testemunhas e o interrogatório deverão ser feitos em audiência una, ainda que, se for o caso, em dias sucessivos, e poderão ser realizados por meio de videoconferência.

§ 6º - O interrogatório do magistrado, precedido de intimação com antecedência de quarenta e oito horas, será realizado após a produção de todas as provas.

§ 7º - Os depoimentos poderão ser realizados pelo sistema audiovisual, sem a necessidade, nesse caso, de gravação.

Art. 159-C - Finda a instrução, o magistrado ou seu defensor terá dez dias para manifestação sobre a instrução e mais dez dias para apresentar as razões finais.

Art. 160 - O julgamento do processo administrativo disciplinar será realizado em sessão pública e serão fundamentadas todas as decisões, inclusive as interlocutórias.

§ 1º - Em determinados atos processuais e de julgamento, poderá ser limitada a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, desde que a preservação da intimidade não prejudique o interesse público.

§ 2º - Para o julgamento, que será público, será disponibilizado aos integrantes do órgão julgador acesso à integralidade dos autos do processo administrativo disciplinar.

§ 3º - O Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral de Justiça terão direito a voto.

§ 4º - O Tribunal comunicará à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da respectiva sessão, os resultados dos julgamentos dos processos administrativos disciplinares.

Art. 160-A - A punição ao magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos.

Art. 160-B - Entendendo o Tribunal que existem indícios de crime de ação pública incondicionada, o seu Presidente remeterá ao Ministério Público cópia dos autos.

Parágrafo único - Aplicada a pena de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória, o Presidente do Tribunal remeterá cópias dos autos ao Ministério Público e à Advocacia-Geral do Estado, para as providências cabíveis.

Art. 160-C - O processo disciplinar contra Juiz de Direito Substituto não vitalício será instaurado dentro do biênio previsto no art. 95, inciso I, da Constituição da República, mediante indicação do Corregedor-Geral ao Tribunal, seguindo o disposto nesta lei complementar.

§ 1º - A instauração do processo pelo Tribunal suspenderá o curso do prazo de vitaliciamento.

§ 2º - Negada a vitaliciedade, o Presidente do Tribunal expedirá o ato de demissão.

§ 3º - O Juiz de Direito Substituto não vitalício terá seu processo confirmatório suspenso e será demitido quando transitar em julgado a decisão que lhe imponha pena.

Art. 160-D - O prazo de prescrição de falta funcional praticada por magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o Tribunal tomou conhecimento do fato.

§ 1º - Quando configurar tipo penal, o prazo prescricional será o do Código Penal, no processo respectivo.

§ 2º - A interrupção da prescrição ocorre com a decisão do órgão competente do Tribunal de Justiça que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 3º - O prazo prescricional pela pena aplicada começa a correr a partir do 141º dia após a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 4º - A prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, prevista no § 9º do art. 158, não impede o início da contagem do prazo prescricional de que trata o § 3º.

(...)

Art. 162 - A instauração de processo administrativo disciplinar, bem como as penalidades definitivamente impostas pelo Tribunal e as alterações decorrentes de julgados do Conselho Nacional de Justiça, serão anotadas nos assentamentos do magistrado mantidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 162-A - Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra magistrados, subsidiariamente, e desde que não conflitem com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, as normas e os princípios relativos ao processo administrativo disciplinar.

Art. 162-B - O magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só terá apreciado o pedido de aposentadoria voluntária após a conclusão do processo ou do cumprimento da penalidade.

Art. 162-C - O Tribunal de Justiça comunicará à Corregedoria Nacional de Justiça as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e os julgamentos dos processos administrativos disciplinares.”

Art. 55 - A Seção III do Capítulo XI do Título I do Livro III da Lei Complementar nº 59, de 2001, constituída pelos arts. 156 a 162-C, passa a vigorar sem a divisão em Subseções I e II e a denominar-se: “Do Processo Administrativo Disciplinar”.

Art. 56 - O *caput* do art. 164 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentados ao artigo os seguintes §§ 1º e 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 3º:

“Art. 164 - O ingresso na Magistratura far-se-á no cargo de Juiz de Direito Substituto, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, perante Comissão de Concurso integrada por Desembargadores e representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, cujos nomes devem ser indicados pelo Superintendente da EJEF e aprovados pelo órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 1º - A Comissão de Concurso poderá exercer as funções de Comissão Examinadora.

§ 2º - Caso haja Comissão Examinadora distinta da Comissão de Concurso, sua composição deve observar o disposto no *caput*.”



Art. 57 - O inciso VI do *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 165 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165 - (...)

VI - contar, pelo menos, três anos de efetivo exercício, a partir da colação de grau, como magistrado, Promotor de Justiça, Defensor Público, advogado, serventuário da Justiça, ou de atividade para cujo exercício seja exigida a utilização preponderante do direito;

(...)

§ 1º - O concurso para ingresso no cargo de Juiz de Direito Substituto será regido pelas normas aplicáveis e pelo respectivo edital.

§ 2º - As normas vigentes e o edital do concurso estabelecerão os documentos necessários à comprovação dos requisitos relacionados nos incisos I a VII do *caput*.”

Art. 58 - O art. 166 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166 - O concurso será precedido de edital, com prazo mínimo para inscrição de trinta dias, contendo as exigências desta lei complementar e do Conselho Nacional de Justiça, mediante publicação integral, pelo menos uma vez, no *Diário do Judiciário Eletrônico* e outras duas vezes por extrato.”

Art. 59 - Fica acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 170-B:

“Art. 170-B - O processo de vitaliciamento obedecerá às normas fixadas no Regimento Interno do Tribunal.”

Art. 60 - O *caput* do art. 171 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171 - Ocorrendo vaga a ser provida, o Tribunal de Justiça publicará, no *Diário do Judiciário*, edital com prazo de quinze dias para inscrição dos candidatos.”

Art. 61 - Ficam acrescentados ao art. 172 da Lei Complementar nº 59, de 2001, os seguintes §§ 3º a 6º:

“Art. 172 - (...)

§ 3º - Na avaliação da prestação será distinguido o Juiz de Direito que, sem prejuízo de sua jurisdição titular, efetivamente sirva em regime de cooperação voluntária, realizando-a tanto na sede quanto em município de outra comarca, de fácil acesso, para favorecer a efetividade da prestação jurisdicional, assim como o Juiz que se prontificar a substituir ou se inscrever à remoção ou promoção para comarca de difícil provimento, conforme relatório do Corregedor-Geral de Justiça.

§ 4º - Será também avaliado distintamente o Juiz que não tenha sido removido ou promovido, apesar de inscrito.

§ 5º - No desempenho e na produtividade, será priorizado o método comparativo das competências das varas para efeito de se considerar a quantidade de sentenças ou despachos de expedientes.

§ 6º - Para os fins do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º, o Tribunal de Justiça fixará e atualizará anualmente critérios objetivos, que serão publicados sempre no mês de janeiro.”

Art. 62 - O inciso III do § 7º do art. 173 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte §8º:

“Art. 173 - (...)

§ 7º - (...)

III - estiver submetido a processo administrativo disciplinar que o sujeite às penalidades previstas nesta lei complementar, exceto as penas de advertência e censura;

(...)

§ 8º - Inexistindo Juízes titulares inscritos que cumpram os requisitos previstos nos parágrafos anteriores e havendo previsão no edital de promoção, poderão ser promovidos para comarca de segunda entrância os demais inscritos, inclusive os Juízes substitutos, independentemente do cumprimento de dois anos de exercício na entrância e de integrarem a primeira quinta parte da lista de antiguidade ou de terem atingido a vitaliciedade.”

Art. 63 - O § 1º do art. 179 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 179 - (...)

§ 1º - Para obter remoção o Juiz de Direito deverá contar mais de um ano de efetivo exercício na comarca ou vara, tendo preferência o Juiz mais antigo na entrância.”

Art. 64 - O art. 182 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182 - A Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF -, órgão da Secretaria do Tribunal de Justiça, tem como Superintendente o 2º-Vice-Presidente do Tribunal e destina-se precipuamente à seleção e à formação de magistrados e servidores, além de gerir a informação especializada da instituição.”

Art. 65 - Os arts. 184 e 184-A da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184 - A Justiça Militar Estadual, com jurisdição em todo o território do Estado, é constituída, em primeiro grau, pelos Juízes de Direito do Juízo Militar e pelos Conselhos de Justiça, Permanente e Especial, e, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital do Estado.

Art. 184-A - Compete à Justiça Militar processar e julgar os militares do Estado nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra os atos disciplinares militares, ressalvada a competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça Militar decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Parágrafo único - Compete aos Juízes de Direito do Juízo Militar, titular e cooperador, processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, Permanente e Especial, sob a presidência do Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares definidos em lei.”

Art. 66 - Fica acrescentado ao art. 187 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 187 - (...)

§ 1º - É requisito para o candidato ao cargo de Juiz oficial da ativa, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o bacharelado em direito.”



Art. 67 - Fica acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 189-A:

“Art. 189-A - O Corregedor da Justiça Militar poderá designar Juiz de Direito do Juízo Militar para servir como Cooperador em Auditoria cujo serviço estiver acumulado.

§ 1º - Preferencialmente, será designado como Cooperador o Juiz de Direito Substituto da respectiva Auditoria.

§ 2º - No ato de designação deverá constar a indicação genérica dos feitos em que atuará o Cooperador.”

Art. 68 - O inciso V do art. 200 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200 - (...)

V - atuar, singularmente, como Juiz Cooperador, para processar e julgar as ações judiciais cíveis e penais determinadas pelo Juiz Corregedor da Justiça Militar;”

Art. 69 - Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 59, de 2001, os seguintes arts. 200-A e 200-B:

“Art. 200-A - O Juiz de Direito do Juízo Militar será substituído quando se afastar do exercício, temporária ou eventualmente, na forma regulada pelo Tribunal de Justiça Militar.

Parágrafo único - O Juiz de Direito Titular de cada Auditoria Militar será automaticamente substituído pelo Juiz de Direito Substituto da respectiva Auditoria, enquanto não ocorrer a designação prevista no *caput*.

Art. 200-B - Na hipótese de relevante interesse judicial, a ordem de substituição por Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar não prevalecerá, podendo o Presidente do Tribunal de Justiça Militar convocar, para a substituição, outro Juiz de Direito Militar de qualquer das Auditorias.”

Art. 70 - O Capítulo IV do Título II do Livro IV da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a denominar-se “Do Juiz de Direito do Juízo Militar”, ficando dividido em Seção I, denominada “Da Competência”, composta pelos arts. 199 e 200, e Seção II, denominada “Da Substituição do Juiz de Direito do Juízo Militar”, composta pelos arts. 200-A e 200-B.

Art. 71 - O art. 201 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201 - Perante a Justiça Militar, servirão Defensores Públicos designados pelo Defensor Público-Geral, para a defesa dos praças e dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar ali processados, no caso de insuficiência de recursos do militar.”

Art. 72 - O inciso II do art. 214 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214 - (...)

II - inexistindo Defensor Público designado na forma do art. 201, nomear advogado dativo ao acusado que não o tiver e curador ao ausente e nos demais casos previstos em lei;”

Art. 73 - O inciso I do art. 217 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217 - (...)

I - o Presidente do Tribunal de Justiça Militar, a seus Juizes;”

Art. 74 - O art. 236 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236 - Nos Tribunais e nos Fóruns haverá órgãos auxiliares da Justiça.”

Art. 75 - O inciso II do art. 237 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 237 - (...)

II - a Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça;”

Art. 76 - Fica acrescentado ao art. 238 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte inciso VI:

“Art. 238 - (...)

VI - as Secretarias dos grupos jurisdicionais de Turmas Recursais.”

Art. 77 - O Capítulo II do Título II do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a denominar-se: “Da Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça”.

Art. 78 - O art. 242 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 242 - O Tribunal de Justiça estabelecerá, por meio de regulamento, a organização e as atribuições da Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça, que será integrada administrativa e financeiramente à Secretaria do Tribunal de Justiça e funcionará sob a superintendência do Corregedor-Geral de Justiça.”

Art. 79 - O art. 243 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243 - O Quadro dos Servidores da Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça será fixado conforme o disposto no art. 240, e a nomeação será feita de acordo com o art. 241.”

Art. 80 - Os §§ 1º e 2º do art. 250 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250 - (...)

§ 1º - A lotação e as atribuições dos cargos previstos no *caput* serão estabelecidas em ato normativo do órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

§ 2º - O ingresso nas carreiras previstas no inciso I do *caput* far-se-á mediante aprovação em concurso público, perante comissão examinadora nomeada e composta nos termos estabelecidos no regimento interno do Tribunal de Justiça.”

Art. 81 - O art. 251 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 251 - A cada vara, unidade jurisdicional dos Juizados Especiais e grupo jurisdicional de Turmas Recursais corresponde uma Secretaria de Juízo.”

Art. 82 - O art. 253 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 253 - Os quadros de lotação dos Serviços Auxiliares da Justiça serão fixados em ato normativo do órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.”

Art. 83 - O § 3º do art. 260 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 4º:



“Art. 260 - (...)”

§ 3º - O requerimento a que se refere o *caput* deverá conter manifestação dos Juizes de Direito Diretores de Foro das comarcas envolvidas.

§ 4º - Será motivada a manifestação do Diretor do Foro contrária ao pedido de permuta de que trata o *caput*.”

Art. 84 - O § 2º do art. 261 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentados ao artigo os seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 261 - (...)”

§ 2º - O requerimento a que se refere o *caput* deverá conter manifestação dos Juizes de Direito Diretores de Foro das comarcas envolvidas.

(...)

§ 5º - Será motivada a manifestação do Diretor do Foro contrária ao pedido de remoção de que trata o *caput*.

§ 6º - Na hipótese do § 3º, o servidor removido fará jus ao reembolso das despesas de transporte e mudança, na forma de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.”

Art. 85 - O art. 270 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 270 - A substituição de servidores do foro judicial será feita de acordo com critérios estabelecidos em ato normativo do órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.”

Art. 86 - O inciso VI do art. 273 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 273 - (...)”

VI - atender com presteza e urbanidade aos magistrados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados e ao público em geral, prestando as informações requeridas e dando recibo de documentos ou outros papéis que lhes forem entregues em razão do ofício, ressalvadas as protegidas por sigilo;”

Art. 87 - Os incisos I e IV do *caput* e o § 1º do art. 289 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289 - (...)”

I - pelo Presidente do Tribunal, por proposição do Corregedor-Geral de Justiça ou do Diretor do Foro, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada imposta aos servidores das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça e dos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau;

(...)

IV - pelo Corregedor-Geral de Justiça, quando se tratar de advertência ou suspensão imposta aos servidores das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça e dos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau, sem prejuízo do disposto no inciso V;

(...)

§ 1º - A pena imposta, após o trânsito em julgado da decisão, será anotada nos registros funcionais do servidor.”

Art. 88 - O art. 291 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 291 - A autoridade, o superior hierárquico ou o interessado que tiver ciência de abuso, erro, ilícito, irregularidade ou omissão imputados a servidor das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça e dos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau comunicará o fato ao Corregedor-Geral de Justiça e, no caso de servidor dos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau, ao Diretor do Foro da respectiva comarca, remetendo os elementos colhidos para apuração mediante a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.”

Art. 89 - O art. 292 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 292 - As denúncias sobre abuso, erro, ilícito, irregularidade ou omissão imputados a servidor das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça e dos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante.

Parágrafo único - Quando o fato narrado evidentemente não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, ou não atender aos requisitos do *caput*, a representação será arquivada.”

Art. 90 - O *caput* do art. 296 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o §2º do mesmo artigo.

“Art. 296 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor processado não venha a influir na apuração dos fatos e prejudicar a coleta de provas, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá, mediante despacho fundamentado, por requerimento da comissão processante, determinar o seu afastamento do exercício das funções do cargo, por sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.”

Art. 91 - O inciso II do *caput* e o § 2º do art. 298 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 3º, renumerando-se os demais:

“Art. 298 - (...)”

II - pelo Corregedor-Geral de Justiça, nos casos e na forma previstos nesta lei complementar e no regimento interno.

(...)

§ 2º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade instauradora, que indicará, dentre eles, o seu Presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível e ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§ 3º - Se o interesse público o exigir e especialmente quando não houver servidores de hierarquia superior à do acusado, a comissão poderá ser composta, no todo ou em parte, por Juizes de Direito, sendo um desses seu Presidente.”



Art. 92 - O parágrafo único do art. 299 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 299 - (...)”

Parágrafo único - O rito correlato às fases do processo para aplicação de pena disciplinar aos servidores do Poder Judiciário será estabelecido em ato normativo do órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.”

Art. 93 - Fica acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte Livro V-A, integrado pelos arts. 300-A a 300-K:

#### “Livro V-A

#### Dos Serviços Notariais e de Registro

Art. 300-A - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

Art. 300-B - Aplicam-se aos serviços notariais e de registro as regras contidas na Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, bem como as normas expedidas pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único - Para os fins previstos na lei a que se refere o *caput*, a autoridade competente é o Diretor do Foro da comarca em que for sediado o serviço notarial ou de registro, ressalvada a competência do Juízo da Vara de Registros Públicos, bem como o disposto neste livro.

Art. 300-C - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, no âmbito da EJEJ, não se permitindo que qualquer serviço fique vago, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese de extinção de delegação, o Diretor do Foro declarará a vacância do serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo serviço e comunicará o fato à Corregedoria-Geral de Justiça para a inclusão do serviço na lista geral de vacância, que oportunamente remeterá ao 2º-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça para os fins do disposto no *caput*.

Art. 300-D - A outorga de delegação a notário ou registrador é da competência do Governador do Estado, observada a ordem de classificação no concurso de provimento ou no concurso de remoção.

Art. 300-E - O novo delegatário será investido perante o Governador do Estado, no prazo de trinta dias contados da publicação da outorga de delegação, prorrogáveis por igual período, mediante requerimento expresso, e entrará em exercício perante o Diretor do Foro, no prazo improrrogável de trinta dias contados da data da investidura.

§ 1º - O novo delegatário, no ato de investidura por concurso público de ingresso ou de remoção, apresentará documento comprobatório de desincompatibilização das atividades enumeradas no art. 25 da Lei federal nº 8.935, de 1994.

§ 2º - No ato de investidura, o delegatário prestará o compromisso de bem e fielmente, com retidão, lealdade e honradez, desempenhar as atividades da serventia.

§ 3º - Para entrar em exercício, o delegatário apresentará documentação exigida no edital do concurso.

§ 4º - Não ocorrendo a investidura ou o exercício dentro dos prazos marcados, a delegação será tornada sem efeito, mediante publicação de ato do Governador do Estado, devendo ser realizado novo concurso.

Art. 300-F - Os serviços notariais e de registro, previstos na Lei federal nº 8.935, de 1994, são criados por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, observado o disposto no inciso VII do art. 98 da Constituição do Estado.

Parágrafo único - A definição de circunscrição geográfica de atuação de registradores, quando necessário, será realizada por meio de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Art. 300-G - A acumulação, a desacomulação e a extinção dos serviços notariais e de registro só podem ocorrer por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 1º - Durante o procedimento previsto no *caput*, o serviço notarial e de registro objeto da proposta não será submetido a concurso público.

§ 2º - A acumulação ou desacomulação de serviços notariais e de registro fica condicionada a estudo econômico-financeiro realizado sob a orientação do Diretor do Foro da comarca no prazo máximo de cento e vinte dias, observado o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei federal nº 8.935, de 1994.

§ 3º - Concluído o estudo para fins de acumulação ou desacomulação de serviços notariais e de registro, o Diretor do Foro ouvirá o notário ou registrador responsável pela serventia no prazo de quinze dias e, em igual prazo, fará relatório circunstanciado e remeterá os autos ao órgão competente do Tribunal de Justiça para que seja apresentada proposição de lei com esse objetivo.

Art. 300-H - Os serviços notariais e de registro vagos poderão ser anexados ou desanexados provisoriamente, pelo prazo máximo de seis meses, mediante portaria do Diretor do Foro da comarca, expedida em virtude de decisão fundamentada.

Parágrafo único - O Diretor do Foro poderá sugerir ao Corregedor-Geral de Justiça a extinção de serviço notarial ou de registro vago para, ser for o caso, o órgão competente do Tribunal de Justiça apresentar proposição de lei com esse objetivo.

Art. 300-I - É vedada permuta entre titulares de serviços notariais ou de registros.

Art. 300-J - Aplicam-se aos notários e registradores, no que não colidir com as disposições da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e da legislação nacional pertinente, as regras contidas nos Títulos V e VI do Livro V desta lei complementar, observadas as normas expedidas pela Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 1º - A aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 32 da Lei federal nº 8.935, de 1994, compete ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Compete à autoridade processante:

I - aplicar as penalidades previstas nos incisos I a III do art. 32 da Lei federal nº 8.935, de 1994, aos delegatários titulares dos serviços notariais e de registro e ao tabelião interino e ao oficial de registro interino;

II - extinguir a designação interina ou precária, nos casos em que a infração cometida seja apenada com a perda de delegação prevista no inciso IV do art. 32 da Lei federal nº 8.935, de 1994.

Art. 300-K - A Corregedoria-Geral de Justiça expedirá carteira de identidade funcional aos delegatários dos serviços notariais e de registro.



Parágrafo único - Para o cumprimento da atribuição a que se refere o *caput* serão expedidas as normas pertinentes, inclusive quanto ao modelo do documento.”.

Art. 94 - O art. 301 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 301 - O Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais aplica-se aos servidores do Poder Judiciário, salvo disposição em contrário desta lei complementar.”.

Art. 95 - O art. 302 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302 - Os projetos de lei de interesse do Tribunal de Justiça Militar, de iniciativa do Tribunal de Justiça, consoante proposta daquele Tribunal, serão encaminhados à Assembleia Legislativa após sua aprovação pelo órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.”.

Art. 96 - O art. 304 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 304 - São órgãos oficiais para as publicações do Poder Judiciário o *Diário do Judiciário Eletrônico*, seu equivalente na Justiça Militar, o *Processo Judicial Eletrônico* e a revista *Jurisprudência Mineira*.”.

Art. 97 - O art. 308 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 308 - A Memória do Judiciário Mineiro, museu do Poder Judiciário, funcionará nos termos previstos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.”.

Art. 98 - O art. 309 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 309 - A expedição de carteira de identidade funcional compete:

I - ao Tribunal de Justiça, no caso de Desembargadores, Juizes de Direito, servidores de seu quadro e do quadro da Justiça de primeiro grau;

II - ao Tribunal de Justiça Militar, no caso de membros e servidores da Justiça Militar Estadual;

III - à Corregedoria-Geral de Justiça, no caso de notários e registradores, bem como de escreventes e auxiliares não optantes referidos na legislação específica.”.

Art. 99 - O *caput* do art. 311 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 311 - Sempre que instalada penitenciária em alguma comarca, o Tribunal de Justiça instalará vara de execução penal nessa comarca.”.

Art. 100 - O *caput* e os §§ 1º e 3º do art. 313 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 7º:

“Art. 313 - Haverá expediente nos tribunais e nos órgãos da Justiça de primeiro grau nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, conforme horário fixado pelos órgãos indicados nos regimentos internos dos tribunais.

§ 1º - Nos fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia em que não houver expediente forense, haverá, nos tribunais e nos órgãos da Justiça de primeiro grau, magistrado e servidor em plantão, designados para apreciar e processar as medidas de natureza urgente, conforme dispuserem os respectivos regimentos internos, com direito a compensação ou indenização.

(...)

§ 3º - Os tribunais farão prévia e periódica divulgação, inclusive com inserção em sua página oficial na internet, dos locais de funcionamento do plantão e das formas de acesso e contato com o plantonista da escala de plantão, elaborada com base em critérios objetivos e impessoais.

(...)

§ 7º - O magistrado que permanecer de plantão, quando designado, nos fins de semana e feriados, terá direito a compensação ou indenização a ser paga no prazo de trinta dias após o requerimento de conversão.”.

Art. 101 - O parágrafo único do art. 314 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 314 - (...)

Parágrafo único - A matéria de que trata o *caput* será regulamentada por ato normativo do órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.”.

Art. 102 - O art. 315 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 315 - A Comissão Estadual Judiciária de Adoção, órgão que compõe a organização do Tribunal de Justiça e regulamentado no seu regimento interno, fica reconhecida como órgão de atuação permanente no que se refere a adoções internacionais.”.

Art. 103 - O art. 336 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 336 - É facultado ao Tribunal de Justiça celebrar convênio com universidades e faculdades para a contratação de estagiários.”.

Art. 104 - A Corregedoria-Geral de Justiça passa a contar com o apoio de até dez Juizes Auxiliares, escolhidos entre os magistrados a que se refere o inciso I do *caput* do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001.

Art. 105 - Será permitido ao servidor público integrante dos quadros do Poder Judiciário do Estado acompanhar cônjuge ou companheiro magistrado ou servidor, desde que também integrante do Poder Judiciário do Estado, que tenha sido designado, removido ou promovido, assegurada lotação provisória na comarca, para o exercício de atividade compatível com seu cargo.

Parágrafo único - Resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça disciplinará a aplicação do direito previsto no *caput* em caso de designação, remoção ou promoção de servidor.

Art. 106 - Fica assegurada a liberação de servidor do Poder Judiciário do Estado para exercer mandato eletivo em diretoria de entidades sindicais de representação nacional da categoria, assegurados todos os direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 107 - O § 2º do art. 266 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 266 - (...)

§ 2º - No caso de falecimento do servidor em atividade, serão devidos ao cônjuge ou ao companheiro por união estável declarado por sentença ou, na falta desses, aos herdeiros necessários a indenização correspondente aos períodos pendentes de férias-prêmio.”.

Art. 108 - O *caput* do art. 124 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 124 - Após cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público, o magistrado terá direito a férias-prêmio de três meses, admitida a conversão em espécie, paga a título de indenização, quando da aposentadoria ou quando requerida para gozo e indeferida por necessidade do serviço, limitada, neste caso, a um período de trinta dias por ano.”

Art. 109 - O Tribunal de Justiça regulamentará, no prazo de cento e vinte dias contados da publicação desta lei complementar, as regiões administrativas a que se refere o § 6º do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001, com a redação dada por esta lei complementar.

Art. 110 - Ficam substituídas no texto da Lei Complementar nº 59, de 2001, as expressões “Corte Superior” e “Corte Superior do Tribunal de Justiça” pela expressão “órgão competente do Tribunal de Justiça”.

Art. 111 - O inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - (...)

(...)

I - de entrância especial as que têm três ou mais varas instaladas, nelas compreendidas as dos Juizados Especiais, e população igual ou superior a cem mil habitantes;”.

Art. 112 - Ficam assegurados, nas comarcas criadas e não instaladas, os serviços notariais e de registro que estavam em funcionamento em 2013.

Art. 113 - No Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, no subitem I.2.III - Primeira Entrância - Segunda parte, o termo “17 - Brasópolis” fica substituído por “17 - Brazópolis”.

Art. 114 - No Anexo II da Lei Complementar nº 59, de 2001, ficam substituídos:

I - no item 42, o termo “Brasópolis” por “Brazópolis”;

II - no item 130, os termos “Itabirinha de Mantena” por “Itabirinha”;

III - no item 133, os termos “Wenceslau Brás” por “Wenceslau Braz”.

Art. 115 - Fica criado, na comarca de Ipanema, um cargo de Juiz de Direito.

Art. 116 - Ficam revogados o art. 63 da Lei Complementar nº 105, de 14 de agosto de 2008, e os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 59, de 2001:

I - a alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 5º;

II - § 2º do art. 8º-A;

III - o inciso III do *caput* do art. 9º;

IV - o parágrafo único do art. 15;

V - os incisos IV e V do *caput* do art. 16;

VI - o art. 32;

VII - o art. 36;

VIII - o art. 37;

IX - o art. 86-F;

X - os arts. 154-A a 154-G;

XI - o inciso III do *caput* do art. 289;

XII - o § 2º do art. 313;

XIII - os arts. 316, 318 e 319;

XIV - o art. 340.

Art. 117 - Esta lei complementar entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação, ressalvado o disposto no art. 111, cuja vigência será a partir de 1º de janeiro de 2015.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

Zé Maia, presidente e relator - Duarte Bechir - Lafayette de Andrada - Romel Anízio.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59/20143

### (Redação do Vencido)

Altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

§ 1º - A prestação jurisdicional no Estado, em segunda instância, compete aos Desembargadores e Juizes convocados do Tribunal de Justiça e aos Juizes do Tribunal de Justiça Militar.”.

Art. 2º - O parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - (...)

Parágrafo único - O Juiz poderá transferir a realização de atos judiciais da sede para os distritos.”.

Art. 3º - O *caput* e os §§ 2º e 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Entregue a documentação a que se refere o art. 5º, o Corregedor-Geral de Justiça fará inspeção local e apresentará relatório circunstanciado, dirigido ao órgão competente do Tribunal de Justiça, opinando sobre a criação ou a instalação da comarca.

(...)

§ 2º - Determinada a instalação, o Presidente do Tribunal de Justiça designará data para a respectiva audiência solene, que será presidida por ele ou por Desembargador especialmente designado.





(...)

§ 4º - Instalada a comarca e especificados seus distritos judiciários, ficarão automaticamente criados os seus serviços notariais e de registro.”

Art. 4º - O § 3º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A - (...)

§ 3º - Atuação nas Centrais de Conciliação conciliadores não remunerados escolhidos entre pessoas de reconhecida capacidade e reputação ilibada, facultada a escolha entre estagiários dos cursos de direito, de psicologia, de serviço social e de relações públicas.”

Art. 5º - Os §§ 1º, 4º e 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - (...)

§ 1º - Os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e as suas decisões serão fundamentadas, sob pena de nulidade, sem prejuízo de, em determinados atos, a presença ser limitada aos advogados e Defensores Públicos e às partes, ou somente àqueles, nas hipóteses legais em que o interesse público o exigir.

(...)

§ 4º - O órgão competente do Tribunal de Justiça determinará a instalação dos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus instituídos por lei no Estado, incluídos os dos Juizados Especiais.

§ 5º - Fica assegurada sustentação oral aos advogados, aos Defensores Públicos e, quando for o caso, aos Procuradores de Justiça, nas sessões de julgamento, nos termos do regimento interno.”

Art. 6º - Ficam acrescentados ao art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001, os seguintes §§ 6º a 9º, renumerando-se os demais, e os seguintes §§ 17 e 18, passando os §§ 3º, 5º e 8º, este renumerado como § 12, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - (...)

§ 3º - É obrigatória a instalação de vara de execução penal nas comarcas onde houver penitenciária.

(...)

§ 5º - O Poder Judiciário do Estado contará com duzentos e dez cargos de Juiz de Direito Substituto, cuja lotação caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 6º - Os Juizes de Direito Substitutos, até o limite de 1/3 (um terço) dos cargos, terão lotação nas comarcas-sede das regiões administrativas, que serão delimitadas por ato do órgão competente do Tribunal de Justiça, cabendo-lhes substituir os titulares das comarcas integrantes da região administrativa, quando em férias, licença ou afastamentos, com competência plena.

§ 7º - Os cargos vagos postos em concurso público para ingresso na magistratura serão providos por escolha dos Juizes de Direito Substitutos, na ordem de classificação no certame que lograram êxito.

§ 8º - Enquanto durar a substituição, os Juizes de Direito Substitutos farão jus ao recebimento de subsídio correspondente à mudança de entrância.

§ 9º - Existindo interesse da administração, os cargos de Juiz de Direito Substituto que vagarem na região administrativa poderão ser aproveitados para remoção dos Juizes de Direito Substitutos.

(...)

§ 12 - O Tribunal de Justiça, na forma definida em seu regimento interno, poderá criar Postos de Atendimento Judiciário - PAJs - nas comarcas com população acima de trezentos mil habitantes com estrutura de pronto atendimento ao cidadão e ao advogado, para distribuição de feitos, protocolo de petições, central de certidões e serviço de atendimento ao cidadão.

(...)

§ 17 - Poderá o Presidente do Tribunal de Justiça, após ouvir o órgão competente do TJMG, designar grupo de, no mínimo, três Juizes em cooperação para atuar em vara ou comarca, quando ficar constatado que o Juiz titular está sob ameaça, para atuação conjunta, em prazo não inferior a noventa dias.

§ 18 - A Comarca de Belo Horizonte conta seis varas no Distrito do Barreiro, sendo duas criminais, e quatro no distrito de Venda Nova.”

Art. 7º - Fica acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A - O Presidente do Tribunal de Justiça poderá convocar até quatro Juizes de Direito para servirem como auxiliares da Presidência e um para cada Vice-Presidência, os quais ficarão afastados de suas funções, sem prejuízo da antiguidade e do direito à promoção.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal poderá convocar Juizes Auxiliares acima do limite previsto no *caput*, desde que se justifique a medida, após autorização do órgão competente do TJMG e observada a legislação nacional pertinente.”

Art. 8º - O inciso II do *caput* do art. 16 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - (...)

II - o Órgão Especial do Tribunal de Justiça;”

Art. 9º - O Capítulo V do Título I do Livro II passa a denominar-se: “Do Órgão Especial do Tribunal de Justiça”.

Art. 10 - O art. 18 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 - O Órgão Especial do Tribunal de Justiça é composto de vinte e cinco Desembargadores, respeitada a representação de advogados e membros do Ministério Público prevista no art. 94 da Constituição da República, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do Tribunal Pleno, provendo-se treze das vagas por antiguidade e doze por eleição pelo Tribunal Pleno, à medida que ocorrerem.

§ 1º - O Desembargador que tiver exercido por quatro anos a função de membro da metade eleita do Órgão Especial não figurará mais entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao membro do Tribunal na qualidade de convocado por período igual ou inferior a seis meses.



Art. 11 - O art. 23 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 - A Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau e nos serviços de notas e de registro do Estado, observado o disposto nesta lei complementar e, no que couber, no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - A Corregedoria-Geral de Justiça terá funções fiscalizadora e disciplinar sobre os órgãos auxiliares do Tribunal de Justiça.”

Art. 12 - O art. 26 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 - Os Juizes Auxiliares da Corregedoria exercerão, por delegação, as atribuições do Corregedor-Geral de Justiça relativamente aos Juizes de Direito, aos servidores do Poder Judiciário e aos notários e registradores e seus prepostos.

§ 1º - O Corregedor-Geral de Justiça poderá indicar até dez Juizes de Direito titulares de varas, de unidades jurisdicionais ou Auxiliares da Comarca de Belo Horizonte para exercerem a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria, os quais serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º - A designação será feita para período correspondente ao mandato do Corregedor-Geral de Justiça que fizer a indicação, permitida a recondução, ficando o Juiz Auxiliar da Corregedoria afastado das funções jurisdicionais.

§ 3º - A vara ou o cargo da unidade jurisdicional de que o Juiz designado for titular ou o cargo de Juiz de Direito Auxiliar por ele ocupado permanecerão vagos durante o período de seu exercício na função de Juiz Auxiliar da Corregedoria.

§ 4º - Cessado o exercício da função de Juiz Auxiliar da Corregedoria, o Juiz de Direito reassumirá, imediatamente, o exercício na vara ou no cargo da unidade jurisdicional de que é titular, e o Juiz de Direito Auxiliar retornará à sua função anterior.”

Art. 13 - Fica acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 46-A:

“Art. 46-A - Nos casos de afastamento de Desembargador, a qualquer título, da sua atividade jurisdicional por período superior a trinta dias, o Presidente do Tribunal de Justiça convocará Juiz de Direito de entrância especial, que receberá os processos do substituído e os distribuídos durante o tempo de substituição.

§ 1º - A convocação será feita dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade na entrância especial, após escolha por maioria absoluta do órgão competente do Tribunal de Justiça, em votação aberta e fundamentada, observados os critérios e as vedações previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, nas resoluções do Conselho Nacional de Justiça e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Aos Juizes convocados serão destinados o gabinete e a assessoria do Desembargador substituído, podendo o Presidente do Tribunal proceder à nomeação de servidores, após indicação do Desembargador substituído, caso inexistam no gabinete a assessoria respectiva.

§ 3º - Encerrado o período de convocação, os autos dos processos em poder do Juiz de Direito convocado serão encaminhados ao Desembargador substituído, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento.

§ 4º - Os Juizes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição ou auxílio nos tribunais receberão, para o exercício dessa função, a diferença de subsídio para o cargo de Desembargador.

§ 5º - Quando ocorrer o afastamento de que trata o *caput*, o Presidente do Tribunal submeterá ao órgão competente a indicação e a escolha do convocado na primeira sessão subsequente à publicação do ato.”

Art. 14 - O inciso III do art. 52 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 - (...)

III - Juizados Especiais.”

Art. 15 - O art. 53 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 - A investidura inicial ocorrerá com a posse e o exercício nas funções do cargo de Juiz de Direito Substituto, decorrente de nomeação pelo Presidente do Tribunal de Justiça.”

Art. 16 - O art. 54 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 - O Juiz de Direito Substituto exercerá as funções que lhe forem atribuídas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, observada a conveniência e a oportunidade de sua lotação em prol do interesse público.”

Art. 17 - A alínea “a” do inciso I e os incisos IX, XIV, XV, XVII, XXII, XXV, XXIX, XXX, XXXI e XXXIX do art. 55 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentado ao artigo o seguinte inciso XLII:

“Art. 55 - (...)

I - (...)

a) crime ou contravenção, dentro de sua atribuição;

(...)

IX - conceder fiança, nos termos da lei;

(...)

XIV - dar a Juiz de Paz, a servidor do Poder Judiciário e a delegatário de serviço de notas e de registro instruções necessárias ao bom desempenho de seus deveres;

XV - proceder, mensalmente, exceto na Comarca de Belo Horizonte, à fiscalização dos registros, físicos ou virtuais, referentes ao serviço judiciário da comarca, conferindo-os, anotar irregularidade encontrada e cominar pena, na forma da lei;

(...)

XVII - comunicar ao órgão competente do Tribunal de Justiça as suspeições declaradas, dispensada a indicação da razão quando se tratar de motivo íntimo;

(...)



- XXII - abrir testamento e decidir sobre o seu cumprimento, na forma da lei;  
(...)
- XXV - conceder dispensa de impedimento de idade para casamento da menor de dezesseis anos e do menor de dezoito anos, na forma da lei;  
(...)
- XXIX - conceder os benefícios da gratuidade para acesso ao Judiciário, nos termos da lei;
- XXX - exercer atribuições de Juiz Diretor de Foro, de Vara da Infância e da Juventude, de Vara de Idoso, de Vara da Mulher e outras que venham a ser criadas e instaladas ou, ainda, as que forem determinadas pelo Presidente do Tribunal;
- XXXI - dirigir o Foro e administrar os edifícios forenses, podendo delegar a atribuição pertinente à atividade predial a servidor efetivo;  
(...)
- XXXIX - verificar, quinzenalmente, a saída de processos, apondo visto nos atos de registros de carga e descarga, físicos ou virtuais, e tomar providências para que os autos retornem, quando ultrapassados os prazos legais;  
(...)
- XLII - assinar pessoalmente as correspondências, as informações ou a consulta administrativa endereçada à autoridade judiciária de igual ou superior nível, bem como às demais autoridades dos Poderes Executivo e Legislativo.”
- Art. 18 - Fica acrescentado ao art. 57 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte inciso III:  
“Art. 57 - (...)  
III - processar e julgar as ações relativas a usucapião.”
- Art. 19 - O *caput* do art. 59 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:  
“Art. 59 - Compete a Juiz de Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervenham, como autor, réu, assistente ou oponente, o Estado, os municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas, ressalvada a competência dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, e, onde não houver vara da Justiça Federal, as decorrentes do § 3º do art. 109 da Constituição da República, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual.”
- Art. 20 - O *caput* e seu inciso X e o parágrafo único do art. 61 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:  
“Art. 61 - Compete ao Juiz da Vara de Execuções Penais e Corregedor de Presídios:  
(...)  
X - proceder à correição permanente da polícia judiciária e dos presídios da comarca e propor ao Corregedor-Geral de Justiça medidas que visem à melhoria do serviço ou da execução da pena.  
Parágrafo único - Nas comarcas com mais de uma vara onde não houver vara especializada de execuções penais nem corregedoria de presídios, cabe ao Corregedor-Geral de Justiça designar, bianualmente, o Juiz-Corregedor de Presídios, permitida a recondução e sua substituição, quando convier.”
- Art. 21 - O art. 62 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:  
“Art. 62 - Compete ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude exercer as atribuições definidas na legislação especial sobre criança e adolescente, bem como as de fiscalização, orientação e apuração de irregularidades de instituições, organizações governamentais e não governamentais, abrigos, instituições de atendimento e entidades congêneres que lidem com crianças e adolescentes, garantindo-lhes medidas de proteção.  
Parágrafo único - Nas comarcas em que não houver vara com competência específica para infância e juventude, cabe ao Corregedor-Geral de Justiça designar, bianualmente, o Juiz de Direito competente para tais atribuições, permitida a recondução e sua substituição, quando convier.”
- Art. 22 - O art. 62-A da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:  
“Art. 62-A - A Vara Agrária de Minas Gerais tem sede em Belo Horizonte e competência em todo o Estado para processar e julgar, com exclusividade, as ações que tratem de questões agrárias envolvendo conflitos fundiários coletivos por posse de terras rurais.  
Parágrafo único - Sempre que considerar necessário à eficiente prestação jurisdicional, o Juiz de Direito far-se-á presente no local ou região do litígio.”
- Art. 23 - O parágrafo único do art. 62-C da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:  
“Art. 62-C - (...)  
Parágrafo único - Nas comarcas em que não houver vara com a competência específica a que se refere o *caput*, cabe ao Corregedor-Geral de Justiça designar, bianualmente, o Juiz de Direito competente para tais atribuições, permitida a recondução e sua substituição, quando convier.”
- Art. 24 - O *caput* e o § 1º do art. 64 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:  
“Art. 64 - A direção do Foro, sede privativa dos serviços judiciais, é exercida, na Comarca de Belo Horizonte, pelo Corregedor-Geral de Justiça ou por Juiz Auxiliar da Corregedoria por ele designado e, nas comarcas do interior, pelo Juiz de Direito ou, havendo mais de um Juiz, pelo que for designado bianualmente pelo Corregedor-Geral, permitida a recondução.  
§ 1º - Nas comarcas do interior com duas ou mais varas, se existir interesse público que recomende a dispensa do Diretor do Foro antes de se completar o biênio de sua designação, o Corregedor-Geral de Justiça o dispensará e comunicará imediatamente a decisão ao órgão competente do Tribunal de Justiça.”
- Art. 25 - Os incisos I, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X e XIV do *caput* e os §§ 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 4º:  
“Art. 65 - (...)



I - exercer, em sua secretaria de juízo, nos serviços auxiliares do Judiciário e nos serviços notariais e de registro de sua comarca, as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares;

(...)

III - determinar ou requisitar providências necessárias ao bom funcionamento do serviço judiciário, inclusive, em caráter excepcional, sugerir forma e unidade para recebimento de cooperação;

IV - indicar ao Presidente do Tribunal de Justiça os servidores aptos a serem nomeados para os cargos de provimento em comissão, ressalvado o de Comissário de Menores Coordenador, cuja indicação será feita pelo Juiz competente para as questões definidas na legislação especial;

(...)

VI - aplicar pena disciplinar a servidor subordinado a sua autoridade e aos titulares e prepostos não optantes dos serviços notariais e de registro da comarca, na forma da lei;

VII - dar exercício a servidor do foro judicial, a delegatário dos serviços notariais e de registro e dar posse e exercício ao Juiz de Paz;

VIII - remeter, até o dia vinte de cada mês, à Secretaria do Tribunal de Justiça, com seu visto, o registro de frequência dos servidores do foro;

IX - encaminhar as escalas de férias dos servidores do foro judicial à Secretaria do Tribunal de Justiça até o último dia útil do mês de outubro;

X - averiguar incapacidade física ou mental de servidor do foro judicial e do Serviço de Notas e de Registros, instaurando regular processo administrativo, comunicando e requisitando o apoio da Secretaria do Tribunal de Justiça;

(...)

XIV - fazer, anualmente, em formulário próprio disponibilizado pela Secretaria do Tribunal de Justiça, o inventário dos bens móveis pertencentes ao Estado que existam na comarca, devolvendo-o devidamente preenchido;

(...)

§ 2º - Na Comarca de Belo Horizonte, o Corregedor-Geral de Justiça e Diretor do Foro poderá delegar a Juiz Auxiliar da Corregedoria o exercício das atribuições previstas nos incisos II, III, V e VIII do *caput*.

§ 3º - O Diretor do Foro realizará, anualmente e *in loco*, a correção nos serviços sob suas ordens e nos de Notas e de Registros Públicos.

§ 4º - O Juiz designado para o exercício da direção do Foro tem a atribuição de responder às consultas formuladas pelos servidores lotados nos serviços auxiliares, pelos demais Juizes e operadores do direito em referência à administração local da estrutura judicial, observados os provimentos da Corregedoria-Geral de Justiça e outras normas editadas ou ratificadas pelo Tribunal de Justiça.”

Art. 26 - Os incisos IV e V do § 1º e o § 2º do art. 68 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 3º:

“Art. 68 - (...)

§ 1º - (...)

IV - por Juiz de Direito com exercício na comarca;

V - por Juiz de Direito de comarca substituta, observada a ordem prevista nos incisos I a IV.

§ 2º - Para efeito de substituição por Juiz de Direito de outra vara, em regra, será observada a ordem mencionada no § 2º do art. 10 desta lei complementar, substituindo-se o Juiz da vara de numeração mais alta pelo da menor, inclusive quando o Juiz Substituto for lotado em outra comarca.

§ 3º - Ato do Presidente do Tribunal de Justiça definirá quem substituirá e sob que condições.”

Art. 27 - O art. 70 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70 - Quando o Juiz se declarar suspeito ou impedido, no mesmo despacho determinará a remessa dos autos ao seu substituto legal, observando o disposto nos arts. 66 a 69, permanecendo o feito vinculado à vara originária.”

Art. 28 - O § 3º do art. 76 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76 - (...)

§ 3º - O Presidente do Tribunal do Júri fará anualmente a revisão da lista de jurados na forma prevista na legislação nacional pertinente e dará ciência da revisão à Corregedoria-Geral de Justiça no prazo de trinta dias contados da conclusão do processo, para o devido registro.”

Art. 29 - A Subseção II da Seção II do Capítulo II do Título III do Livro II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a denominar-se: “Da Competência e da Atribuição”.

Art. 30 - A Seção III do Capítulo II do Título III do Livro II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a denominar-se: “Dos Juizados Especiais”.

Art. 31 - O inciso I do art. 82 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82 - (...)

I - a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais;”

Art. 32 - A Subseção II da Seção III do Capítulo II do Título III do Livro II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a denominar-se: “Da Supervisão do Sistema dos Juizados Especiais”.

Art. 33 - O art. 83 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83 - As atividades do Sistema dos Juizados Especiais serão supervisionadas por órgão colegiado específico do Tribunal de Justiça, com composição e atribuições previstas no regimento interno deste.”

Art. 34 - O art. 84 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 84 - Para o julgamento dos recursos interpostos contra decisões dos Juizados Especiais, as comarcas poderão ser reunidas em grupos jurisdicionais, constituídos por uma ou mais Turmas Recursais, mediante proposta e aprovação dos órgãos competentes do Tribunal de Justiça.

§ 1º - Cada Turma Recursal será composta por, no mínimo, três Juizes de Direito, escolhidos entre os que atuam nas comarcas integrantes do respectivo grupo jurisdicional e que, preferencialmente, pertençam ao Sistema dos Juizados Especiais.

§ 2º - Os integrantes da Turma Recursal serão designados para um período de dois anos, vedada a recondução, salvo quando não houver outro Juiz na sede do respectivo grupo jurisdicional.

§ 3º - É vedada ao Juiz de Direito indicado para integrar Turma Recursal a recusa à indicação e à primeira recondução.

§ 4º - Mediante proposta e aprovação dos órgãos competentes do Tribunal de Justiça, poderá o Juiz de Direito ser designado para atuar, de forma exclusiva, em Turma Recursal, desde que o Presidente do Tribunal de Justiça previamente designe Juiz Auxiliar ou Substituto para responder por suas atribuições enquanto durar o afastamento.

§ 5º - Quando não houver designação para atuar de forma exclusiva, o número de processos julgados pelo Juiz de Direito como relator de Turma Recursal será compensado na distribuição de processos da sua vara de origem.

§ 6º - O Tribunal de Justiça, por seus órgãos competentes, poderá criar Turmas Recursais, definindo, no ato da criação, sua sede e competência territorial.

§ 7º - A designação dos Juizes de Turma Recursal será precedida de edital, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento.

§ 8º - Não havendo candidatos inscritos, a designação dos Juizes de Turma Recursal prescindirá da exigência prevista no § 7º.

§ 9º - Os processos em que o Juiz atuar como relator serão contados no seu mapa de produtividade.

§ 10 - A cada grupo jurisdicional corresponderá uma Secretaria, na forma de ato normativo expedido pelo órgão competente do Tribunal de Justiça.”

Art. 35 - O *caput* do art. 84-A, o art. 84-B, o § 12 do art. 84-C e o § 2º do art. 84-D da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84-A - Compete à Turma Recursal processar e julgar recursos, embargos de declaração de seus acórdãos e mandados de segurança contra atos de Juizes de Direito do Sistema dos Juizados Especiais e contra seus próprios atos, bem como o *habeas corpus* impetrado contra atos de Juizes de Direito do Sistema, além de outros previstos em lei.

(...)

Art. 84-B - Os serviços de escrivania das Turmas Recursais serão realizados na respectiva Secretaria de Juízo de cada Turma Recursal da comarca-sede, conforme disposto em ato expedido pelo Tribunal de Justiça.

(...)

Art. 84-C - (...)

§ 12 - A critério do Tribunal de Justiça, um dos Juizes de Direito do Sistema dos Juizados Especiais poderá, temporariamente, ser dispensado de suas atividades jurisdicionais, a fim de auxiliar o Juiz-Coordenador, na hipótese de excesso de trabalho a cargo deste.

Art. 84-D - (...)

§ 2º - Se o interesse da prestação jurisdicional o recomendar, o Tribunal de Justiça poderá determinar a movimentação do Juiz de Direito de uma para outra unidade jurisdicional da mesma comarca.”

Art. 36 - O art. 84-E da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84-E - Atuarão nos Juizados Especiais, como auxiliares da Justiça, conciliadores, sem vínculo estatutário ou empregatício, escolhidos entre pessoas de reconhecida capacidade e reputação ilibada.

Parágrafo único - As atividades do conciliador são consideradas serviço público honorário de relevante valor.”

Art. 37 - Os arts. 84-F e 84-G da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84-F - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais têm competência para o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução por título judicial ou extrajudicial das causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo definidas na legislação federal pertinente.

Art. 84-G - Na comarca onde não existir ou onde não tiver sido instalada unidade jurisdicional de Juizado Especial, os feitos da competência dos Juizados Especiais tramitarão perante o Juiz de Direito com jurisdição comum e a respectiva secretaria, observado o procedimento especial estabelecido na legislação nacional pertinente.”

Art. 38 - Fica acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 84-H:

“Art. 84-H - Os Juizados Especiais da Fazenda Pública são competentes para processar, conciliar, julgar e executar causas cíveis de interesse do Estado e dos municípios, e das autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da legislação nacional pertinente.”

Art. 39 - Os arts. 85 e 85-A da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 - Os Juizados Especiais poderão funcionar descentralizadamente, em unidades instaladas em municípios ou distritos que compõem as comarcas, bem como nos bairros do município-sede, até mesmo de forma itinerante, conforme disposto em ato expedido pelo Tribunal de Justiça.

Art. 85-A - Os Juizados Especiais funcionarão em dois ou mais turnos, conforme horário fixado pelo órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.”

Art. 40 - O Título IV do Livro II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar como Livro II-A.

Art. 41 - Os arts. 86-A, 86-C e 86-E da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86-A - Após diplomado, o eleito tomará posse e entrará em exercício perante o Diretor do Foro.

(...)

Art. 86-C - O Juiz de Paz terá competência para celebrar casamento, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação para o casamento e exercer atribuições conciliatórias sem caráter jurisdicional.



(...)

Art. 86-E - A renúncia ao cargo de Juiz de Paz ou de suplente eleitos será feita por meio de comunicação à Justiça Eleitoral e à Corregedoria-Geral de Justiça, ao passo que aquele nomeado *ad hoc* comunicará a renúncia ao Diretor do Foro.”.

Art. 42 - Os §§ 1º e 2º do art. 86-D da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentados ao artigo os seguintes §§ 3º a 5º:

“Art. 86-D - (...)

§ 1º - Não havendo suplente para a substituição a que se refere o *caput*, o Diretor do Foro, mediante portaria, designará Juiz de Paz *ad hoc*, preferencialmente entre aqueles suplentes de outras serventias da comarca e que não estejam em exercício efetivo do cargo.

§ 2º - No caso da inexistência de suplentes aptos para nomeação *ad hoc*, será designado cidadão que preencha os seguintes requisitos:

I - possuir nacionalidade brasileira;

II - ser maior de vinte e um anos;

III - ser eleitor e ter domicílio eleitoral no município onde deverá atuar;

IV - ter residência no município onde deverá atuar;

V - estar quite com as obrigações eleitorais;

VI - estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino;

VII - não possuir antecedentes criminais;

VIII - ostentar boa reputação e notória conduta ilibada;

IX - não cumular outro cargo, emprego ou função públicos, ressalvados os casos previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição da República;

X - ter escolaridade equivalente ou superior ao nível médio;

XI - não ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, de magistrado ou qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento no âmbito da comarca na qual exercerá a função.

§ 3º - A nomeação de Juiz de Paz *ad hoc* terá validade por até um ano, permitidas prorrogações, mediante portaria do Diretor do Foro, que remeterá cópia do ato à Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 4º - O Juiz de Paz *ad hoc* nomeado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada de nepotismo.

§ 5º - Em caso de distritos ou subdistritos criados ou desmembrados após a realização das eleições municipais, aplica-se o disposto neste artigo.”.

Art. 43 - O *caput* e o § 2º do art. 103 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103 - A lista de antiguidade será revista, anualmente, pela Secretaria do Tribunal de Justiça, na primeira quinzena do mês de janeiro.

(...)

§ 2º - A lista de antiguidade será publicada no *Diário do Judiciário* pela Secretaria do Tribunal de Justiça.”.

Art. 44 - O parágrafo único do art. 107 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107 - (...)

Parágrafo único - Aquele que tiver, em órgão fracionário do Tribunal de Justiça, cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, dele não poderá participar, de modo efetivo ou por substituição.”.

Art. 45 - Os §§ 1º a 5º do art. 114 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando o *caput* do artigo acrescido dos seguintes incisos IX a XIII:

“Art. 114 - (...)

(...)

IX - auxílio-aperfeiçoamento profissional, mediante reembolso, para aquisição de livros jurídicos, digitais e material de informática, no valor anual de até metade do subsídio mensal, na forma de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça;

X - gratificação mensal pelo exercício de direção do Foro, independentemente da quantidade de varas instaladas, quando o Juiz de Direito não for afastado da função jurisdicional, na forma da lei;

XI - gratificação mensal pelo exercício em Turma Recursal, na forma da lei;

XII - auxílio-saúde limitado a 10% (dez por cento) do subsídio mensal, conforme critérios estabelecidos em resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça;

XIII - auxílio-alimentação, na forma de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 1º - O pagamento a que se refere o inciso I do *caput* será processado e efetuado, conforme o caso, pelas Secretarias do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Justiça Militar.

§ 2º - O Juiz de Direito Substituto que tenha alterada sua lotação fará jus ao ressarcimento do valor equivalente às despesas de mudança e transporte.

§ 3º - A remoção, a pedido, não dá direito à percepção do pagamento previsto no inciso II do *caput*.

§ 4º - O pagamento previsto no inciso III do *caput* far-se-á com base no disposto no Regulamento da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

§ 5º - A gratificação a que se refere o inciso XI do *caput* não será devida quando o Juiz de Direito for designado para atuar de forma exclusiva em Turma Recursal, na forma do § 4º do art. 84 desta lei complementar.”.

Art. 46 - O § 2º do art. 123 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123 - (...)



§ 2º - Na hipótese do § 1º, terão preferência na indicação o Escrivão e os servidores efetivos lotados na comarca do Juiz de Direito indicado para o plantão.”

Art. 47 - O art. 127 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127 - Será devida ao cônjuge sobrevivente ou ao companheiro por união estável, assim declarado por sentença, sobrevivente e aos herdeiros necessários do magistrado, em caso de falecimento deste na atividade, a indenização correspondente aos períodos pendentes de férias-prêmio.”

Art. 48 - O art. 128 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128 - O magistrado poderá ser licenciado:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - por motivo de licença-maternidade;

IV - por motivo de licença-paternidade;

V - para tratamento de assuntos particulares, sem remuneração;

VI - para curso no exterior;

VII - para representação de classe dos magistrados, exclusiva para o presidente da entidade associativa.”

Art. 49 - O *caput* do art. 133 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133 - A licença-paternidade será concedida pelo prazo de cinco dias úteis, a licença-maternidade, pelo prazo de cento e oitenta dias, e a decorrente de adoção ou da obtenção de guarda, pelo prazo previsto no art. 8º da Lei Complementar nº 121, de 29 de dezembro de 2011.”

Art. 50 - O inciso II do *caput* do art. 134 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134 - (...)

II - falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira em união estável, inscrito como dependente no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg -, ascendente, descendente, sogro ou sogra, irmão ou irmã.”

Art. 51 - O inciso I do art. 135 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135 - (...)

I - para frequência diária e ininterrupta em congressos, cursos ou seminários de aperfeiçoamento, especialização e estudos, pelo prazo necessário à sua conclusão, até mesmo no exterior, mediante prévia autorização do órgão competente do Tribunal de Justiça, vedada a recusa imotivada;”

Art. 52 - O § 2º do art. 140 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140 - (...)

§ 2º - No caso de extinção da comarca, o magistrado poderá ser aproveitado em outra de igual categoria que estiver vaga ou que vagar, se o requerer ao Presidente do Tribunal de Justiça.”

Art. 53 - O *caput* e os incisos IV e V do *caput* do art. 145 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145 - Os deveres do magistrado são os previstos na Constituição da República, na Constituição do Estado, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no Código de Ética da Magistratura e na legislação nacional pertinente, dos quais se destacam:

(...)

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se tratar de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V - residir na sede da comarca, salvo autorização motivada do órgão competente do Tribunal de Justiça;”

Art. 54 - Os arts. 148 a 154, 155 a 159-A, 160 e 162 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentados à lei os seguintes arts. 159-B, 159-C, 160-A a 160-D e 162-A a 162-C:

“Art. 148 - São penalidades aplicáveis ao magistrado:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade;

V - aposentadoria compulsória;

VI - demissão.

§ 1º - As penas de advertência e de censura são aplicáveis somente aos Juizes de primeiro grau, após o devido processo legal.

§ 2º - Compete ao Corregedor-Geral de Justiça, relativamente ao Juiz de Direito:

I - apurar infrações administrativas;

II - propor ao órgão competente do Tribunal de Justiça a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 3º - Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça exercer as atribuições previstas no § 2º relativamente ao Desembargador.

§ 4º - Na Justiça Militar Estadual, as atribuições previstas no § 2º competem ao Corregedor, com relação aos Juizes de primeiro grau, e ao Presidente do Tribunal, no que se refere aos Juizes de segundo grau.

Art. 149 - A pena de advertência será aplicada no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 150 - A pena de censura será aplicada na reiteração da negligência e nos casos de procedimento incorreto, se a infração não justificar a imposição de pena mais grave.

Art. 151 - A pena de remoção compulsória será aplicada quando:



I - a permanência do Juiz de primeiro grau em sua sede jurisdicional for prejudicial ao prestígio e ao bom funcionamento do Poder Judiciário;

II - o prestígio do magistrado e a prestação jurisdicional na comarca estiverem comprometidos em razão de outros fatos que envolvam a pessoa do Juiz de Direito.

Art. 151-A - A remoção compulsória finalizará:

I - com o aproveitamento do magistrado em outra comarca;

II - com a decretação da aposentadoria compulsória, no caso de o magistrado recusar-se a assumir a comarca para a qual tenha sido designado.

Art. 152 - A pena de disponibilidade com subsídios proporcionais ao tempo de serviço será aplicada quando o magistrado não se mostrar apto à produção mínima desejável e durará até a obtenção de outras funções para as quais se mostre em condições.

§ 1º - A disponibilidade terá a duração máxima de três meses, podendo o órgão competente do Tribunal de Justiça prorrogá-la pelo mesmo prazo.

§ 2º - Esgotado o período a que se refere o § 1º, ou sua prorrogação, não tendo o órgão competente do Tribunal de Justiça decidido pelo aproveitamento do magistrado, decretar-lhe-á a aposentadoria compulsória, observado o devido processo legal, com garantia de ampla defesa.

Art. 152-A - Cumprirá ao Corregedor-Geral de Justiça fazer o acompanhamento necessário à reabilitação e propor que seja reaproveitado o Juiz de Direito compulsoriamente removido ou posto em disponibilidade.

Parágrafo único - A atribuição a que se refere o *caput* pertencerá ao Presidente do Tribunal de Justiça, quando for o caso de disponibilidade de Desembargador, ou ao Presidente do Tribunal de Justiça Militar, quando se tratar de membro deste Tribunal.

Art. 153 - A aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição será decretada quando:

I - o órgão competente do Tribunal de Justiça reconhecer que o magistrado é reiteradamente negligente no cumprimento de seus deveres;

II - o magistrado proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - o magistrado demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 154 - A pena de demissão será aplicada ao Juiz de Direito Substituto, durante o biênio do estágio, quando:

I - for manifestamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II - tiver procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - não revelar efetiva produtividade no trabalho;

IV - seu procedimento funcional for incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário;

V - violar as proibições contidas na Constituição da República e nas leis.

Parágrafo único - Dar-se-á a demissão, com automático afastamento das funções, ainda que o ato respectivo seja publicado após o biênio.

Art. 155 - As penalidades aplicáveis ao magistrado somente serão impostas pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão competente do Tribunal de Justiça, assegurada a ampla defesa.

Art. 155-A - O Presidente do Tribunal de Justiça formalizará e fará publicar a conclusão da decisão disciplinar adotada pelo órgão competente do Tribunal de Justiça.

Art. 155-B - A demissão somente será aplicada ao magistrado vitalício em decorrência de sentença judicial transitada em julgado.

(...)

Art. 156 - O processo administrativo disciplinar poderá ter início, em qualquer caso, por determinação:

I - do Conselho Nacional de Justiça;

II - do Tribunal de Justiça, mediante:

a) representação fundamentada do Governador do Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa, do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público-Geral do Estado, nos casos de magistrado de primeiro grau e de Desembargador;

b) proposta do Corregedor-Geral de Justiça, no caso de magistrado de primeiro grau, ou do Presidente do Tribunal respectivo, quando se tratar de Desembargador.

Art. 157 - Qualquer pessoa devidamente identificada e com endereço conhecido poderá representar, por escrito, a respeito de abuso, erro, irregularidade ou omissão imputada a magistrado.

Art. 158 - Antes da decisão sobre a instauração do processo pelo órgão competente do Tribunal de Justiça, a autoridade responsável pela acusação concederá ao magistrado prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes.

§ 1º - Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o relator submeterá ao órgão competente do Tribunal de Justiça relatório conclusivo com a proposta de instauração do processo administrativo disciplinar ou de arquivamento, intimando o magistrado ou seu defensor, se houver, da data da sessão do julgamento.

§ 2º - O Corregedor-Geral de Justiça relatará a acusação perante o órgão competente do Tribunal de Justiça, no caso de Juiz de Direito, e o Presidente do Tribunal, no caso de Desembargador.

§ 3º - O Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça terão direito a voto.

§ 4º - Caso a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra magistrado seja adiada ou deixe de ser apreciada por falta de quórum, cópia da ata da sessão respectiva, com a especificação dos nomes dos presentes, dos ausentes, dos suspeitos e dos impedidos, será encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias contados da respectiva sessão, para fins de deliberação, processamento e submissão a julgamento.





§ 5º - Determinada a instauração do processo administrativo disciplinar pela maioria absoluta dos membros do órgão competente do Tribunal de Justiça, o respectivo acórdão será acompanhado de portaria, que conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 6º - Acolhida a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra magistrado, cópia da ata da sessão respectiva será encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias contados da respectiva sessão de julgamento, para fins de acompanhamento.

§ 7º - O relator será sorteado dentre os integrantes do órgão competente do Tribunal de Justiça, não havendo revisor.

§ 8º - Não poderá ser relator o magistrado que dirigiu o procedimento preparatório, ainda que não seja mais Corregedor-Geral de Justiça.

§ 9º - O processo administrativo disciplinar será concluído no prazo de cento e quarenta dias, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Art. 159 - O Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta dos membros do órgão competente e na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do magistrado até a decisão final ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado ao magistrado afastado o recebimento do subsídio integral.

Parágrafo único - Decretado o afastamento, o magistrado ficará impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função.

Art. 159-A - Instaurado o processo administrativo disciplinar, o relator determinará a citação do magistrado para apresentar as razões de defesa e as provas que entender necessárias, em cinco dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão com a respectiva portaria, observando-se que:

I - caso haja dois ou mais magistrados requeridos, o prazo para defesa será comum e de dez dias contados da intimação do último;

II - o magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao relator, ao Corregedor-Geral de Justiça e ao Presidente do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações;

III - quando o magistrado estiver em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de trinta dias, a ser publicado, uma vez, no *Diário do Judiciário*;

IV - considerar-se-á revel o magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado;

V - declarada a revelia, o relator poderá designar defensor dativo ao requerido, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa.

Art. 159-B - Decorrido o prazo para a apresentação da defesa prévia, o relator decidirá sobre a realização dos atos de instrução e a produção de provas requeridas, determinando de ofício outras que entender necessárias.

§ 1º - Para a colheita das provas o relator poderá delegar poderes a magistrado de primeiro ou segundo grau.

§ 2º - Para todos os demais atos de instrução, com a mesma cautela, serão intimados o magistrado processado ou seu defensor, se houver.

§ 3º - Na instrução do processo serão inquiridas, no máximo, oito testemunhas de acusação e até oito de defesa, por requerido, que justificadamente tenham ou possam ter conhecimento dos fatos imputados.

§ 4º - O depoimento das testemunhas, as acareações e as provas periciais e técnicas destinadas à elucidação dos fatos serão realizados com aplicação subsidiária, no que couber, das normas da legislação processual penal e da legislação processual civil, sucessivamente.

§ 5º - A inquirição das testemunhas e o interrogatório deverão ser feitos em audiência una, ainda que, se for o caso, em dias sucessivos, e poderão ser realizados por meio de videoconferência.

§ 6º - O interrogatório do magistrado, precedido de intimação com antecedência de quarenta e oito horas, será realizado após a produção de todas as provas.

§ 7º - Os depoimentos poderão ser realizados pelo sistema audiovisual, sem a necessidade, nesse caso, de gravação.

Art. 159-C - Finda a instrução, o magistrado ou seu defensor terá dez dias para manifestação sobre a instrução e mais dez dias para apresentar as razões finais.

Art. 160 - O julgamento do processo administrativo disciplinar será realizado em sessão pública e serão fundamentadas todas as decisões, inclusive as interlocutórias.

§ 1º - Em determinados atos processuais e de julgamento, poderá ser limitada a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, desde que a preservação da intimidade não prejudique o interesse público.

§ 2º - Para o julgamento, que será público, será disponibilizado aos integrantes do órgão julgador acesso à integralidade dos autos do processo administrativo disciplinar.

§ 3º - O Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral de Justiça terão direito a voto.

§ 4º - O Tribunal comunicará à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da respectiva sessão, os resultados dos julgamentos dos processos administrativos disciplinares.

Art. 160-A - A punição ao magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos.

Art. 160-B - Entendendo o Tribunal que existem indícios de crime de ação pública incondicionada, o seu Presidente remeterá ao Ministério Público cópia dos autos.



Parágrafo único - Aplicada a pena de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória, o Presidente do Tribunal remeterá cópias dos autos ao Ministério Público e à Advocacia-Geral do Estado, para as providências cabíveis.

Art. 160-C - O processo disciplinar contra Juiz de Direito Substituto não vitalício será instaurado dentro do biênio previsto no art. 95, inciso I, da Constituição da República, mediante indicação do Corregedor-Geral ao Tribunal, seguindo o disposto nesta lei complementar.

§ 1º - A instauração do processo pelo Tribunal suspenderá o curso do prazo de vitaliciamento.

§ 2º - Negada a vitaliciedade, o Presidente do Tribunal expedirá o ato de demissão.

§ 3º - O Juiz de Direito Substituto não vitalício terá seu processo confirmatório suspenso e será demitido quando transitar em julgado a decisão que lhe imponha pena.

Art. 160-D - O prazo de prescrição de falta funcional praticada por magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o Tribunal tomou conhecimento do fato.

§ 1º - Quando configurar tipo penal, o prazo prescricional será o do Código Penal, no processo respectivo.

§ 2º - A interrupção da prescrição ocorre com a decisão do órgão competente do Tribunal de Justiça que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 3º - O prazo prescricional pela pena aplicada começa a correr a partir do 141º dia após a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 4º - A prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, prevista no § 9º do art. 158, não impede o início da contagem do prazo prescricional de que trata o § 3º.

(...)

Art. 162 - A instauração de processo administrativo disciplinar, bem como as penalidades definitivamente impostas pelo Tribunal e as alterações decorrentes de julgados do Conselho Nacional de Justiça, serão anotadas nos assentamentos do magistrado mantidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 162-A - Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra magistrados, subsidiariamente, e desde que não conflitem com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, as normas e os princípios relativos ao processo administrativo disciplinar.

Art. 162-B - O magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só terá apreciado o pedido de aposentadoria voluntária após a conclusão do processo ou do cumprimento da penalidade.

Art. 162-C - O Tribunal de Justiça comunicará à Corregedoria Nacional de Justiça as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e os julgamentos dos processos administrativos disciplinares.”

Art. 55 - A Seção III do Capítulo XI do Título I do Livro III da Lei Complementar nº 59, de 2001, constituída pelos arts. 156 a 162-C, passa a vigorar sem a divisão em Subseções I e II e a denominar-se: “Do Processo Administrativo Disciplinar”.

Art. 56 - O *caput* do art. 164 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentados ao artigo os seguintes §§ 1º e 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 3º:

“Art. 164 - O ingresso na Magistratura far-se-á no cargo de Juiz de Direito Substituto, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, perante Comissão de Concurso integrada por Desembargadores e representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, cujos nomes devem ser indicados pelo Superintendente da EJEF e aprovados pelo órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 1º - A Comissão de Concurso poderá exercer as funções de Comissão Examinadora.

§ 2º - Caso haja Comissão Examinadora distinta da Comissão de Concurso, sua composição deve observar o disposto no *caput*.”

Art. 57 - O inciso VI do *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 165 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165 - (...)

VI - contar, pelo menos, três anos de efetivo exercício, a partir da colação de grau, como magistrado, Promotor de Justiça, Defensor Público, advogado, serventário da Justiça, ou de atividade para cujo exercício seja exigida a utilização preponderante do direito;

(...)

§ 1º - O concurso para ingresso no cargo de Juiz de Direito Substituto será regido pelas normas aplicáveis e pelo respectivo edital.

§ 2º - As normas vigentes e o edital do concurso estabelecerão os documentos necessários à comprovação dos requisitos relacionados nos incisos I a VII do *caput*.”

Art. 58 - O art. 166 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166 - O concurso será precedido de edital, com prazo mínimo para inscrição de trinta dias, contendo as exigências desta lei complementar e do Conselho Nacional de Justiça, mediante publicação integral, pelo menos uma vez, no *Diário do Judiciário Eletrônico* e outras duas vezes por extrato.”

Art. 59 - Fica acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 170-B:

“Art. 170-B - O processo de vitaliciamento obedecerá às normas fixadas no Regimento Interno do Tribunal.”

Art. 60 - O *caput* do art. 171 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171 - Ocorrendo vaga a ser provida, o Tribunal de Justiça publicará, no *Diário do Judiciário*, edital com prazo de quinze dias para inscrição dos candidatos.”

Art. 61 - Ficam acrescentados ao art. 172 da Lei Complementar nº 59, de 2001, os seguintes §§ 3º a 6º:

“Art. 172 - (...)

§ 3º - Na avaliação da prestação será distinguido o Juiz de Direito que, sem prejuízo de sua jurisdição titular, efetivamente sirva em regime de cooperação voluntária, realizando-a tanto na sede quanto em município de outra comarca, de fácil acesso, para favorecer a efetividade da prestação jurisdicional, assim como o Juiz que se prontificar a substituir ou se inscrever à remoção ou promoção para comarca de difícil provimento, conforme relatório do Corregedor-Geral de Justiça.



§ 4º - Será também avaliado distintamente o Juiz que não tenha sido removido ou promovido, apesar de inscrito.

§ 5º - No desempenho e na produtividade, será priorizado o método comparativo das competências das varas para efeito de se considerar a quantidade de sentenças ou despachos de expedientes.

§ 6º - Para os fins do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º, o Tribunal de Justiça fixará e atualizará anualmente critérios objetivos, que serão publicados sempre no mês de janeiro.”

Art. 62 - O inciso III do § 7º do art. 173 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte §8º:

“Art. 173 - (...)

§ 7º - (...)

III - estiver submetido a processo administrativo disciplinar que o sujeite às penalidades previstas nesta lei complementar, exceto as penas de advertência e censura;

(...)

§8º - Não havendo candidatos inscritos nas situações previstas nos parágrafos anteriores, poderão ser promovidos os inscritos, independente do cumprimento do estágio de 2 (dois) anos, de integrarem a quinta parte ou de terem atingido a vitaliciedade.”

Art. 63 - O § 1º do art. 179 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 179 - (...)

§ 1º - Para obter remoção o Juiz de Direito deverá contar mais de um ano de efetivo exercício na comarca ou vara, tendo preferência o Juiz mais antigo na entrância.”

Art. 64 - O art. 182 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182 - A Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF -, órgão da Secretaria do Tribunal de Justiça, tem como Superintendente o 2º-Vice-Presidente do Tribunal e destina-se precipuamente à seleção e à formação de magistrados e servidores, além de gerir a informação especializada da instituição.”

Art. 65 - Os arts. 184 e 184-A da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184 - A Justiça Militar Estadual, com jurisdição em todo o território do Estado, é constituída, em primeiro grau, pelos Juizes de Direito do Juízo Militar e pelos Conselhos de Justiça, Permanente e Especial, e, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital do Estado.

Art. 184-A - Compete à Justiça Militar processar e julgar os militares do Estado nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra os atos disciplinares militares, ressalvada a competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça Militar decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Parágrafo único - Compete aos Juizes de Direito do Juízo Militar, titular e cooperador, processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, Permanente e Especial, sob a presidência do Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares definidos em lei.”

Art. 66 - Fica acrescentado ao art. 187 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 187 - (...)

§ 1º - É requisito para o candidato ao cargo de Juiz oficial da ativa, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o bacharelado em direito.”

Art. 67 - Fica acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 189-A:

“Art. 189-A - O Corregedor da Justiça Militar poderá designar Juiz de Direito do Juízo Militar para servir como Cooperador em Auditoria cujo serviço estiver acumulado.

§ 1º - Preferencialmente, será designado como Cooperador o Juiz de Direito Substituto da respectiva Auditoria.

§ 2º - No ato de designação deverá constar a indicação genérica dos feitos em que atuará o Cooperador.”

Art. 68 - O inciso V do art. 200 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200 - (...)

V - atuar, singularmente, como Juiz Cooperador, para processar e julgar as ações judiciais cíveis e penais determinadas pelo Juiz Corregedor da Justiça Militar;”

Art. 69 - Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 59, de 2001, os seguintes arts. 200-A e 200-B:

“Art. 200-A - O Juiz de Direito do Juízo Militar será substituído quando se afastar do exercício, temporária ou eventualmente, na forma regulada pelo Tribunal de Justiça Militar.

Parágrafo único - O Juiz de Direito Titular de cada Auditoria Militar será automaticamente substituído pelo Juiz de Direito Substituto da respectiva Auditoria, enquanto não ocorrer a designação prevista no *caput*.

Art. 200-B - Na hipótese de relevante interesse judicial, a ordem de substituição por Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar não prevalecerá, podendo o Presidente do Tribunal de Justiça Militar convocar, para a substituição, outro Juiz de Direito Militar de qualquer das Auditorias.”

Art. 70 - O Capítulo IV do Título II do Livro IV da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a denominar-se “Do Juiz de Direito do Juízo Militar”, ficando dividido em Seção I, denominada “Da Competência”, composta pelos arts. 199 e 200, e Seção II, denominada “Da Substituição do Juiz de Direito do Juízo Militar”, composta pelos arts. 200-A e 200-B.

Art. 71 - O art. 201 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201 - Perante a Justiça Militar, servirão Defensores Públicos designados pelo Defensor Público-Geral, para a defesa dos praças e dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar ali processados, no caso de insuficiência de recursos do militar.”

Art. 72 - O inciso II do art. 214 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214 - (...)



II - inexistindo Defensor Público designado na forma do art. 201, nomear advogado dativo ao acusado que não o tiver e curador ao ausente e nos demais casos previstos em lei;”.

Art. 73 - O inciso I do art. 217 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217 - (...)

I - o Presidente do Tribunal de Justiça Militar, a seus Juízes;”.

Art. 74 - O art. 236 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236 - Nos Tribunais e nos Fóruns haverá órgãos auxiliares da Justiça.”.

Art. 75 - O inciso II do art. 237 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 237 - (...)

II - a Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça;”.

Art. 76 - Fica acrescentado ao art. 238 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte inciso VI:

“Art. 238 - (...)

VI - as Secretarias dos grupos jurisdicionais de Turmas Recursais.”.

Art. 77 - O Capítulo II do Título II do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a denominar-se: “Da Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça”.

Art. 78 - O art. 242 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 242 - O Tribunal de Justiça estabelecerá, por meio de regulamento, a organização e as atribuições da Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça, que será integrada administrativa e financeiramente à Secretaria do Tribunal de Justiça e funcionará sob a superintendência do Corregedor-Geral de Justiça.”.

Art. 79 - O art. 243 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243 - O Quadro dos Servidores da Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça será fixado conforme o disposto no art. 240, e a nomeação será feita de acordo com o art. 241.”.

Art. 80 - Os §§ 1º e 2º do art. 250 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250 - (...)

§ 1º - A lotação e as atribuições dos cargos previstos no *caput* serão estabelecidas em ato normativo do órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

§ 2º - O ingresso nas carreiras previstas no inciso I do *caput* far-se-á mediante aprovação em concurso público, perante comissão examinadora nomeada e composta nos termos estabelecidos no regimento interno do Tribunal de Justiça.”.

Art. 81 - O art. 251 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 251 - A cada vara, unidade jurisdicional dos Juizados Especiais e grupo jurisdicional de Turmas Recursais corresponde uma Secretaria de Juízo.”.

Art. 82 - O art. 253 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 253 - Os quadros de lotação dos Serviços Auxiliares da Justiça serão fixados em ato normativo do órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.”.

Art. 83 - Os §§ 1º e 2º do art. 260 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o § 3º:

“Art. 260 - (...)

§ 1º - Até que ocorra a vacância dos cargos efetivos de Oficial de Apoio Judicial, Classe B, prevista no art. 2º da Lei nº 20.865, de 30 de setembro de 2013, a permuta de servidor titular desse cargo, posicionado na referida classe, somente poderá ocorrer com servidor de cargo idêntico e da mesma classe.

§ 2º - A permuta de servidor titular do cargo de Técnico de Apoio Judicial somente poderá ocorrer com servidor de cargo idêntico.”.

Art. 84 - O § 1º do art. 261 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 5º e revogados os §§ 2º e 4º:

“Art. 261 - (...)

§ 1º - Até que ocorra a vacância dos cargos efetivos de Oficial de Apoio Judicial, Classe B, prevista no art. 2º da Lei nº 20.865, de 2013, a remoção de servidor titular desse cargo somente poderá ocorrer para cargo idêntico e da mesma classe.

(...)

§ 5º - Na hipótese do § 3º, o servidor removido fará jus ao reembolso das despesas de transporte e mudança.”.

Art. 85 - O art. 270 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 270 - A substituição de servidores do foro judicial será feita de acordo com critérios estabelecidos em ato normativo do órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.”.

Art. 86 - O inciso VI do art. 273 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 273 - (...)

VI - atender com presteza e urbanidade aos magistrados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados e ao público em geral, prestando as informações requeridas e dando recibo de documentos ou outros papéis que lhes forem entregues em razão do ofício, ressalvadas as protegidas por sigilo;”.

Art. 87 - Os incisos I e IV do *caput* e o § 1º do art. 289 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289 - (...)

I - pelo Presidente do Tribunal, por proposição do Corregedor-Geral de Justiça ou do Diretor do Foro, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada imposta aos



servidores das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça e dos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau;

(...)

IV - pelo Corregedor-Geral de Justiça, quando se tratar de advertência ou suspensão imposta aos servidores das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça e dos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau, sem prejuízo do disposto no inciso V;

(...)

§ 1º - A pena imposta, após o trânsito em julgado da decisão, será anotada nos registros funcionais do servidor.”

Art. 88 - O art. 291 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 291 - A autoridade, o superior hierárquico ou o interessado que tiver ciência de abuso, erro, ilícito, irregularidade ou omissão imputados a servidor das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça e dos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau comunicará o fato ao Corregedor-Geral de Justiça e, no caso de servidor dos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau, ao Diretor do Foro da respectiva comarca, remetendo os elementos colhidos para apuração mediante a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.”

Art. 89 - O art. 292 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 292 - As denúncias sobre abuso, erro, ilícito, irregularidade ou omissão imputados a servidor das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça e dos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante.

Parágrafo único - Quando o fato narrado evidentemente não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, ou não atender aos requisitos do *caput*, a representação será arquivada.”

Art. 90 - O *caput* do art. 296 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o §2º do mesmo artigo.

“Art. 296 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor processado não venha a influir na apuração dos fatos e prejudicar a coleta de provas, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá, mediante despacho fundamentado, por requerimento da comissão processante, determinar o seu afastamento do exercício das funções do cargo, por sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.”

Art. 91 - O inciso II do *caput* e o § 2º do art. 298 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 298 - (...)

II - pelo Corregedor-Geral de Justiça, nos casos e na forma previstos nesta lei complementar e no regimento interno.

(...)

§ 2º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade instauradora, que indicará, dentre eles, o seu Presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível e ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

Art. 92 - O parágrafo único do art. 299 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 299 - (...)

Parágrafo único - O rito correlato às fases do processo para aplicação de pena disciplinar aos servidores do Poder Judiciário será estabelecido em ato normativo do órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.”

Art. 93 - Fica acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte Livro V-A, integrado pelos arts. 300-A a 300-K:

#### “Livro V-A

#### Dos Serviços Notariais e de Registro

Art. 300-A - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

Art. 300-B - Aplicam-se aos serviços notariais e de registro as regras contidas na Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, bem como as normas expedidas pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único - Para os fins previstos na lei a que se refere o *caput*, a autoridade competente é o Diretor do Foro da comarca em que for sediado o serviço notarial ou de registro, ressalvada a competência do Juízo da Vara de Registros Públicos, bem como o disposto neste livro.

Art. 300-C - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, no âmbito da EJEF, não se permitindo que qualquer serviço fique vago, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese de extinção de delegação, o Diretor do Foro declarará a vacância do serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo serviço e comunicará o fato à Corregedoria-Geral de Justiça para a inclusão do serviço na lista geral de vacância, que oportunamente remeterá ao 2º-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça para os fins do disposto no *caput*.

Art. 300-D - A outorga de delegação a notário ou registrador é da competência do Presidente do Tribunal de Justiça, observada a ordem de classificação no concurso de provimento ou no concurso de remoção.

Art. 300-E - O novo delegatário será investido perante o Corregedor-Geral de Justiça, no prazo de trinta dias contados da publicação da outorga de delegação, prorrogáveis por igual período, mediante requerimento expresso, e entrará em exercício perante o Diretor do Foro, no prazo improrrogável de trinta dias contados da data da investidura.

§ 1º - O novo delegatário, no ato de investidura por concurso público de ingresso ou de remoção, apresentará documento comprobatório de desincompatibilização das atividades enumeradas no art. 25 da Lei federal nº 8.935, de 1994.

§ 2º - No ato de investidura, o delegatário prestará o compromisso de bem e fielmente, com retidão, lealdade e honradez, desempenhar as atividades da serventia.

§ 3º - Para entrar em exercício, o delegatário apresentará documentação exigida no edital do concurso.



§ 4º - Não ocorrendo a investidura ou o exercício dentro dos prazos marcados, a delegação será tornada sem efeito, mediante publicação de ato do Presidente do Tribunal de Justiça, devendo ser realizado novo concurso.

Art. 300-F - Os serviços notariais e de registro, previstos na Lei federal nº 8.935, de 1994, são criados por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, observado o disposto no inciso VII do art. 98 da Constituição do Estado.

Parágrafo único - A definição de circunscrição geográfica de atuação de registradores, quando necessário, será realizada por meio de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Art. 300-G - A acumulação, a desacumulação e a extinção dos serviços notariais e de registro só podem ocorrer por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 1º - Durante o procedimento previsto no *caput*, o serviço notarial e de registro objeto da proposta não será submetido a concurso público.

§ 2º - A acumulação ou desacumulação de serviços notariais e de registro fica condicionada a estudo econômico-financeiro realizado sob a orientação do Diretor do Foro da comarca no prazo máximo de cento e vinte dias, observado o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei federal nº 8.935, de 1994.

§ 3º - Concluído o estudo para fins de acumulação ou desacumulação de serviços notariais e de registro, o Diretor do Foro ouvirá o notário ou registrador responsável pela serventia no prazo de quinze dias e, em igual prazo, fará relatório circunstanciado e remeterá os autos ao órgão competente do Tribunal de Justiça para que seja apresentada proposição de lei com esse objetivo.

Art. 300-H - Os serviços notariais e de registro vagos poderão ser anexados ou desanexados provisoriamente, pelo prazo máximo de seis meses, mediante portaria do Diretor do Foro da comarca, expedida em virtude de decisão fundamentada.

Parágrafo único - O Diretor do Foro poderá sugerir ao Corregedor-Geral de Justiça a extinção de serviço notarial ou de registro vago para, ser for o caso, o órgão competente do Tribunal de Justiça apresentar proposição de lei com esse objetivo.

Art. 300-I - É vedada permuta entre titulares de serviços notariais ou de registros.

Art. 300-J - Aplicam-se aos notários e registradores, no que não colidir com as disposições da legislação nacional pertinente, as regras contidas nos Títulos V e VI do Livro V desta lei complementar, observadas as normas expedidas pela Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 1º - A aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 32 da Lei federal nº 8.935, de 1994, compete ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Compete à autoridade processante:

I - aplicar as penalidades previstas nos incisos I a III do art. 32 da Lei federal nº 8.935, de 1994, aos delegatários titulares dos serviços notariais e de registro e ao tabelião interino e ao oficial de registro interino;

II - extinguir a designação interina ou precária, nos casos em que a infração cometida seja apenada com a perda de delegação prevista no inciso IV do art. 32 da Lei federal nº 8.935, de 1994.

Art. 300-K - A Corregedoria-Geral de Justiça expedirá carteira de identidade funcional aos delegatários dos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único - Para o cumprimento da atribuição a que se refere o *caput* serão expedidas as normas pertinentes, inclusive quanto ao modelo do documento.”

Art. 94 - O art. 301 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 301 - O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais aplica-se aos servidores do Poder Judiciário, salvo disposição em contrário desta lei complementar.”

Art. 95 - O art. 302 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302 - Os projetos de lei de interesse do Tribunal de Justiça Militar, de iniciativa do Tribunal de Justiça, consoante proposta daquele Tribunal, serão encaminhados à Assembleia Legislativa após sua aprovação pelo órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.”

Art. 96 - O art. 304 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 304 - São órgãos oficiais para as publicações do Poder Judiciário o *Diário do Judiciário Eletrônico*, seu equivalente na Justiça Militar, o *Processo Judicial Eletrônico* e a revista *Jurisprudência Mineira*.”

Art. 97 - O art. 308 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 308 - A Memória do Judiciário Mineiro, museu do Poder Judiciário, funcionará nos termos previstos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.”

Art. 98 - O art. 309 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 309 - A expedição de carteira de identidade funcional compete:

I - ao Tribunal de Justiça, no caso de Desembargadores, Juizes de Direito, servidores de seu quadro e do quadro da Justiça de primeiro grau;

II - ao Tribunal de Justiça Militar, no caso de membros e servidores da Justiça Militar Estadual;

III - à Corregedoria-Geral de Justiça, no caso de notários e registradores, bem como de escreventes e auxiliares não optantes referidos na legislação específica.”

Art. 99 - O *caput* do art. 311 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 311 - Sempre que instalada penitenciária em alguma comarca, o Tribunal de Justiça instalará vara de execução penal nessa comarca.”

Art. 100 - O *caput* e os §§ 1º e 3º do art. 313 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 7º:

“Art. 313 - Haverá expediente nos tribunais e nos órgãos da Justiça de primeiro grau nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, conforme horário fixado pelos órgãos indicados nos regimentos internos dos tribunais.



§ 1º - Nos fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia em que não houver expediente forense, haverá, nos tribunais e nos órgãos da Justiça de primeiro grau, magistrado e servidor em plantão, designados para apreciar e processar as medidas de natureza urgente, conforme dispuserem os respectivos regimentos internos, com direito a compensação ou indenização.

(...)

§ 3º - Os tribunais farão prévia e periódica divulgação, inclusive com inserção em sua página oficial na internet, dos locais de funcionamento do plantão e das formas de acesso e contato com o plantonista da escala de plantão, elaborada com base em critérios objetivos e impessoais.

(...)

§ 7º - O magistrado e o servidor que permanecerem de plantão, quando designados, nos fins de semana e feriados, terão direito a compensação ou indenização a ser paga no prazo de trinta dias após o requerimento de conversão.”

Art. 101 - O parágrafo único do art. 314 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 314 - (...)

Parágrafo único - A matéria de que trata o *caput* será regulamentada por ato normativo do órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.”

Art. 102 - O art. 315 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 315 - A Comissão Estadual Judiciária de Adoção, órgão que compõe a organização do Tribunal de Justiça e regulamentado no seu regimento interno, fica reconhecida como órgão de atuação permanente no que se refere a adoções internacionais.”

Art. 103- O art. 336 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 336 - É facultado ao Tribunal de Justiça celebrar convênio com universidades e faculdades para a contratação de estagiários.”

Art. 104 - A Corregedoria-Geral de Justiça passa a contar com o apoio de até dez Juízes Auxiliares, escolhidos entre os magistrados a que se refere o inciso I do *caput* do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001.

Art. 105 - Será permitido ao servidor público integrante dos quadros do Poder Judiciário do Estado acompanhar cônjuge ou companheiro magistrado ou servidor, desde que também integrante do Poder Judiciário do Estado, que tenha sido designado, removido ou promovido, assegurada lotação provisória na comarca, para o exercício de atividade compatível com seu cargo.

Parágrafo único - Resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça disciplinará a aplicação do direito previsto no *caput* em caso de designação, remoção ou promoção de servidor.

Art. 106 - Fica assegurada a liberação de servidor do Poder Judiciário do Estado para exercer mandato eletivo em diretoria de entidades sindicais de representação nacional da categoria, assegurados todos os direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 107 - O § 2º do art. 266 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 266 - (...)

§ 2º - No caso de falecimento do servidor em atividade, serão devidos ao cônjuge ou ao companheiro por união estável declarado por sentença ou, na falta desses, aos herdeiros necessários a indenização correspondente aos períodos pendentes de férias-prêmio.”

Art. 108 - O *caput* do art. 124 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124 - Após cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público, o magistrado terá direito a férias-prêmio de três meses, admitida a conversão em espécie, paga a título de indenização, quando da aposentadoria ou quando requerida para gozo e indeferida por necessidade do serviço, limitada, neste caso, a dois períodos de trinta dias por ano.”

Art. 109 - O Tribunal de Justiça regulamentará, no prazo de cento e vinte dias contados da publicação desta lei complementar, as regiões administrativas a que se refere o § 6º do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001, com a redação dada por esta lei complementar.

Art. 110 - Ficam substituídas no texto da Lei Complementar nº 59, de 2001, as expressões “Corte Superior” e “Corte Superior do Tribunal de Justiça” pela expressão “órgão competente do Tribunal de Justiça”.

Art. 111 - No Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, no subitem I.2.III - Primeira Entrância - Segunda parte, o termo “17 - Brasópolis” fica substituído por “17 - Brazópolis”.

Art. 112 - No Anexo II da Lei Complementar nº 59, de 2001, ficam substituídos:

I - no item 42, o termo “Brasópolis” por “Brazópolis”;

II - no item 130, os termos “Itabirinha de Mantena” por “Itabirinha”;

III - no item 133, os termos “Wenceslau Brás” por “Wenceslau Braz”.

Art. 113 - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 59, de 2001:

I - a alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 5º;

II - § 2º do art. 8º-A;

III - o inciso III do *caput* do art. 9º;

IV - o parágrafo único do art. 15;

V - os incisos IV e V do *caput* do art. 16;

VI - o art. 32;

VII - o art. 36;

VIII - o art. 37;

IX - o art. 86-F;

X - os arts. 154-A a 154-G;

XI - o inciso III do *caput* do art. 289;

XII - o § 2º do art. 313;

XIII - os arts. 316, 318 e 319;

XIV - o art. 340.

Art. 114 - Esta lei complementar entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

## **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.851/2013**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Capinópolis.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 102, inciso VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Em obediência ao § 1º do art. 189 do mesmo diploma, transcrevemos, no final deste parecer, a redação do vencido, que o integra.

#### **Fundamentação**

Trata o projeto sob análise, na forma aprovada em Plenário, de desafetar o bem público constituído pelo trecho da Rodovia MGT-154, com extensão de 600m, compreendido entre o km 23,6 e a ponte do Córrego do Capim, no km 23, no Município de Capinópolis.

Em atendimento ao interesse público, que deve nortear o negócio jurídico em causa, prevê o parágrafo único do art. 2º do projeto que o trecho integrará o perímetro urbano e será destinado à instalação de via urbana.

A alienação a ser realizada está revestida de garantia, uma vez que o art. 3º do projeto prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista.

A transferência de domínio de patrimônio público necessita de autorização do Poder Legislativo por exigência do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. Esse dispositivo determina que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Verifica-se que a proposição atende aos preceitos legais sobre transferência de domínio de bens públicos, não gera despesas para o erário e, portanto, não repercute na execução da lei orçamentária.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.851/2013, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

Romel Anízio, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Zé Maia - Ulysses Gomes.

## **PROJETO DE LEI Nº 3.851/2013**

### **(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capinópolis o trecho que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica desafetado o trecho da Rodovia MGT-154, com a extensão de 600m (seiscentos metros), compreendido entre o km 23,6 e a ponte do Córrego do Capim, no km 23.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Capinópolis a área de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - A área a que se refere o *caput* deste artigo integrará o perímetro urbano do Município de Capinópolis e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º - O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.220/2013**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Zé Maia, o projeto de lei em epígrafe visa desafetar trechos rodoviários e autorizar o Poder Executivo a doá-los ao Município de Coromandel.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno. Em observância ao disposto no § 1º do art. 189, a redação do vencido faz parte deste parecer.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.220/2013, na forma original, visa desafetar e doar ao Município de Coromandel os seguintes trechos da Rodovia MG-188: 1) quilômetro inicial, 340,5 e quilômetro final, 344,40; 2) trecho do entroncamento com a BR-352 para Coromandel, jurisdição 18 CRG, Monte Carmelo, para a rodovia AMG-1.805, extensão de 2,5 quilômetros, trecho do entroncamento BR-352/Coromandel; 3) trecho entre o entroncamento da BR-352 e o limite da zona urbana, jurisdição 18 CRG, Monte Carmelo. Dispõe a matéria que esses trechos se destinarão à instalação de vias urbanas. Segundo expõe o deputado proponente, as áreas aludidas já apresentam características urbanas e sua doação favorecerá a manutenção e conservação das vias.

Durante a tramitação em primeiro turno, na Comissão de Constituição e Justiça, foi o projeto baixado em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, que opinou favoravelmente à matéria e acrescentou informações sobre os trechos de interesse. De forma a incluir o detalhamento proposto pelo DER-MG, a Comissão de Constituição e



Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, na forma como o projeto foi aprovado em primeiro turno em Plenário, e ao qual passamos a fazer menção.

O art. 1º do projeto especifica os trechos rodoviários a serem desafetados. O art. 2º autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coromandel os trechos referidos no art. 1º, especificando, em seu parágrafo único, que eles integrarão o perímetro urbano do município e que se destinarão à instalação de via urbana. O art. 3º especifica que os trechos reverterão ao patrimônio do Estado caso, transcorrido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista.

Não tendo sido apresentados fatos novos, reiteramos o entendimento exposto em primeiro turno. Restam atendidos os requisitos legais para transferência de domínio de bem público. Na análise própria desta comissão, a transformação do projeto em lei não acarretaria despesas para o erário estadual nem interferiria negativamente na execução orçamentária estadual.

#### **Conclusão**

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.220/2013, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

Romel Anízio, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Zé Maia - Ulysses Gomes.

### **PROJETO DE LEI Nº 4.220/2013**

#### **(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coromandel os trechos rodoviários que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam desafetados os seguintes trechos rodoviários:

I - 188-EMG-0620 da Rodovia MG-188, a partir do entroncamento com a BR-352B para Abadia dos Dourados, com a extensão de 2,8km (dois vírgula oito quilômetros);

II - 188-EMG-0640 da Rodovia MG-188, do Município de Coromandel até o entroncamento para Pântano A, com a extensão de 5,5km (cinco vírgula cinco quilômetros);

III - 900-AMG-1805, do entroncamento com a BR-352 até o Município de Coromandel, com a extensão de 2,5km (dois vírgula cinco quilômetros).

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Coromandel as áreas de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - As áreas a que se refere o *caput* deste artigo integrarão o perímetro urbano do Município de Coromandel e destinam-se à instalação de via urbana.

Art. 3º - Os trechos de rodovias objeto da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.873/2014**

#### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

##### **Relatório**

De autoria do governador do Estado, esse projeto autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Açucena o imóvel que especifica.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, § 1º, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que integra este parecer.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.873/2014 autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Açucena o imóvel com área de 766,90 m<sup>2</sup>, situado na Praça Edson de Miranda, nº 18, Centro. O imóvel será destinado à instalação de um Centro Cultural, com biblioteca, museu, sala de cinema, exposições, oficinas de artesanato, teatro, dança e outras atividades voltadas ao desenvolvimento da cultura regional.

Conforme manifestado no turno anterior, a proposição é procedente. Foi esclarecido que na verdade trata-se de dois imóveis contíguos com uma única finalidade. A medida está de acordo com a legislação vigente, em especial com o art. 18 da Constituição do Estado e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993. O governador do Estado afirmou que a razão que o levou à proposição foi a relevante destinação dos imóveis. A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão exarou manifestação favorável à medida e declarou que inexistia proposta para a utilização dos imóveis. Por outro lado, a prefeitura municipal formulou pedido para a transferência. A medida traz amplos benefícios para a sociedade. Ademais, os imóveis estariam apenas passando da esfera estadual para a esfera municipal, ou seja, permaneceriam na condição de bem público, não implicando redução do patrimônio público.

Nesta fase regimental de caráter revisional, analisamos todas as etapas do turno anterior e não constatamos qualquer vício que possa obstar a aprovação da proposição. O projeto foi amplamente debatido no 1º turno e não houve fato novo após nossa primeira análise. Assim, não há razão para alterar nosso entendimento sobre a matéria.

##### **Conclusão**

Opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.873/2014, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

Zé Maia, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Ulysses Gomes - Romel Anízio.

**PROJETO DE LEI Nº 4.873/2014****(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Açucena os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Açucena os seguintes imóveis, situados no centro desse município, registrados no Livro 2 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Açucena:

I - lote nº 1 da quadra 13, com área de 497,73m<sup>2</sup> (quatrocentos e noventa e sete vírgula setenta e três metros quadrados) e matrícula nº 5.784;

II - lote nº 1-A da quadra 13, com área de 269,17m<sup>2</sup> (duzentos e sessenta e nove vírgula dezessete metros quadrados) e matrícula nº 5.785.

Parágrafo único - Os imóveis a que se refere o *caput* destinam-se à instalação de um centro cultural, com espaços destinados ao desenvolvimento da cultura regional.

Art. 2º - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Açucena não houver procedido ao registro dos imóveis.

Art. 4º - O Município de Açucena encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação dos imóveis prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.995/2014****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

Por intermédio da Mensagem nº 631/2014, o governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao patrimônio do Município de Belo Oriente o imóvel que especifica.

Aprovado no 1º turno na forma original, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, § 1º, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.995/2014 tem por objetivo conferir a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa fazer reverter ao Município de Belo Oriente o imóvel com área de 7.169m<sup>2</sup>, situado na Rua José Alexandre de Alvarenga, esquina com Avenida JK, no Bairro Alex Muller, Distrito de Perpétuo Socorro, nesse município, e registrado sob o nº 2.537 do Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Açucena.

Mantemos entendimento anterior de ser a proposição meritória. O imóvel objeto da proposição foi doado pelo Município de Belo Oriente ao Estado, com autorização dada pela Lei Municipal nº 71, de 1985. A doação tinha como objetivo a construção de uma escola estadual. Entretanto, a unidade de ensino foi edificada em outro terreno, também doado pelo Município, onde funciona regularmente, não havendo, assim, por parte do Estado, interesse na utilização do terreno em questão.

É importante observar que a autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Consideramos assim que são atendidos os preceitos legais que regulam a transferência de domínio de bens públicos sem que sejam produzidas repercussões financeiras e orçamentárias efetivas ao Tesouro estadual. Ademais, nesta fase regimental de caráter revisional, analisamos todas as etapas do turno anterior e não constatamos qualquer vício que possa obstar a aprovação da proposição.

**Conclusão**

Opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.995/2014, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

Zé Maia, presidente - Romel Anízio, relator - Lafayette de Andrada - Ulysses Gomes.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.206/2014****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 656/2014, o projeto de lei em análise “dispõe sobre o Prêmio por Produtividade em Metrologia Legal e Qualidade Industrial de Produtos, sobre a Gratificação pelo Desenvolvimento de Atividade de Fiscalização, cria a carreira de Médico Universitário no âmbito da Universidade Estadual de Montes Claros e dá outras providências”.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora o projeto a esta comissão, para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.



### Fundamentação

A proposição em análise promove alterações em diversas carreiras do Poder Executivo estadual destacando-se, dentre outras, a criação de gratificação e de cargos e a concessão de reajustes e adicionais.

Conforme dispõe o projeto, são concedidos benefícios para os servidores do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais - Ipem -, para as carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para as carreiras de Auxiliar Executivo de Defesa Social, Assistente Executivo de Defesa Social, Analista Executivo de Defesa Social e Médico da Área de Defesa Social, para as carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica, para a carreira de Agente Governamental, de Gestor de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário e de Professor de Arte e Restauro. Ademais, o projeto prevê a criação da carreira de Médico Universitário e da Gratificação de Produtividade Médica no âmbito da Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes -, de cargos para as carreiras de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia, de Analista de Hematologia e Hemoterapia e de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia, no âmbito da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - Hemominas.

Conforme manifestação desta comissão no 1º turno, em cumprimento ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal o governador do Estado enviou a esta Casa ofícios, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, apresentando o impacto orçamentário-financeiro decorrente da implementação das medidas constantes no projeto para os exercícios de 2014 a 2016.

Segundo os documentos apresentados, o aumento de despesas gerado pela implementação das medidas propostas “tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias”. Além disso, ressaltou-se que a repercussão financeira decorrente do projeto não afetará as metas de resultados fiscais e é compatível com os dois requisitos previstos no art. 4º da Lei de Política Remuneratória (Lei nº 19.973/2011).

Conforme Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2014, publicado no jornal *Minas Gerais - Diário do Executivo* em 29/5/2014, as despesas com pessoal do Poder Executivo encontram-se dentro dos limites legais. Adicionando-se o valor do impacto financeiro para o exercício de 2014, o valor ainda permanece inferior ao limite prudencial, considerando-se a receita corrente líquida publicada no referido relatório.

Por fim, cabe destacar que a proposição em tela atende ao disposto no art. 169, II, da Constituição Federal, que vincula a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração à autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que já concede essa autorização em seu art. 14.

Ademais, destaca-se que o Estado deverá observar o disposto no art. 4º da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011, que estabelece as condições para aplicação de recursos financeiros na política remuneratória. Importa salientar também que, conforme previsto no art. 6º da referida lei, o montante de recursos apurados para a implementação da política remuneratória deverá, de igual modo, custear as despesas com concessão de gratificações, adicionais, aumento ou reajuste de vencimentos e proventos, entre outros.

Ressaltamos ainda que por força do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República, a aplicação da proposta em análise está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes.

Durante a tramitação em 2º turno, foram recebidas em Plenário propostas de emendas do governador do Estado que visam aprimorar a redação de alguns dos dispositivos do projeto. Por oportuno, entendemos ser prudente apresentar o Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.206/2014, em 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, ao vencido no 1º turno.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o Prêmio por Produtividade em Metrologia Legal e Qualidade Industrial de Produtos, institui a Gratificação pelo Desenvolvimento de Atividade de Fiscalização, cria a carreira de Médico Universitário no âmbito da Universidade Estadual de Montes Claros e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Prêmio por Produtividade em Metrologia Legal e Qualidade Industrial de Produtos - PPMQ -, criado pelo art. 5º da Lei nº 16.697, de 17 de janeiro de 2007, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º - O PPMQ será atribuído aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, em efetivo exercício no Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais - Ipem-MG -, observados os critérios e requisitos estabelecidos nesta lei e em seu regulamento.

Art. 3º - O pagamento do PPMQ é condicionado ao cumprimento de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do Plano de Trabalho pactuado com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

Parágrafo único - O PPMQ será pago aos servidores que tenham alcançado pelo menos 70% (setenta por cento) do valor máximo da avaliação periódica de desempenho, nos termos da legislação vigente, e estiverem em efetivo exercício no Ipem-MG durante o período de referência considerado para apuração do prêmio.

Art. 4º - O PPMQ será pago uma vez por trimestre, e o valor máximo a ser concedido a cada servidor corresponderá à última remuneração percebida durante o período de referência.

§ 1º - O valor do PPMQ a ser pago ao servidor, observado o valor máximo a que se refere o *caput*, será calculado com base:

- I - no resultado obtido pelo servidor na última avaliação periódica de desempenho;
- II - nos dias efetivamente trabalhados no período de referência.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se:

- I - remuneração as parcelas mensais percebidas pelo servidor de forma permanente;



II - período de referência o trimestre imediatamente anterior à apuração do valor do PPMQ;

III - avaliação periódica de desempenho a Avaliação de Desempenho Individual - ADI -, a Avaliação Especial de Desempenho - AED - ou a Avaliação de Desempenho de Gestor Público - ADGP -, conforme o instrumento aplicável ao servidor;

IV - dias efetivamente trabalhados os dias de efetivo exercício no Ipem-MG, deduzidos do período de referência os dias de afastamento, licença, paralisação ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou da função, nos termos de regulamento.

Art. 5º - O PPMQ será pago exclusivamente com recursos oriundos do convênio de delegação celebrado entre o Ipem-MG e o Inmetro, por meio de transferências federais previstas no referido convênio ou em instrumento congêneres.

§ 1º - O PPMQ não será devido nas hipóteses de indisponibilidade dos recursos ou de extinção do convênio de delegação a que se refere o *caput*.

§ 2º - Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento da totalidade do PPMQ, será realizado o pagamento proporcional relativo ao montante disponível para tal finalidade.

Art. 6º - O pagamento do PPMQ não impede a percepção do prêmio de produtividade de que trata a Lei nº 17.600, de 1º de julho de 2008.

Art. 7º - O PPMQ não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou à pensão do servidor e não constituirá base de cálculo para contribuição previdenciária, nem para qualquer benefício ou vantagem, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias.

Art. 8º - Fica instituída a Gratificação pelo Desenvolvimento de Atividade de Fiscalização - GDAF -, devida, nas condições estabelecidas neste artigo e na forma como dispuser o regulamento, aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005, designados para o exercício de atividades de fiscalização ambiental.

§ 1º - A GDAF será graduada em dois níveis, conforme os valores, critérios e quantitativos especificados a seguir:

I - GDAF-I, com valor de R\$700,00 (setecentos reais), atribuída a, no máximo, trezentos e vinte e cinco servidores das carreiras de que trata o *caput* designados para o exercício de atividades de fiscalização ambiental no âmbito do Sistema Estadual de Meio Ambiente - Sisema;

II - GDAF-II, com valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), atribuída a, no máximo, setenta e cinco servidores das carreiras de que trata o *caput* designados para o exercício da função de coordenação de Núcleo de Fiscalização Ambiental ou de Núcleo de Regularização.

§ 2º - A concessão da GDAF é condicionada ao cumprimento de plano de trabalho a ser estabelecido, nos termos de regulamento, para os servidores designados para o exercício de atividades de fiscalização ambiental.

§ 3º - A GDAF será concedida por ato do titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e terá sua identificação e codificação fixadas em decreto.

§ 4º - A GDAF poderá ser percebida cumulativamente com função gratificada ou com a remuneração de cargo de provimento em comissão, independentemente da opção remuneratória do servidor.

§ 5º - A GDAF não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou à pensão do servidor e não constituirá base de cálculo para contribuição previdenciária, nem para qualquer benefício ou vantagem, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias.

Art. 9º - Os arts. 1º e 6º da Lei nº 11.717, de 27 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído o Adicional de Local de Trabalho para o servidor em efetivo exercício em estabelecimento prisional ou unidade socioeducativa expondo-se a situações de desgaste psíquico ou de risco de agressão física.

§ 1º - No âmbito da Secretaria de Estado de Defesa Social - Seds -, o Adicional de Local de Trabalho é devido somente aos servidores das carreiras de Auxiliar Executivo de Defesa Social, Assistente Executivo de Defesa Social, Analista Executivo de Defesa Social e Médico da Área de Defesa Social, a que se refere a Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, desde que atendam ao disposto no *caput*.

§ 2º - No caso dos servidores em exercício em estabelecimento prisional, o Adicional de Local de Trabalho será calculado de acordo com a capacidade da unidade, da seguinte forma:

I - 95% (noventa e cinco por cento) do vencimento básico para os servidores em exercício nos estabelecimentos prisionais com capacidade igual ou superior a oitocentos presos;

II - 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento básico para os servidores em exercício nos estabelecimentos prisionais com capacidade de duzentos a setecentos e noventa e nove presos;

III - 60% (sessenta por cento) do vencimento básico para os servidores em exercício nas estabelecimentos prisionais com capacidade de até cento e noventa e nove presos.

§ 3º - No caso dos servidores em exercício em unidade socioeducativa, o Adicional de Local de Trabalho será calculado da seguinte forma:

I - 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento básico para os servidores em exercício no Centro de Internação Provisória Dom Bosco;

II - 60% (sessenta por cento) do vencimento básico para os servidores em exercício nas demais unidades socioeducativas.

(...)

Art. 6º - O Adicional de Local de Trabalho não é devido:



I - ao servidor que receba outro adicional de mesma natureza ou que tenha como pressuposto para a sua concessão as condições do local de trabalho;

II - ao contratado por tempo determinado com base na Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, para exercício de funções correlatas aos cargos de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente de Segurança Socioeducativo.”

Art. 10 - Ao servidor que, na data de publicação desta lei, perceber o Adicional de Local de Trabalho instituído pela Lei nº 11.717, de 1994, fica garantida a não redução do valor do adicional enquanto permanecer em exercício no mesmo estabelecimento prisional ou unidade socioeducativa, tendo em vista a irredutibilidade de vencimentos assegurada no inciso XV do art. 37 da Constituição da República.

Art. 11 - O § 2º do art. 19-B da Lei nº 19.837, de 2 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-B - (...)

§ 2º - O servidor que estiver posicionado no grau “P” de qualquer dos níveis das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica e implementar os requisitos para a progressão terá um acréscimo de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor da remuneração, a ser adicionado a sua vantagem pessoal nominalmente identificada.”

Art. 12 - A tabela da estrutura da carreira de Gestor de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, constante no item III.2 do Anexo III da Lei nº 20.822, de 30 de julho de 2013, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 13 - O § 5º do art. 47 da Lei nº 20.748, de 25 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 - (...)

§ 5º - O requisito previsto no inciso III do § 4º não se aplica ao ocupante de cargo de provimento em comissão que estiver exercendo funções de assessoramento ou coordenação nas áreas de Engenharia ou Arquitetura.”

Art. 14 - Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, o seguinte inciso VII:

“Art. 1º - (...)

VII - Médico Universitário.”

Art. 15 - Fica acrescentado ao inciso II do art. 4º da Lei nº 15.463, de 2005, a seguinte alínea “h”:

“Art. 4º - (...)

II - na Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes -, cargos das carreiras de:

(...)

g) Médico Universitário.”

Art. 16 - O inciso V do *caput* do art. 9º da Lei nº 15.463, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao *caput* do artigo o inciso VI a seguir:

“Art. 9º - (...)

V - vinte e quatro horas para os servidores ocupantes de cargo da carreira de Analista Universitário da Saúde em exercício da função de enfermeiro e trinta horas para os servidores ocupantes de cargo da carreira de Analista Universitário da Saúde em exercício das demais funções;

VI - doze ou vinte e quatro horas, a serem exercidas em regime normal ou de plantão, para os servidores ocupantes de cargos da carreira de Médico Universitário.”

Art. 17 - O *caput*, o inciso II e os §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 15.463, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao artigo o inciso III e os §§ 3º e 4º a seguir:

“Art. 12 - O ingresso em cargo das carreiras de Professor de Educação Superior, Analista Universitário de Saúde, no exercício da função de enfermeiro, e de Médico Universitário ocorrerá nos níveis mencionados a seguir e dependerá da comprovação de habilitação mínima:

(...)

II - para a carreira de Analista Universitário da Saúde, em exercício da função de Enfermeiro:

a) graduação em Enfermagem, para ingresso no nível I;

b) graduação em Enfermagem acumulada com pós-graduação *lato sensu* para ingresso no nível IV;

c) graduação em Enfermagem acumulada com pós-graduação *stricto sensu* para ingresso no nível V;

III - para a carreira de Médico Universitário:

a) graduação em Medicina para ingresso no nível I;

b) graduação em Medicina acumulada com residência médica ou com pós-graduação *lato sensu* reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina - CFM - para ingresso no nível III;

c) graduação em Medicina acumulada com pós-graduação *stricto sensu* ou com Residência Médica II para ingresso no nível VI.

§ 1º - Para fins de ingresso e promoção na carreira de Médico Universitário, a residência médica e os títulos de especialidade médica reconhecidos por convênio entre o Conselho Federal de Medicina - CFM -, a Associação Médica Brasileira - AMB - e a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM - equivalem a pós-graduação *lato sensu*.

§ 2º - Para fins de ingresso no nível IV da carreira de Analista Universitário da Saúde, na função de Enfermeiro, residência em enfermagem equivale a pós-graduação *lato sensu*.

§ 3º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - Residência Médica I o programa de residência médica com acesso direto, conforme classificação estabelecida pela CNRM, observada a equivalência prevista no § 1º deste artigo;

II - Residência Médica II o programa de residência médica com pré-requisito, conforme classificação estabelecida pela CNRM.

§ 4º - Para fins de ingresso no nível VI da carreira de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o certificado de aprovação no exame *venia legendi*, emitido por instituição competente, equivale ao título de doutor, desde que aprovado pelo Conselho Universitário.”

Art. 18 - O § 3º do art. 21 da Lei nº 15.463, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 21 - (...)”

§ 3º - Para fins de promoção na carreira de Analista Universitário da Saúde no exercício da função de enfermeiro, a residência em enfermagem equivale a pós-graduação *lato sensu*”.

Art. 19 - A carga horária do cargo de Analista Universitário da Saúde, constante no item I.2.1 do Anexo I da Lei nº 15.463, de 2005, passa a ter a seguinte redação: “Carga horária de trabalho: 24 horas semanais para o exercício da função de enfermeiro e 30 horas semanais para o exercício das demais funções”.

Art. 20 - Fica acrescentado ao item I.2 do Anexo I da Lei nº 15.463, de 2005, o item I.2.3, contendo a tabela de estrutura da carreira de Médico Universitário, na forma do Anexo II desta lei.

Art. 21 - Fica acrescentado ao item II.2 do Anexo II da Lei nº 15.463, de 2005, o item II.2.3, na forma do Anexo III desta lei.

Art. 22 - Fica acrescentado ao Anexo I da Lei nº 15.785, de 27 de outubro de 2005, o item I.6, contendo as tabelas de vencimento básico da carreira de Médico Universitário, na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 23 - Ficam transformados, a partir de 1º de janeiro de 2015, trinta e quatro cargos da carreira de Analista Universitário da Saúde, a que se refere o inciso V do art. 1º da Lei nº 15.463, de 2005, lotados na Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes -, ocupados por servidores no exercício da função de médico, em trinta e quatro cargos da carreira de Médico Universitário, a que se refere o inciso VII do art. 1º da Lei nº 15.463, de 2005, acrescentado por esta lei.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto no *caput*, o quantitativo de cargos da carreira de Analista Universitário da Saúde, constante no item I.2.1 do Anexo I da Lei nº 15.463, de 2005, passa a ser de “169”.

Art. 24 - Ficam criados cento e sessenta e sete cargos de provimento efetivo da carreira de Médico Universitário.

Art. 25 - Os servidores que passaram para a inatividade no cargo de Analista Universitário de Saúde, na função de médico, e que fizeram jus à paridade, serão posicionados, na carreira de Médico Universitário, mantidas as referências de nível, grau e carga horária utilizadas para pagamento dos proventos.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no *caput* para fins de cálculo da pensão relativa aos servidores que fizeram jus à paridade e que tenham ocupado o cargo de Analista Universitário de Saúde e desempenhado a função de médico.

Art. 26 - O servidor que teve seu cargo transformado nos termos do art. 23 e o servidor inativo a que se refere o art. 25 serão posicionados, por meio de resolução conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - e da Unimontes, na estrutura da carreira de Médico Universitário, constante no item I.2.3 do Anexo I da Lei nº 15.463, de 2005, acrescentado por esta lei.

§ 1º - O posicionamento de que trata o *caput* terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2015 e dar-se-á no mesmo nível e no mesmo grau em que o servidor estiver posicionado na carreira de Analista Universitário de Saúde na data de publicação desta lei, observada a escolaridade exigida para o nível da carreira de Médico Universitário.

§ 2º - Na hipótese de não possuir a escolaridade exigida para o seu posicionamento nos termos do § 1º, o servidor será posicionado no maior nível correspondente a sua escolaridade, no grau cujo vencimento corresponda ao seu vencimento básico ou no grau imediatamente superior.

§ 3º - Caso o vencimento básico percebido pelo servidor seja superior ao vencimento básico do último grau do nível em que for posicionado, o servidor perceberá a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Art. 27 - Os valores das parcelas mensais remanescentes dos contratos temporários de prestação de serviço de médico celebrados com a Unimontes, nos termos da Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, terão como referência, a partir de 1º de janeiro de 2015, a remuneração do cargo de Médico Universitário correspondente à carga horária prevista no contrato e à escolaridade exigida.

Art. 28 - Fica instituída a Gratificação de Produtividade Médica - GPM -, devida aos ocupantes de cargos da carreira de Médico Universitário, a que se refere o inciso VII do art. 1º da Lei nº 15.463, de 2005, acrescentado por esta lei, em efetivo exercício no Hospital Universitário Clemente de Faria, que prestarem serviço adicional de assistência médica.

§ 1º - Para fins de percepção da gratificação de que trata este artigo, consideram-se serviço adicional de assistência médica os procedimentos extras, clínicos e não clínicos, executados além da produtividade mínima e fora da jornada básica, na forma de regulamento.

§ 2º - A Gratificação de Produtividade Médica será atribuída mensalmente ao servidor de que trata o *caput*, ainda que esteja ocupando cargo em comissão ou função gratificada.

§ 3º - O pagamento da gratificação de que trata este artigo está condicionada à apuração mensal da realização de serviço adicional de assistência médica pelo servidor no Hospital Universitário Clemente de Faria.

§ 4º - A GPM será calculada com base nos valores de referência constantes na Tabela Unificada de Procedimentos do Sistema Único de Saúde - SUS -, na forma de regulamento.

§ 5º - O montante de recursos destinados mensalmente ao pagamento da GPM, no âmbito da Unimontes, será equivalente a dezoito mil, trezentas e trinta e três consultas especializadas, conforme valor definido na Tabela Unificada de Procedimentos do SUS.

§ 6º - A GPM não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou à pensão do servidor e não constituirá base de cálculo para contribuição previdenciária, nem para qualquer benefício ou vantagem, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias.

Art. 29 - Ficam criados trezentos e vinte e um cargos de provimento efetivo da carreira de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia, cento e sessenta e nove cargos de provimento efetivo da carreira de Analista de Hematologia e Hemoterapia e trinta e oito cargos de provimento efetivo da carreira de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia, de que trata a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, com lotação na Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - Hemominas.

§ 1º - Em virtude da criação de cargos prevista no *caput*, o quantitativo de cargos das carreiras a seguir, constante no item I.3 do Anexo I da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, passa a ser:



I - carreira de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia, constante no item I.3.2: “953”;

II - carreira de Analista de Hematologia e Hemoterapia, constante no item I.3.3: “429”;

III - carreira de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia, constante no item I.3.4: “200”.

§ 2º - A codificação e a identificação dos cargos criados no *caput* deste artigo serão definidas em decreto.

Art. 30 - A média da carga horária exercida pelo Professor de Arte e Restauro por mais de dez anos a título de extensão de jornada, nos termos do § 2º do art. 8º-C da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005, será integrada à sua carga horária, desde que tenha havido a contribuição de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, observado o disposto no regulamento.

Art. 31 - A estrutura da carreira de Agente Governamental, constante no item I.2.1 do Anexo I da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo V desta lei.

Art. 32 - O *caput* e o § 2º do art. 5º da Lei nº 15.434, de 5 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - O ingresso para o exercício da docência do ensino religioso na rede pública estadual de ensino fica reservado a profissional que atenda a um dos seguintes requisitos:

I - conclusão de curso superior de licenciatura plena em ensino religioso, ciências da religião ou educação religiosa;

II - conclusão de curso superior de licenciatura plena reconhecido pelo órgão competente, em qualquer área do conhecimento, cuja matriz curricular inclua conteúdo relativo a ciências da religião, metodologia e filosofia do ensino religioso ou educação religiosa, com carga horária mínima de quinhentas horas;

III - conclusão de curso superior de licenciatura plena, em qualquer área do conhecimento, acrescido de curso de pós-graduação *lato sensu* em ensino religioso ou ciências da religião com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas e oferecido por instituição de ensino superior devidamente credenciada, nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV - conclusão de curso superior de licenciatura plena, em qualquer área do conhecimento, acrescido de curso de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado ou doutorado, em ensino religioso ou ciências da religião, reconhecido e recomendado pela Capes;

V - conclusão de curso superior de licenciatura plena, em qualquer área do conhecimento, acrescido de curso de metodologia e filosofia do ensino religioso, até a data de publicação da Lei nº 15.434, de 5 de janeiro de 2005, oferecido por entidade ou instituição de ensino credenciada e reconhecida pela Secretaria de Estado de Educação.

(...)

§ 2º - O profissional que satisfizer requisito definido em qualquer dos incisos do *caput* deste artigo poderá se inscrever em concurso público para docência de ensino religioso na rede pública estadual de ensino.”

Art. 33 - Fica instituída a Gratificação por Atividade de Fiscalização Agropecuária - Gafisa -, devida, nas condições estabelecidas neste artigo e na forma como dispuser o regulamento, aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, pertencentes ao Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004, designados para o exercício de atividades de fiscalização sanitária animal e vegetal no âmbito do referido Instituto.

§ 1º - A Gafisa terá valor fixo mensal de R\$700,00 (setecentos reais) e será atribuída a no máximo mil e sessenta e cinco servidores das carreiras de que trata o *caput*.

§ 2º - A concessão da Gafisa é condicionada ao cumprimento de plano de trabalho a ser estabelecido, nos termos de regulamento, para os servidores designados para o exercício de funções de fiscalização no âmbito das competências do IMA, compreendendo as seguintes atividades:

I - defesa sanitária animal e vegetal;

II - fiscalização do comércio e uso de insumos agropecuários;

III - fiscalização do trânsito de produtos de origem animal e vegetal;

IV - inspeção da produção agropecuária e agroindustrial;

V - certificação da qualidade de produtos agropecuários.

§ 3º - A Gafisa será concedida por ato do diretor-geral do IMA e terá sua identificação e codificação fixadas em decreto.

§ 4º - A Gafisa poderá ser percebida cumulativamente com função gratificada ou com a remuneração de cargo de provimento em comissão, independentemente da opção remuneratória do servidor.

§ 5º - A Gafisa não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou à pensão do servidor e não constituirá base de cálculo para contribuição previdenciária, nem para qualquer benefício ou vantagem, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias.

Art. 34 - O art. 10 da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 10 - (...)

Parágrafo único - Na falta de professor habilitado com formação em nível superior, o professor que não possua a referida escolaridade poderá, excepcionalmente, ser designado para o nível I, grau A, da carreira de Professor de Arte.”

Art. 35 - A partir da data de publicação desta lei, fica assegurado aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função gratificada na administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo, que tenham sido alcançados pelo art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, e que tenham, nesses Poderes, exercido cargo em comissão ou função gratificada entre a data de ingresso no regime jurídico único estadual e 29 de fevereiro de 2004, o direito de perceber, quando deles for exonerado sem ser a pedido ou por penalidade, a diferença entre a remuneração do cargo em comissão ou função gratificada que exerça na data de publicação desta lei e o valor da remuneração relativa à função de origem do servidor, diferença esta que será paga a título de vantagem pessoal, incorporável à remuneração do servidor, observado os prazos e parâmetros de incorporação de valores vigentes no período a que se refere este artigo, ressalvados os casos de servidores que tenham direito à incorporação por força de outra legislação estadual.

Art. 36 - Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 3º e os arts. 7º, 8º, 10 e 12 da Lei nº 11.717, de 1994;

II - o § 1º do art. 9º da Lei nº 15.463, de 2005;

III - a Lei nº 16.697, de 2007.

Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto nos arts. 23, 25, 26 e 27, que entram em vigor em 1º de janeiro de 2015.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

Zé Maia, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Romel Anízio - Ulysses Gomes - Jayro Lessa.

#### ANEXO I

(a que se refere o art. 12 da Lei nº , de de de 2014)

#### “ANEXO III

(a que se refere o art. 15 da Lei nº 20.822, de 30 de julho de 2013)

### CARREIRAS DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ARSAE-MG

(...)

III.2 - Gestor de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário

Carga horária de trabalho: 40 horas semanais

| NÍVEL | NÍVEL DE ESCOLARIDADE                                   | QUANTIDADE | GRAU  |       |       |       |       |       |       |       |       |       |
|-------|---|------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
|       |   |            | A     | B     | C     | D     | E     | F     | G     | H     | I     | J     |
| I     | Superior  | 30         | I-A   | I-B   | I-C   | I-D   | I-E   | I-F   | I-G   | I-H   | I-I   | I-J   |
| II    | Superior  |            | II-A  | II-B  | II-C  | II-D  | II-E  | II-F  | II-G  | II-H  | II-I  | II-J  |
| III   | Superior  |            | III-A | III-B | III-C | III-D | III-E | III-F | III-G | III-H | III-I | III-J |
| IV    | Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i> |            | IV-A  | IV-B  | IV-C  | IV-D  | IV-E  | IV-F  | IV-G  | IV-H  | IV-I  | IV-J  |
| V     | Pós-graduação <i>stricto sensu</i>                      |            | V-A   | V-B   | V-C   | V-D   | V-E   | V-F   | V-G   | V-H   | V-I   | V-J”  |

#### ANEXO II

(a que se refere o art. 20 da Lei nº , de de de 2014)

#### “ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º, parágrafo único, 27, 29, 31, 32, 35 e 39 da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005)

### ESTRUTURA DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

(...)

I.2 - Unimontes

(...)

I.2.3 - Médico Universitário

Carga horária de trabalho: 12 ou 24 horas semanais

| NÍVEL | ESCOLARIDADE   | QUANTIDADE | GRAU  |       |       |       |       |       |       |       |       |       |
|-------|--|------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
|       |  |            | A     | B     | C     | D     | E     | F     | G     | H     | I     | J     |
| I     | Superior   | 201        | I-A   | I-B   | I-C   | I-D   | I-E   | I-F   | I-G   | I-H   | I-I   | I-J   |
| II    | Superior   |            | II-A  | II-B  | II-C  | II-D  | II-E  | II-F  | II-G  | II-H  | II-I  | II-J  |
| III   | Pós-graduação <i>lato sensu</i> /Residência Médica I     |            | III-A | III-B | III-C | III-D | III-E | III-F | III-G | III-H | III-I | III-J |
| IV    | Residência Médica I                                      |            | IV-A  | IV-B  | IV-C  | IV-D  | IV-E  | IV-F  | IV-G  | IV-H  | IV-I  | IV-J  |
| V     | Residência Médica I                                      |            | V-A   | V-B   | V-C   | V-D   | V-E   | V-F   | V-G   | V-H   | V-I   | V-J   |
| VI    | Pós-graduação <i>stricto sensu</i> /Residência Médica II |            | VI-A  | VI-B  | VI-C  | VI-D  | VI-E  | VI-F  | VI-G  | VI-H  | VI-I  | VI-J” |

#### ANEXO III

(a que se refere o art. 21 da Lei nº , de de de 2014)

#### “ANEXO II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005)

### Atribuições Gerais dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior

(...)

II.2 - Unimontes

(...)

II.2.3 - Médico Universitário: participação em todos os atos pertinentes ao exercício da medicina, mediante o emprego de métodos aceitos e reconhecidos cientificamente e o desempenho de tarefas que exijam a aplicação de conhecimentos especializados de medicina, bem como acompanhamento de acadêmicos de graduação e pós-graduação no âmbito do Hospital Universitário Clemente de Faria, da Unimontes”.





## ANEXO IV

(a que se refere o art. 22 da Lei nº , de de de 2014)

## “ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.785, de 27 de outubro de 2005)

I.6 - Tabelas de vencimento básico da carreira de Médico Universitário

I.6.1 - Carga horária: 12 horas

| NÍVEL DE ESCOLARIDADE                                    | NÍVEL | GRAU     |          |          |          |          |          |          |          |          |          |
|--|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
|  |       | A        | B        | C        | D        | E        | F        | G        | H        | I        | J        |
| Superior   | I     | 1.773,07 | 1.826,26 | 1.881,05 | 1.937,48 | 1.995,61 | 2.055,47 | 2.117,14 | 2.180,65 | 2.246,07 | 2.313,45 |
| Superior   | II    | 2.163,15 | 2.228,04 | 2.294,88 | 2.363,73 | 2.434,64 | 2.507,68 | 2.582,91 | 2.660,40 | 2.740,21 | 2.822,41 |
| Pós-Graduação <i>lato sensu</i> /Residência Médica I     | III   | 2.639,04 | 2.718,21 | 2.799,75 | 2.883,75 | 2.970,26 | 3.059,37 | 3.151,15 | 3.245,68 | 3.343,05 | 3.443,35 |
| Residência Médica I                                      | IV    | 3.219,63 | 3.316,21 | 3.415,70 | 3.518,17 | 3.623,72 | 3.732,43 | 3.844,40 | 3.959,73 | 4.078,53 | 4.200,88 |
| Residência Médica I                                      | V     | 4.024,53 | 4.145,27 | 4.269,63 | 4.397,71 | 4.529,65 | 4.665,54 | 4.805,50 | 4.949,67 | 5.098,16 | 5.252,24 |
| Pós-Graduação <i>stricto sensu</i> /Residência Médica II | VI    | 5.030,67 | 5.181,58 | 5.337,03 | 5.497,14 | 5.662,06 | 5.831,92 | 6.006,88 | 6.187,08 | 6.372,70 | 6.565,30 |

I.6.2 - Carga horária: 24 horas

| NÍVEL DE ESCOLARIDADE                                    | NÍVEL | GRAU      |           |           |           |           |           |           |           |           |            |
|--|-------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|------------|
|  |       | A         | B         | C         | D         | E         | F         | G         | H         | I         | J          |
| Superior   | I     | 3.546,13  | 3.652,51  | 3.762,09  | 3.874,95  | 3.991,20  | 4.110,94  | 4.234,26  | 4.361,29  | 4.492,13  | 4.626,90   |
| Superior   | II    | 4.326,28  | 4.456,07  | 4.589,75  | 4.727,44  | 4.869,26  | 5.015,34  | 5.165,80  | 5.320,78  | 5.480,40  | 5.644,81   |
| Pós-Graduação <i>lato sensu</i> /Residência Médica I     | III   | 5.278,06  | 5.436,40  | 5.599,49  | 5.767,48  | 5.940,50  | 6.118,72  | 6.302,28  | 6.491,35  | 6.686,09  | 6.886,67   |
| Residência Médica I                                      | IV    | 6.439,23  | 6.632,41  | 6.831,38  | 7.036,32  | 7.247,41  | 7.464,84  | 7.688,78  | 7.919,44  | 8.157,03  | 8.401,74   |
| Residência Médica I                                      | V     | 8.049,04  | 8.290,51  | 8.539,23  | 8.795,40  | 9.059,27  | 9.331,04  | 9.610,98  | 9.899,31  | 10.196,28 | 10.502,17  |
| Pós-graduação <i>stricto sensu</i> /Residência Médica II | VI    | 10.061,30 | 10.363,14 | 10.674,03 | 10.994,26 | 11.324,08 | 11.663,81 | 12.013,72 | 12.374,13 | 12.745,36 | 13.127,72” |

## ANEXO V

(a que se refere o art. 31 da Lei nº , de de de 2014)

## “ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º e os arts. 26 a 29, 36, 38 e 40 da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais

(...)

I.2 - Seplag, Segov, CGE, AGE, ERMG-BR, ERMG-RJ, Gabinete Militar do Governador e Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais:

I.2.1 - Carreira de Agente Governamental

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

| NÍVEL | QUANTIDADE | NÍVEL DE ESCOLARIDADE                                   | GRAU  |       |       |       |       |       |       |       |       |       |
|-------|------------|---|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
|       |            |   | A     | B     | C     | D     | E     | F     | G     | H     | I     | J     |
| I     | 776        | Intermediário   | I-A   | I-B   | I-C   | I-D   | I-E   | I-F   | I-G   | I-H   | I-I   | I-J   |
| II    |            | Intermediário   | II-A  | II-B  | II-C  | II-D  | II-E  | II-F  | II-G  | II-H  | II-I  | II-J  |
| III   |            | Intermediário   | III-A | III-B | III-C | III-D | III-E | III-F | III-G | III-H | III-I | III-J |
| IV    |            | Superior  | IV-A  | IV-B  | IV-C  | IV-D  | IV-E  | IV-F  | IV-G  | IV-H  | IV-I  | IV-J  |
| V     |            | Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i> | V-A   | V-B   | V-C   | V-D   | V-E   | V-F   | V-G   | V-H   | V-I   | V-J”  |

## PROJETO DE LEI Nº 5.206/2014

## (Redação do Vencido)

Dispõe sobre o Prêmio por Produtividade em Metrologia Legal e Qualidade Industrial de Produtos, institui a Gratificação pelo Desenvolvimento de Atividade de Fiscalização, cria a carreira de Médico Universitário no âmbito da Universidade Estadual de Montes Claros e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Prêmio por Produtividade em Metrologia Legal e Qualidade Industrial de Produtos - PPMQ -, criado pelo art. 5º da Lei nº 16.697, de 17 de janeiro de 2007, passa a reger-se por esta lei.



Art. 2º - O PPMQ será atribuído aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, em efetivo exercício no Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais - Ipem-MG -, observados os critérios e requisitos estabelecidos nesta lei e em seu regulamento.

Art. 3º - O pagamento do PPMQ é condicionado ao cumprimento de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do Plano de Trabalho pactuado com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

Parágrafo único - O PPMQ será pago aos servidores que tenham alcançado pelo menos 70% (setenta por cento) do valor máximo da avaliação periódica de desempenho, nos termos da legislação vigente, e estiverem em efetivo exercício no Ipem-MG durante o período de referência considerado para apuração do prêmio.

Art. 4º - O PPMQ será pago uma vez por trimestre, e o valor máximo a ser concedido a cada servidor corresponderá à última remuneração percebida durante o período de referência.

§ 1º - O valor do PPMQ a ser pago ao servidor, observado o valor máximo a que se refere o *caput*, será calculado com base:

I - no resultado obtido pelo servidor na última avaliação periódica de desempenho;

II - nos dias efetivamente trabalhados no período de referência.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se:

I - remuneração as parcelas mensais percebidas pelo servidor de forma permanente;

II - período de referência o trimestre imediatamente anterior à apuração do valor do PPMQ;

III - avaliação periódica de desempenho a Avaliação de Desempenho Individual - ADI -, a Avaliação Especial de Desempenho - AED - ou a Avaliação de Desempenho de Gestor Público - ADGP -, conforme o instrumento aplicável ao servidor;

IV - dias efetivamente trabalhados os dias de efetivo exercício no Ipem-MG, deduzidos do período de referência os dias de afastamento, licença, paralisação ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou da função, nos termos de regulamento.

Art. 5º - O PPMQ será pago exclusivamente com recursos oriundos do convênio de delegação celebrado entre o Ipem-MG e o Inmetro, por meio de transferências federais previstas no referido convênio ou em instrumento congêneres.

§ 1º - O PPMQ não será devido nas hipóteses de indisponibilidade dos recursos ou de extinção do convênio de delegação a que se refere o *caput*.

§ 2º - Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento da totalidade do PPMQ, será realizado o pagamento proporcional relativo ao montante disponível para tal finalidade.

Art. 6º - O pagamento do PPMQ não impede a percepção do prêmio de produtividade de que trata a Lei nº 17.600, de 1º de julho de 2008.

Art. 7º - O PPMQ não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou à pensão do servidor e não constituirá base de cálculo para contribuição previdenciária, nem para qualquer benefício ou vantagem, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias.

Art. 8º - Fica instituída a Gratificação pelo Desenvolvimento de Atividade de Fiscalização - GDAF -, devida, nas condições estabelecidas neste artigo e na forma como dispuser o regulamento, aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005, designados para o exercício de atividades de fiscalização ambiental.

§ 1º - A GDAF será graduada em dois níveis, conforme os valores, critérios e quantitativos especificados a seguir:

I - GDAF-I, com valor de R\$700,00 (setecentos reais), atribuída a no máximo trezentos e vinte e cinco servidores das carreiras de que trata o *caput* designados para o exercício de atividades de fiscalização ambiental no âmbito do Sistema Estadual de Meio Ambiente - Sisema;

II - GDAF-II, com valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), atribuída a no máximo setenta e cinco servidores das carreiras de que trata o *caput* designados para o exercício da função de coordenação de Núcleo de Fiscalização Ambiental ou de Núcleo de Regularização.

§ 2º - A concessão da GDAF é condicionada ao cumprimento de plano de trabalho a ser estabelecido, nos termos de regulamento, para os servidores designados para o exercício de atividades de fiscalização ambiental.

§ 3º - A GDAF será concedida por ato do titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e terá sua identificação e codificação fixadas em decreto.

§ 4º - Não fará jus à GDAF o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo em exercício de cargo de provimento em comissão que fizer a opção remuneratória prevista no inciso I do art. 27 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007.

§ 5º - A GDAF não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou à pensão do servidor e não constituirá base de cálculo para contribuição previdenciária, nem para qualquer benefício ou vantagem, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias.

Art. 9º - Os arts. 1º e 6º da Lei nº 11.717, de 27 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído o Adicional de Local de Trabalho para o servidor em efetivo exercício em estabelecimento prisional ou unidade socioeducativa expondo-se a situações de desgaste psíquico ou de risco de agressão física.

§ 1º - No âmbito da Secretaria de Estado de Defesa Social - Seds -, o Adicional de Local de Trabalho é devido somente aos servidores das carreiras de Auxiliar Executivo de Defesa Social, Assistente Executivo de Defesa Social, Analista Executivo de Defesa Social e Médico da Área de Defesa Social, a que se refere a Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, desde que atendam ao disposto no *caput*.



§ 2º - No caso dos servidores em exercício em estabelecimento prisional, o Adicional de Local de Trabalho será calculado de acordo com a capacidade da unidade, da seguinte forma:

I - 95% (noventa e cinco por cento) do vencimento básico, para os servidores em exercício nas unidades prisionais com capacidade igual ou superior a oitocentos presos;

II - 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento básico, para os servidores em exercício nas unidades prisionais com capacidade de duzentos a setecentos e noventa e nove presos;

III - 60% (sessenta por cento) do vencimento básico, para os servidores em exercício nas unidades prisionais com capacidade de até cento e noventa e nove presos.

§ 3º - No caso dos servidores em exercício em unidade socioeducativa, o Adicional de Local de Trabalho será calculado da seguinte forma:

I - 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento básico, para os servidores em exercício no Centro de Internação Provisória Dom Bosco;

II - 60% (sessenta por cento) do vencimento básico, para os servidores em exercício nas demais unidades socioeducativas.

(...)

Art. 6º - O Adicional de Local de Trabalho não é devido:

I - ao servidor que receba outro adicional de mesma natureza ou que tenha como pressuposto para a sua concessão as condições do local de trabalho;

II - ao contratado por tempo determinado com base na Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, para exercício de funções correlatas aos cargos de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente de Segurança Socioeducativo.”

Art. 10 - Ao servidor que, na data de publicação desta lei, perceber o Adicional de Local de Trabalho com base no art. 1º da Lei nº 11.717, de 1994, fica garantida a não redução do valor do adicional, tendo em vista a irredutibilidade de vencimentos assegurada no inciso XV do art. 37 da Constituição da República.

Art. 11 - O § 2º do art. 19-B da Lei nº 19.837, de 2 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-B - (...)

§ 2º - O servidor que estiver posicionado no grau “P” de qualquer dos níveis das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica e implementar os requisitos para a progressão terá um acréscimo de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor da remuneração, a ser adicionado a sua vantagem pessoal nominalmente identificada.”

Art. 12 - A tabela da estrutura da carreira de Gestor de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, constante no item III.2 do Anexo III da Lei nº 20.822, de 30 de julho de 2013, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 13 - O § 5º do art. 47 da Lei nº 20.748, de 25 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 - (...)

§ 5º - O requisito previsto no inciso III do § 4º não se aplica ao ocupante de cargo de provimento em comissão que estiver exercendo funções de assessoramento ou coordenação nas áreas de Engenharia ou Arquitetura.”

Art. 14 - Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, o seguinte inciso VII:

“Art. 1º - (...)

VII - Médico Universitário.”

Art. 15 - Fica acrescentado ao inciso II do art. 4º da Lei nº 15.463, de 2005, a seguinte alínea “h”:

“Art. 4º - (...)

II - na Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes -, cargos das carreiras de:

(...)

g) Médico Universitário.”

Art. 16 - O inciso V do *caput* do art. 9º da Lei nº 15.463, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao *caput* do artigo o inciso VI a seguir:

“Art. 9º - (...)

V - vinte e quatro horas para os servidores ocupantes de cargo da carreira de Analista Universitário da Saúde em exercício da função de enfermeiro e trinta horas para os servidores ocupantes de cargo da carreira de Analista Universitário da Saúde em exercício das demais funções;

VI - doze ou vinte e quatro horas, a serem exercidas em regime normal ou de plantão, para os servidores ocupantes de cargos da carreira de Médico Universitário.”

Art. 17 - O *caput*, o inciso II e os §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 15.463, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao artigo o inciso III e os §§ 3º e 4º a seguir:

“Art. 12 - O ingresso em cargo das carreiras de Professor de Educação Superior, Analista Universitário de Saúde, no exercício da função de enfermeiro, e de Médico Universitário ocorrerá nos níveis mencionados a seguir e dependerá da comprovação de habilitação mínima:

(...)

II - para a carreira de Analista Universitário da Saúde, em exercício da função de Enfermeiro:

a) graduação em Enfermagem, para ingresso no nível I;

b) graduação em Enfermagem acumulada com pós-graduação *lato sensu*, para ingresso no nível IV;

c) graduação em Enfermagem acumulada com pós-graduação *stricto sensu*, para ingresso no nível V;

III - para a carreira de Médico Universitário:

a) graduação em Medicina, para ingresso no nível I;



b) graduação em Medicina acumulada com residência médica ou com pós-graduação *lato sensu* reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina - CFM -, para ingresso no nível III;

c) graduação em Medicina acumulada com pós-graduação *stricto sensu* ou com Residência Médica II, para ingresso no nível VI.

§ 1º - Para fins de ingresso e promoção na carreira de Médico Universitário, a residência médica e os títulos de especialidade médica reconhecidos por convênio entre o Conselho Federal de Medicina - CFM -, a Associação Médica Brasileira - AMB - e a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM - equivalem à pós-graduação *lato sensu*.

§ 2º - Para fins de ingresso no nível IV da carreira de Analista Universitário da Saúde, na função de Enfermeiro, residência em enfermagem equivale a pós-graduação *lato sensu*.

§ 3º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - Residência Médica I o programa de residência médica com acesso direto, conforme classificação estabelecida pela CNRM, observada a equivalência prevista no § 1º deste artigo;

II - Residência Médica II o programa de residência médica com pré-requisito, conforme classificação estabelecida pela CNRM.

§ 4º - Para fins de ingresso no nível VI da carreira de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o certificado de aprovação no exame *vena legendi*, emitido por instituição competente, equivale ao título de doutor, desde que aprovado pelo Conselho Universitário.”

Art. 18 - O § 3º do art. 21 da Lei nº 15.463, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 - (...)”

§ 3º - Para fins de promoção na carreira de Analista Universitário da Saúde no exercício da função de enfermeiro, a residência em enfermagem equivale a pós-graduação *lato sensu*.”

Art. 19 - A carga horária do cargo de Analista Universitário da Saúde, constante no item I.2.1 do Anexo I da Lei nº 15.463, de 2005, passa a ter a seguinte redação: “Carga horária de trabalho: 24 horas semanais para o exercício da função de enfermeiro e 30 horas semanais para o exercício das demais funções”.

Art. 20 - Fica acrescentado ao item I.2 do Anexo I da Lei nº 15.463, de 2005, o item I.2.3, contendo a tabela de estrutura da carreira de Médico Universitário, na forma do Anexo II desta lei.

Art. 21 - Fica acrescentado ao item II.2 do Anexo II da Lei nº 15.463, de 2005, o item II.2.3, na forma do Anexo III desta lei.

Art. 22 - Fica acrescentado ao Anexo I da Lei nº 15.785, de 27 de outubro de 2005, o item I.6, contendo as tabelas de vencimento básico da carreira de Médico Universitário, na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 23 - Ficam transformados, a partir de 1º de janeiro de 2015, trinta e quatro cargos da carreira de Analista Universitário da Saúde, a que se refere o inciso V do art. 1º da Lei nº 15.463, de 2005, lotados na Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes -, ocupados por servidores no exercício da função de médico, em trinta e quatro cargos da carreira de Médico Universitário, a que se refere o inciso VII do art. 1º da Lei nº 15.463, de 2005, acrescentado por esta lei.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto no *caput*, o quantitativo de cargos da carreira de Analista Universitário da Saúde, constante no item I.2.1 do Anexo I da Lei nº 15.463, de 2005, passa a ser de: “169”.

Art. 24 - Ficam criados cento e sessenta e sete cargos de provimento efetivo da carreira de Médico Universitário.

Art. 25 - Os servidores que passaram para a inatividade no cargo de Analista Universitário de Saúde, na função de médico, e que fizeram jus à paridade, serão posicionados, na carreira de Médico Universitário, mantidas as referências de nível, grau e carga horária utilizadas para pagamento dos proventos.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no *caput* para fins de cálculo da pensão relativa aos servidores que fizeram jus à paridade e que tenham ocupado o cargo de Analista Universitário de Saúde e desempenhado a função de médico.

Art. 26 - O servidor que teve seu cargo transformado nos termos do art. 23 e o servidor inativo a que se refere o art. 25 serão posicionados, por meio de resolução conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - e da Unimontes, na estrutura da carreira de Médico Universitário, constante no item I.2.3 do Anexo I da Lei nº 15.463, de 2005, acrescentado por esta lei.

§ 1º - O posicionamento de que trata o *caput* terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2015 e dar-se-á no mesmo nível e no mesmo grau em que o servidor estiver posicionado na carreira de Analista Universitário de Saúde na data de publicação desta lei, observada a escolaridade exigida para o nível da carreira de Médico Universitário.

§ 2º - Na hipótese de não possuir a escolaridade exigida para o seu posicionamento nos termos do § 1º, o servidor será posicionado no maior nível correspondente a sua escolaridade, no grau cujo vencimento corresponda ao seu vencimento básico ou no grau imediatamente superior.

§ 3º - Caso o vencimento básico percebido pelo servidor seja superior ao vencimento básico do último grau do nível em que for posicionado, o servidor perceberá a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Art. 27 - Os valores das parcelas mensais remanescentes dos contratos temporários de prestação de serviço de médico celebrados com a Unimontes, nos termos da Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, terão como referência, a partir de 1º de janeiro de 2015, a remuneração do cargo de Médico Universitário correspondente à carga horária prevista no contrato e à escolaridade exigida.

Art. 28 - Fica instituída a Gratificação de Produtividade Médica - GPM -, devida aos ocupantes de cargos da carreira de Médico Universitário, a que se refere o inciso VII do art. 1º da Lei nº 15.463, de 2005, acrescentado por esta lei, em efetivo exercício no Hospital Universitário Clemente de Faria, que prestarem serviço adicional de assistência médica.

§ 1º - Para fins de percepção da gratificação de que trata este artigo, consideram-se serviço adicional de assistência médica os procedimentos extras, clínicos e não clínicos, executados além da produtividade mínima e fora da jornada básica, na forma de regulamento.

§ 2º - A Gratificação de Produtividade Médica será atribuída mensalmente ao servidor de que trata o *caput*, ainda que esteja ocupando cargo em comissão ou função gratificada.



§ 3º - O pagamento da gratificação de que trata este artigo está condicionado à apuração mensal da realização de serviço adicional de assistência médica pelo servidor no Hospital Universitário Clemente de Faria.

§ 4º - A GPM será calculada com base nos valores de referência constantes na Tabela Unificada de Procedimentos do Sistema Único de Saúde - SUS -, na forma de regulamento.

§ 5º - O montante de recursos destinados mensalmente ao pagamento da GPM, no âmbito da Unimontes, será equivalente a dezoito mil, trezentas e trinta e três consultas especializadas, conforme valor definido na Tabela Unificada de Procedimentos do SUS.

§ 6º - A GPM não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou à pensão do servidor e não constituirá base de cálculo para contribuição previdenciária, nem para qualquer benefício ou vantagem, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias.

Art. 29 - Ficam criados trezentos e vinte e um cargos de provimento efetivo da carreira de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia, cento e sessenta e nove cargos de provimento efetivo da carreira de Analista de Hematologia e Hemoterapia e trinta e oito cargos de provimento efetivo da carreira de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia, de que trata a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, com lotação na Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - Hemominas.

§ 1º - Em virtude da criação de cargos prevista no *caput*, o quantitativo de cargos das carreiras a seguir, constante no item I.3 do Anexo I da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, passa a ser:

I - carreira de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia, constante no item I.3.2: “953”;

II - carreira de Analista de Hematologia e Hemoterapia, constante no item I.3.3: “429”;

III - carreira de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia, constante no item I.3.4: “200”.

§ 2º - A codificação e a identificação dos cargos criados no *caput* deste artigo serão definidas em decreto.

Art. 30 - A média da carga horária exercida pelo Professor de Arte e Restauro por mais de dez anos a título de extensão de jornada, nos termos do § 2º do art. 8º-C da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005, será integrada à sua carga horária, desde que tenha havido a contribuição de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, observado o disposto no regulamento.

Art. 31 - A estrutura da carreira de Agente Governamental, constante no item I.2.1 do Anexo I da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo V desta lei.

Art. 32 - O *caput* e o § 2º do art. 5º da Lei nº 15.434, de 5 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - O ingresso para o exercício da docência do ensino religioso na rede pública estadual de ensino fica reservado a profissional que atenda a um dos seguintes requisitos:

I - conclusão de curso superior de licenciatura plena em ensino religioso, ciências da religião ou educação religiosa;

II - conclusão de curso superior de licenciatura plena reconhecido pelo órgão competente, em qualquer área do conhecimento, cuja matriz curricular inclua conteúdo relativo a ciências da religião, metodologia e filosofia do ensino religioso ou educação religiosa, com carga horária mínima de quinhentas horas;

III - conclusão de curso superior de licenciatura plena, em qualquer área do conhecimento, acrescido de curso de pós-graduação *lato sensu* em ensino religioso ou ciências da religião com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas e oferecido por instituição de ensino superior devidamente credenciada, nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV - conclusão de curso superior de licenciatura plena, em qualquer área do conhecimento, acrescido de curso de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado ou doutorado, em ensino religioso ou ciências da religião, reconhecido e recomendado pela Capes;

V - conclusão de curso superior de licenciatura plena, em qualquer área do conhecimento, acrescido de curso de metodologia e filosofia do ensino religioso, até a data de publicação da Lei nº 15.434, de 5 de janeiro de 2005, oferecido por entidade ou instituição de ensino credenciada e reconhecida pela Secretaria de Estado de Educação.

(...)

§ 2º - O profissional que satisfizer requisito definido em qualquer dos incisos do *caput* deste artigo poderá se inscrever em concurso público para docência de ensino religioso na rede pública estadual de ensino.”.

Art. 33 - Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 3º e os arts. 7º, 8º, 10 e 12 da Lei nº 11.717, de 1994;

II - o § 1º do art. 9º da Lei nº 15.463, de 2005;

III - a Lei nº 16.697, de 2007.

Art. 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto nos arts. 23, 25, 26 e 27, que entram em vigor em 1º de janeiro de 2015.

#### ANEXO I

(a que se refere o art. 12 da Lei nº , de de de 2014)

#### “ANEXO III

(a que se refere o art. 15 da Lei nº 20.822, de 30 de julho de 2013)

### CARREIRAS DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ARSAE-MG

(...)

III.2 - Gestor de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário

Carga horária de trabalho: 40 horas semanais

| NÍVEL | NÍVEL DE ESCOLARIDADE | QUANTIDADE | GRAU |   |   |   |   |   |   |   |   |   |  |  |
|-------|-----------------------|------------|------|---|---|---|---|---|---|---|---|---|--|--|
|       |                       |            | A    | B | C | D | E | F | G | H | I | J |  |  |
|       |                       |            |      |   |   |   |   |   |   |   |   |   |  |  |



|     |   |    |       |       |       |       |       |       |       |       |       |       |
|-----|---|----|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| I   | Superior  | 30 | I-A   | I-B   | I-C   | I-D   | I-E   | I-F   | I-G   | I-H   | I-I   | I-J   |
| II  | Superior  |    | II-A  | II-B  | II-C  | II-D  | II-E  | II-F  | II-G  | II-H  | II-I  | II-J  |
| III | Superior  |    | III-A | III-B | III-C | III-D | III-E | III-F | III-G | III-H | III-I | III-J |
| IV  | Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i> |    | IV-A  | IV-B  | IV-C  | IV-D  | IV-E  | IV-F  | IV-G  | IV-H  | IV-I  | IV-J  |
| V   | Pós-graduação <i>stricto sensu</i>                      |    | V-A   | V-B   | V-C   | V-D   | V-E   | V-F   | V-G   | V-H   | V-I   | V-J   |

**ANEXO II**

(a que se refere o art. 20 da Lei nº , de de de 2014)

**“ANEXO I**(a que se referem os arts. 1º, parágrafo único, 27, 29, 31, 32, 35 e 39 da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005)  
**ESTRUTURA DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

(...)

I.2 - Unimontes

(...)

I.2.3 - Médico Universitário

Carga horária de trabalho: 12 ou 24 horas semanais

| NÍVEL | ESCOLARIDADE   | QUANTIDADE | GRAU  |       |       |       |       |       |       |       |       |       |
|-------|--|------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
|       |  |            | A     | B     | C     | D     | E     | F     | G     | H     | I     | J     |
| I     | Superior   | 201        | I-A   | I-B   | I-C   | I-D   | I-E   | I-F   | I-G   | I-H   | I-I   | I-J   |
| II    | Superior   |            | II-A  | II-B  | II-C  | II-D  | II-E  | II-F  | II-G  | II-H  | II-I  | II-J  |
| III   | Pós-graduação <i>lato sensu</i> /Residência Médica I     |            | III-A | III-B | III-C | III-D | III-E | III-F | III-G | III-H | III-I | III-J |
| IV    | Residência Médica I                                      |            | IV-A  | IV-B  | IV-C  | IV-D  | IV-E  | IV-F  | IV-G  | IV-H  | IV-I  | IV-J  |
| V     | Residência Médica I                                      |            | V-A   | V-B   | V-C   | V-D   | V-E   | V-F   | V-G   | V-H   | V-I   | V-J   |
| VI    | Pós-graduação <i>stricto sensu</i> /Residência Médica II |            | VI-A  | VI-B  | VI-C  | VI-D  | VI-E  | VI-F  | VI-G  | VI-H  | VI-I  | VI-J  |

**ANEXO III**

(a que se refere o art. 21 da Lei nº , de de de 2014)

**“ANEXO II**

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005)

**Atribuições Gerais dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior**

(...)

II.2 - Unimontes

(...)

II.2.3 - Médico Universitário: participação em todos os atos pertinentes ao exercício da medicina, mediante o emprego de métodos aceitos e reconhecidos cientificamente e o desempenho de tarefas que exijam a aplicação de conhecimentos especializados de medicina, bem como acompanhamento de acadêmicos de graduação e pós-graduação no âmbito do Hospital Universitário Clemente de Faria, da Unimontes”.

**ANEXO IV**

(a que se refere o art. 22 da Lei nº , de de de 2014)

**“ANEXO I**

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.785, de 27 de outubro de 2005)

I.6 - Tabelas de vencimento básico da carreira de Médico Universitário

I.6.1 - Carga horária: 12 horas

| NÍVEL DE ESCOLARIDADE                                    | NÍVEL | GRAU     |          |          |          |          |          |          |          |          |          |
|--|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
|  |       | A        | B        | C        | D        | E        | F        | G        | H        | I        | J        |
| Superior   | I     | 1.773,07 | 1.826,26 | 1.881,05 | 1.937,48 | 1.995,61 | 2.055,47 | 2.117,14 | 2.180,65 | 2.246,07 | 2.313,45 |
| Superior   | II    | 2.163,15 | 2.228,04 | 2.294,88 | 2.363,73 | 2.434,64 | 2.507,68 | 2.582,91 | 2.660,40 | 2.740,21 | 2.822,41 |
| Pós-Graduação <i>lato sensu</i> /Residência Médica I     | III   | 2.639,04 | 2.718,21 | 2.799,75 | 2.883,75 | 2.970,26 | 3.059,37 | 3.151,15 | 3.245,68 | 3.343,05 | 3.443,35 |
| Residência Médica I                                      | IV    | 3.219,63 | 3.316,21 | 3.415,70 | 3.518,17 | 3.623,72 | 3.732,43 | 3.844,40 | 3.959,73 | 4.078,53 | 4.200,88 |
| Residência Médica I                                      | V     | 4.024,53 | 4.145,27 | 4.269,63 | 4.397,71 | 4.529,65 | 4.665,54 | 4.805,50 | 4.949,67 | 5.098,16 | 5.252,24 |
| Pós-Graduação <i>stricto sensu</i> /Residência Médica II | VI    | 5.030,67 | 5.181,58 | 5.337,03 | 5.497,14 | 5.662,06 | 5.831,92 | 6.006,88 | 6.187,08 | 6.372,70 | 6.565,30 |

I.6.2 - Carga horária: 24 horas



| NÍVEL DE ESCOLARIDADE                                    | NÍVEL | GRAU      |           |           |           |           |           |           |           |           |            |
|--|-------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|------------|
|  |       | A         | B         | C         | D         | E         | F         | G         | H         | I         | J          |
| Superior   | I     | 3.546,13  | 3.652,51  | 3.762,09  | 3.874,95  | 3.991,20  | 4.110,94  | 4.234,26  | 4.361,29  | 4.492,13  | 4.626,90   |
| Superior   | II    | 4.326,28  | 4.456,07  | 4.589,75  | 4.727,44  | 4.869,26  | 5.015,34  | 5.165,80  | 5.320,78  | 5.480,40  | 5.644,81   |
| Pós-Graduação <i>lato sensu</i> /Residência Médica I     | III   | 5.278,06  | 5.436,40  | 5.599,49  | 5.767,48  | 5.940,50  | 6.118,72  | 6.302,28  | 6.491,35  | 6.686,09  | 6.886,67   |
| Residência Médica I                                      | IV    | 6.439,23  | 6.632,41  | 6.831,38  | 7.036,32  | 7.247,41  | 7.464,84  | 7.688,78  | 7.919,44  | 8.157,03  | 8.401,74   |
| Residência Médica I                                      | V     | 8.049,04  | 8.290,51  | 8.539,23  | 8.795,40  | 9.059,27  | 9.331,04  | 9.610,98  | 9.899,31  | 10.196,28 | 10.502,17  |
| Pós-graduação <i>stricto sensu</i> /Residência Médica II | VI    | 10.061,30 | 10.363,14 | 10.674,03 | 10.994,26 | 11.324,08 | 11.663,81 | 12.013,72 | 12.374,13 | 12.745,36 | 13.127,72” |

## ANEXO V

(a que se refere o art. 31 da Lei nº , de de de 2014)

## “ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º e os arts. 26 a 29, 36, 38 e 40 da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais

(…)

I.2 - Seplag, Segov, CGE, AGE, ERMG-BR, ERMG-RJ, Gabinete Militar do Governador e Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais:

I.2.1 - Carreira de Agente Governamental

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

| NÍVEL | QUANTIDADE | NÍVEL DE ESCOLARIDADE                                   | GRAU  |       |       |       |       |       |       |       |       |       |
|-------|------------|---|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
|       |            |   | A     | B     | C     | D     | E     | F     | G     | H     | I     | J     |
| I     | 776        | Intermediário   | I-A   | I-B   | I-C   | I-D   | I-E   | I-F   | I-G   | I-H   | I-I   | I-J   |
| II    |            | Intermediário   | II-A  | II-B  | II-C  | II-D  | II-E  | II-F  | II-G  | II-H  | II-I  | II-J  |
| III   |            | Intermediário   | III-A | III-B | III-C | III-D | III-E | III-F | III-G | III-H | III-I | III-J |
| IV    |            | Superior  | IV-A  | IV-B  | IV-C  | IV-D  | IV-E  | IV-F  | IV-G  | IV-H  | IV-I  | IV-J  |
| V     |            | Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i> | V-A   | V-B   | V-C   | V-D   | V-E   | V-F   | V-G   | V-H   | V-I   | V-J”  |



## PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

## 43ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA

## Discurso Proferidos em 4/6/2014

O deputado Rômulo Viegas\* - Sr. Presidente, deputado Dinis Pinheiro, demais membros da Mesa, Srs. Deputadas, Srs. Deputados, recebi uma solicitação, a ser lida no Plenário da Assembleia nesta tarde de quarta-feira, referente à declaração conjunta do Sindicato Nacional dos Aeronautas, da Associação Brasileira de Táxi Aéreo e Oficinas de Manutenção, da Associação Brasileira de Pilotos da Aviação Civil, da Associação Brasileira de Pilotos de Helicóptero, da Associação dos Aeronautas da Gol, da Associação dos Tripulantes da TAM, da Associação de Pilotos e Proprietários de Aeronaves e da Comissão de Aerodesporto Brasileira. O texto é o seguinte. (- Lê:)

“Declaração conjunta em protesto às políticas oficiais para a aviação civil brasileira durante a Copa do Mundo Fifa 2014.

Em protesto às políticas oficiais para a aviação civil brasileira durante o período de realização da Copa do Mundo Fifa 2014, as principais entidades representativas dos diversos segmentos da aviação civil brasileira subscritas vêm a público repudiar as declarações do diretor-presidente da Agência Nacional de Aviação Civil - Anac -, divulgadas em entrevista concedida ao jornal *Folha de S.Paulo* no dia 12/5/2014, assim como prestar os devidos esclarecimentos à sociedade brasileira e demais usuários do sistema de aviação civil. As desproporcionais medidas punitivas anunciadas serão aplicáveis contra empresas, operadores e pilotos que, a partir de agora, descumprirem as restrições de uso impostas pela Anac nos principais aeroportos durante e depois da Copa 2014. Tais medidas anunciadas constituem interferência indesejada e altamente ameaçadora à segurança das operações, colocando em riscos tripulantes, passageiros e toda a sociedade, além de serem de eficácia e legalidade duvidosas.

Na oportunidade, a autoridade superior da agência anunciou uma solução, apelidada pelos jornalistas de 'pacote de maldades', que consiste basicamente na implacável punição de aeronautas, empresas e operadores que insistirem em atrapalhar o planejamento para a Copa e para os passageiros. As abusivas sanções declaradas poderão ser desde multas astronômicas aos pilotos e operadores até a suspensão de licenças de voo e certificados de habilitação técnicas dos pilotos. As declarações hostis despertaram um sentimento de indignação nos mais diversos segmentos da aviação civil e demonstram que a agência não tem atuado de forma técnica, como deveria ser pautado todo o seu trabalho. Atribuir aos profissionais e empresários da aviação a culpa por possíveis transtornos aos usuários



durante os festejos dos jogos é algo, no mínimo, irresponsável. Não há embasamento técnico ou de qualquer origem para a tentativa de estabelecer, a qualquer custo, que voos aconteçam sob qualquer condição. Forçar as empresas e comandantes das aeronaves para que os voos aconteçam lhes impondo penalidades em caso de descumprimento afronta a legislação e os princípios mais básicos da segurança nas operações aéreas - repito, da segurança nas operações aéreas.

Desta forma, no intuito de preservar os mais altos níveis de segurança das operações, cumprir as normas da Organização de Aviação Civil Internacional - Icao -, do Código Brasileiro de Aeronáutica, demais regulamentos e normas, assim como os princípios básicos da aviação, quaisquer medidas punitivas que exerçam pressão direta ou indireta sobre as tripulações técnicas, especialmente forçando operações de pouso e decolagens sob qualquer condição, devem ser imediatamente suspensas. Completamente condenável a imposição de ameaças financeiras ou trabalhistas diferentes das já previstas na legislação aeronáutica vigente para exercer pressão nos profissionais envolvidos nas operações aéreas, na tentativa de amenizar os problemas estruturais e logísticos de nossos aeroportos e espaço aéreo. O Estado brasileiro candidatou-se a sediar a Copa do Mundo que se iniciará dentro de alguns dias - há pelo menos uma década desde que já se candidatou. Naquele momento, até os menos otimistas nutriam um sentimento de tranquilidade. Afinal de contas, havia tempo suficiente para que a deficiente infraestrutura fosse adequada para que pudéssemos sediar o evento.

Anos se passaram, e a Nação brasileira parece mais caótica do que nunca. Temos índices de violência crescendo em níveis exponenciais, ondas de protestos eclodindo aos quatro cantos, crises de corrupção nas gestões públicas e um gritante descaso para com problemas estruturais, em especial o setor aéreo. Dados do Centro de Gerenciamento da Navegação Aérea - CGNA - demonstrados em rede nacional revelam que os principais aeroportos brasileiros continuam com a mesma movimentação por hora de anos atrás, quando já se sabia que o Brasil seria sede da Copa do Mundo e ignorando o crescimento do setor, superior a 20% neste período.

Sras. Deputadas e Srs. Deputados, neste cenário de descompasso administrativo, a manifestação da Anac aponta a agência contra seus próprios usuários em nome de um planejamento que nos parece ineficiente.

A infelicidade das colocações parece causar espanto até mesmo no mundo jurídico, já que as sanções pretendidas sequer estão previstas na legislação pátria. Esquece-se de que a Constituição Federal exige que todos os atos provenientes de agências reguladoras devem ser pautados pelo princípio da razoabilidade. Isto é, seu agir deve obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso comum de atuação do segmento, vedados excessos como os que se apresentam.

O modal aéreo, por sua complexidade organizacional, não permite comparação com a construção de um estádio de futebol, que pode receber alguns reparos dias antes do início dos jogos. Vou repetir: o modal aéreo, por sua complexidade organizacional, não permite comparação com a construção de um estádio de futebol, que pode receber alguns reparos dias antes do início dos jogos. O seu planejamento deve ser executado com profissionalismo, seriedade e coerência, seguindo restritas regras de segurança e fiscalização.

As entidades signatárias deste documento alertam a sociedade brasileira de que, apesar da falta de planejamento e estrutura de nosso sistema de aviação, não permitirão que qualquer medida possa reduzir os níveis de segurança das operações ou restringir a autoridade do comandante da aeronave nas avaliações e decisões em tudo que se refere à operação da aeronave e aos passageiros que estarão sob sua tutela. Além das pressões inerentes a uma operação complexa, que envolverá milhares de profissionais, aeronaves, empresas e todo o pessoal de voo no período do evento, estamos agora sob a ameaça de multas e cassação de licenças, em caso de descumprimento de regras inventadas ao acaso, tentando substituir de forma paliativa a carência em nossa infraestrutura. É de amplo conhecimento do setor que restrições demasiadas e ameaças de sanções sem ponderação podem provocar grandes pressões sobre tripulantes, os quais se veriam compelidos a realizar operações de pousos e decolagens não seguros para atenderem aos duvidosos padrões estabelecidos pela Anac. Muito ao revés do pretendido, as punições, além de não beneficiarem os passageiros, distorcem toda e qualquer diretriz de segurança operacional estabelecida pelas nossas normas e legislações.

Portanto, as autoridades aeronáuticas brasileiras devem de imediato rever o posicionamento adotado e divulgado nos últimos dias. Imaginar que tais ameaças irão resolver o problema de falta de espaço, falta de capacidade e demais itens de infraestrutura é desconhecer as regras básicas da aviação. Qualquer operação pode e deve ser adiada por motivos técnicos, meteorológicos ou até mesmo fisiológicos, no local ou na rota, ficando a critério do comandante da aeronave tal julgamento e, em hipótese alguma, por imposição do administrador aeroportuário ou da autoridade aeronáutica. A cassação de uma habilitação profissional, que impede o trabalhador de exercer sua profissão e o afasta da possibilidade de obter seu sustento, não pode ser efetivada pelo fato de ele ter atrasado uma decolagem e/ou estacionado a aeronave por mais tempo que o permitido. Tal declaração é descabida e compromete seriamente a segurança operacional. Assim sendo, nós repudiamos as declarações do presidente da Anac, assim como as Resoluções nºs 316 e 317, de 9/5/2014, expedidas pela ANAC.

Sindicato Nacional dos Aeronautas, Associação Brasileira de Táxi Aéreo e Oficinas de Manutenção, Associação Brasileira de Pilotos da Aviação Civil, Associação Brasileira de Pilotos de Helicóptero, Associação dos Aeronautas da GOL, Associação dos Tripulantes da TAM, Associação de Pilotos e Proprietários de Aeronaves e Comissão de Aerodesporto Brasileira.”

Sras. Deputadas e Srs. Deputados, acabamos de ouvir uma manifestação de preocupação com a segurança dos aeroportos. Há anos o Brasil se havia comprometido a realizar a Copa do Mundo. Houve tempo e dinheiro suficiente para realizar as obras de estrutura não apenas nos aeroportos brasileiros, mas nos portos e nas nossas estradas, o que, lamentavelmente, não ocorreu.

Estão fazendo, a toque de caixa, maquiagem na estrutura dizendo que não era para os aeroportos ficarem prontos, era apenas para atenderem à demanda da Copa. É lamentável isso. Há realmente uma preocupação com a segurança, assinada pelos que praticam aviação no Brasil, por profissionais qualificados que conhecem da aviação civil brasileira e que lhe dedicam tempo, amor e profissionalismo. Eles estão preocupados com a segurança dos tripulantes e dos passageiros de cada uma das suas aeronaves.

Portanto, que fique registrado esse manifesto, essa declaração conjunta das associações. Como disse anteriormente, eles são representantes e cuidadores da aviação civil brasileira, pessoas que estudaram, trabalharam e se tornaram profissionais nesse ramo, nesse setor. Esperamos que tudo dê certo, que tudo caminhe bem, mas lamentamos que as obras não tenham ficado prontas. Na





realidade, o que estão fazendo é maquiagem nos serviços públicos. Portanto, nesta tarde de quarta-feira ficará registrado o manifesto de quem conhece e pratica a aviação civil no Brasil com responsabilidade e profissionalismo. É só isso, Sr. Presidente.

\* - Sem revisão do orador.

O deputado Gustavo Corrêa\* - Boa tarde, Exmo. Sr. Presidente desta Casa, que também preside a reunião de hoje, deputado Dinis Pinheiro, a quem, em primeiro lugar, quero publicamente parabenizar pelo belo trabalho que vem realizando à frente desta Casa, sobretudo com medidas que vão ao encontro de tudo o que as sociedades mineira e brasileira esperam desta Casa. Mais do que isso, reafirmo algo que venho dizendo há muito tempo: tenho a certeza de que o futuro lhe proporcionará inúmeros serviços ao nosso estado, que serão realizados com a mesma determinação, com a mesma garra e ousadia que V. Exa. vem imprimindo aos seus mandatos à frente desta Casa.

Cumprimento os demais deputados e deputadas que hoje nos acompanham; a plateia nas galerias; os servidores do Tribunal de Justiça; o Ministério Público; os desembargadores e juizes do nosso estado; todos os telespectadores da TV Assembleia, que foi criada há alguns anos pelo deputado Alencar da Silveira Jr.

O deputado Agostinho Patrus sabe muito bem a importância que a TV Assembleia tem hoje, não apenas para o deputado Alencar da Silveira Jr., mas, sobretudo, para este Parlamento. Ela faz com que grande parte dos mineiros possa acompanhar o trabalho que realizamos aqui. Como sempre digo, meu caro deputado Hélio Gomes, só os que estamos aqui, nesta Casa, sabemos das dificuldades que enfrentamos, os obstáculos que temos de superar e, muitas vezes, somos incompreendidos por nossa imprensa.

Hoje inicio minhas palavras exatamente cumprimentando um órgão de imprensa, o jornal *Hoje em Dia*, que, no último domingo, deu início a uma série de reportagens, mostrando, sobretudo, na minha opinião, aquilo que há de mais importante, que mais gera riqueza para o nosso estado, que gera mais impostos e milhares e milhares de empregos: a atividade minerária.

Vejo ali o deputado Carlos Pimenta, que apresentou nesta Casa um projeto de lei modificando um parque nos Municípios de Salto da Divisa e Pedra Azul. Parabenizo-o, de antemão, deputado, pela sua iniciativa. Como dizíamos, quando V. Exa. listava os motivos pelos quais apresentou o referido projeto, fazia questão de dizer para nós, que conhecemos, como tantos outros parlamentares, as dificuldades que o povo do Vale enfrenta, o que seria para aquela região se a Empresa Nacional de Grafite deixasse de fazer ali seus investimentos, sua expansão, sobretudo em vista da legislação ambiental.

O jornal *Hoje em Dia*, na última semana, e, coincidentemente, deputado Luiz Humberto Carneiro, líder do governo, também o *Estado de Minas*, que é considerado o grande jornal dos mineiros, o maior jornal de circulação em nosso estado, no mesmo domingo apresentou uma reportagem que mostrava as dificuldades dos pequenos produtores rurais que se encontram dentro de áreas que são consideradas de preservação permanente. A agricultura de subsistência dos agricultores está morrendo, e eles não estão tendo condições de trabalhar nem de sobreviver. A partir do momento em que foi proposta a criação de um parque ou de uma área de preservação, eles foram obrigados a interromper suas atividades. Mais do que isso, têm sido constantemente vigiados e fiscalizados pela polícia ambiental, que é responsável por essa função. É claro que ela está no seu papel.

Venho aqui parabenizar esses dois órgãos de imprensa e exponho aqui claramente o meu posicionamento. Ao mesmo tempo, Deputado Adalclever Lopes, reconheço a importância que a atividade minerária tem em nosso estado. Digo sempre que não há sequer uma mineradora que não tenha hoje responsabilidade ecológica. Elas querem, sim, realizar suas atividades, mas muitas vezes são incompreendidas pela população e pela mídia. Quero dizer que os investimentos, deputado Rômulo Viegas, para a recuperação de uma mina são muito maiores do que os recursos que foram investidos para se começar a exploração da atividade minerária. Quero falar também sobre o que essa atividade minerária representa para o nosso estado. Quantos milhares e milhares de empregos dependem da atividade minerária? Quantos milhares e milhares de famílias tiram seu sustento da atividade minerária?

Volto a dizer que realmente é preciso haver controle, como tem sido feito pelos órgãos estaduais e federais, mas privar milhares e milhares de pessoas em vista do interesse de uma meia dúzia ou de 10 pessoas não é o correto. Cabe ao gestor, ao administrador público saber diferenciar a coletividade da individualidade.

Quero frisar sobretudo a importância e parabenizar os jornais *Hoje em Dia* e *Estado de Minas*, que no último domingo iniciaram uma série de reportagens. Volto a dizer que em Minas Gerais se concentram as maiores reservas minerais. Grandes empresas fazem seus negócios, geram impostos para o nosso estado. Dizer que se pagam mais ou menos impostos é outra questão. Venho defender e falar da importância de o setor privado e o setor público caminharem juntos.

O deputado Carlos Pimenta (em aparte)\* - Deputado Gustavo Corrêa, quero cumprimentá-lo pelo pronunciamento e, ao mesmo tempo, agradecer-lhe a presteza, a sensibilidade e o conhecimento que tem em relação a essa área que está sendo motivo de projeto de lei nesta Casa e que fica na região do Jequitinhonha. Esse projeto foi apresentado há mais tempo. Só para terem ideia, ele deve ter ficado na Secretaria de Meio Ambiente e no IEF quase quatro meses para receber parecer. A empresa Nacional de Grafite gera mais de 500 empregos diretos, mas a matéria-prima da área que ela está explorando está se esgotando.

No Parque Alto Cariri, a área que está sendo desligada da área ambiental está sendo compensada com uma área muito mais importante ambientalmente. Essa área não tem sequer uma árvore de grande porte. É uma fazenda que existe há mais de 50 anos. É uma área de pasto sem nenhum valor ecológico de preservação. Essa área não tem nascente, não tem árvores, não tem nada. No passado, essa área foi invadida por posseiros. Estamos desanexando essa área, relativamente ao projeto, para anexar uma área que possui mata atlântica. Se o proprietário da fazenda quisesse desmatar a mata atlântica ou pelo menos essa outra região, ele poderia fazer isso dentro da lei, dentro dos critérios e dos parâmetros da lei. A sensibilidade desse pessoal é muito pequena. Eles acham que preservar é ter uma atitude sem olhar ao lado, sem olhar as questões sociais. Esse projeto veio corrigir isso, deputado Gustavo. V. Exa. é o relator do projeto. Vamos realizar uma grande audiência pública na Casa, vamos chamar todo o mundo. Vamos mostrar que não se podem ter atitudes arbitrarias, inflexíveis e rígidas.

Temos de pensar muito na questão do emprego, principalmente em regiões pobres, como o Vale do Jequitinhonha e o Norte de Minas. Parabéns a V. Exa. pela presteza e pela peça que elaborou como relator. Que isso sirva de exemplo para pararmos e pensarmos em não atrapalhar o progresso e principalmente a geração de emprego e renda em Minas Gerais. Parabéns.



O deputado Gustavo Corrêa\* - Muito obrigado, deputado Carlos Pimenta. Pegando uma deixa em seu aparte, quero dizer o seguinte: quando as empresas mineradoras procurarem desafetação de alguma área - penso que é uma recomendação que o Estado tem implementado -, poderíamos exigir que agregassem uma outra área de tamanho superior à daquela a que foi retirada a fauna e com uma mata muito mais presente. Isso seria feito para que as empresas pudessem realizar sua atividade minerária.

Quero dizer - vou pegar outra deixa antes de conceder aparte ao deputado Rômulo Viegas - que há alguns anos, deputados Carlos Pimenta e Neider Moreira, que militam junto conosco no Vale do Jequitinhonha, a Magnesita ia fazer uma exploração de atividade minerária no Município de Almenara. O Ibama, em determinado momento, pediu que se baixasse diligência para sentir os impactos ambientais na fauna e na flora durante o inverno. Nós, que estamos naquela região, sabemos que o inverno de lá é como se fosse o verão da nossa Capital. Portanto, estou falando do preciosismo que os órgãos ambientais em determinados momentos têm.

O deputado Rômulo Viegas (em aparte)\* - Quero me solidarizar com o deputado Gustavo Corrêa e parabenizá-lo por seu pronunciamento dizendo que Minas Gerais precisa muito do trabalho das mineradoras. É claro que todos somos favoráveis ao controle ambiental, mas é preciso que haja bom senso e consenso. A receita de Minas Gerais depende muito desse trabalho específico, ao qual milhares de pessoas estão vinculadas. Além disso, há possibilidade de haver, ou melhor, já há agregação de valores dessas atividades. Portanto, como deputados, responsáveis pela legislação do Estado, temos de promover o equilíbrio, mas não podemos menosprezar os empresários que investem em Minas Gerais, de qualquer setor, especialmente o da mineração. Precisamos valorizá-los, sim, porque qualquer investimento demanda dinheiro, profissionalismo, dedicação, empenho e o enfrentamento de toda uma burocracia. E todos eles respeitam isso. Se há desencontros, os órgãos de controle existem para nos ajudar nessa fiscalização. Mas parabeno do deputado por seu pronunciamento.

O deputado Gustavo Corrêa\* - Agradeço ao deputado Rômulo Viegas, que falou muito bem. Sem querer ser cansativo, reitero que, a partir do momento em que o órgão ambiental se dispõe a conceder licença para os investimentos, cabe a esse órgão determinar as compensações e as contrapartidas que as empresas terão de fazer.

Gostaria de dar o exemplo de um município onde sou majoritário, Conceição do Mato Dentro. A Anglo American vem sofrendo um verdadeiro bombardeio por parte da mídia, mas as pessoas que vivem na cidade reconhecem a importância da empresa para o município, também com os milhares de investimentos que está realizando como compensação para tudo o que foi e será realizado ali.

Aproveito para parabenizar o deputado Rômulo Viegas por seu pronunciamento acerca das questões aeroportuárias do nosso país. Ainda hoje, voltando de Salto da Divisa, cheguei ao Aeroporto de Confins e, felizmente, senti um clima um pouco melhor. Tive impressão de que, de ontem para hoje, já houve uma melhora significativa, e espero que na segunda-feira, quando ele for entregue à iniciativa privada, ao povo de Minas e aos turistas que vierem acompanhar a Copa, esse aeroporto esteja da forma como o povo merece, ainda que depois de milhares de reais aplicados e de meses de trabalho e de demora.

Dirigindo-me ao povo mineiro, aproveito para pedir encarecidamente àqueles que quiserem fazer suas manifestações durante a Copa que o façam de forma democrática, organizada e ordenada, sem se deixar levar por alguns vândalos que, sobretudo, acabam denegrindo a imagem do nosso país e do nosso estado. Um abraço para todos. Muito obrigado.

\* - Sem revisão do orador.

O deputado Ulysses Gomes\* - Sr. Presidente, deputados, deputadas, público que nos assiste pela TV Assembleia, boa tarde. Acompanhando a situação dos professores, tivemos a boa notícia de que a questão, de certa forma, vai ser encaminhada. Mas eles encerraram agora uma manifestação importante que estava sendo feita na MG-10, que já está desobstruída, e estão vindo para cá, votar em assembleia a proposta de pauta que será encaminhada em reunião com a secretária Renata Vilhena. No entanto, é importante registrar, para os que nos acompanham, a dificuldade e a intransigência do governo em abrir as negociações com os professores.

Mais uma vez, isso só foi possível por meio das intervenções dos professores nas ruas e desta Casa, usando do apoio da bancada na negociação da Assembleia e do Parlamento como um todo.

Quero agradecer, mais uma vez, ao presidente desta Casa e ao líder do governo, pois, por meio de V. Exas., o governo, de alguma forma, aceitou conversar com os professores. Esperamos que, mais uma vez, por intermédio da Assembleia Legislativa, do presidente deputado Dinis Pinheiro, que se propôs a buscar esse diálogo com o governo, tenhamos um encaminhamento concreto da parte do governo para com os professores. A expectativa é que, ao chegarem hoje, na Assembleia, possam votar esse encaminhamento. E assim votando, encerrando as greves, que o governo, então, abra as negociações.

Esse é o resultado dessas manifestações, de fora da Assembleia, dos professores nas ruas, e do movimento aqui, nesta Casa, do nosso bloco, de alguma forma intervindo nas discussões da Casa para que o governo, com essa pressão, abra as negociações. Portanto, da parte do governo, esperamos que esse movimento de abrir para os professores seja verdadeiro, porque essa é uma pauta que se repete a cada ano: do piso nacional salarial, que não se discute e não se implementa em Minas Gerais; da decisão e do encaminhamento da Lei nº 100, para que os professores que estão nessa situação tenham, de fato, uma situação concreta de suas vidas, um posicionamento do que o governo vai fazer em relação a isso; das férias-prêmio. Enfim, de toda a pauta que, nos últimos três anos, o Sind-UTE vem tentando negociar, que já foi pauta da maior greve de Minas Gerais e que tem sido pauta todo ano da campanha salarial do Sind-UTE. Então que possamos, a partir desse movimento, mais uma vez, graças ao movimento da Assembleia Legislativa, pressionar o governo para ouvir os trabalhadores, receber o Sind-UTE para uma negociação. Essa é a situação que o Estado nos impõe, com os servidores em greve, fazendo manifestação nas ruas. Hoje, pela manhã, pararam toda a MG-10, envolvendo, obviamente, outras pessoas, mas tudo isso para alertar o governo que os professores querem pelo menos ser ouvidos, pelo menos ter a oportunidade de apresentar sua pauta, suas reivindicações e iniciar um processo de negociação. Se não fosse esta Casa, o movimento da bancada do PT, do PMDB, todo o bloco de oposição e a abertura do nosso presidente Dinis Pinheiro para intervir nessa negociação, mais uma vez os professores estariam deixados de lado, porque o governo dá as costas para os profissionais da educação, nem se dispõe a negociar.

A nossa expectativa é de êxito. Com esse movimento, estava lá a comissão, representando a nossa bancada, os deputados Rogério, Pompílio e Tadeu, negociando com a secretária uma reunião com a comissão do Sind-UTE para a próxima semana. Então fica



registrado, Sr. Presidente, o nosso reconhecimento do importante papel desta Casa, mas também destacando, infelizmente, a forma como o governo do Estado continua renegando, tratando os nossos servidores da educação, não se dispondo nem a ouvi-los, se não fosse o movimento, nesta Casa, dos deputados de oposição. Assim, fica o registro da nossa disposição, sobretudo da nossa expectativa de que esse movimento tenha servido para que o governo possa, ao abrir as portas de negociação, encaminhar essa pauta de reivindicação dos servidores da educação no Estado.

Aproveitando esta oportunidade, Sr. Presidente, quero compartilhar que vamos realizar amanhã, na cidade de Pouso Alegre, uma audiência pública, em parceria com o deputado Adalclever Lopes, que aqui se encontra e é autor do projeto de lei, junto com a Comissão de Assuntos Municipais, nosso presidente deputado Paulo Lamac, os deputados Pompílio Canavez, Dalmo Ribeiro Silva, Dilzon Melo e todos os deputados que têm inserção e uma presença constante na nossa região do Sul de Minas. Trata-se da audiência pública de um projeto de lei que tramita nesta Casa sobre a região metropolitana do Sul de Minas, uma ação importante, articulada na política com todos os deputados que têm intervenção, mas, sobretudo, com os prefeitos da nossa região, em especial o nosso prefeito Agnaldo Perugini, da cidade de Pouso Alegre.

Pouso Alegre vive um momento diferenciado. Nos últimos seis anos, principalmente nos anos dos governos do presidente Lula e da presidenta Dilma, em especial os últimos cinco anos e meio à frente da Prefeitura de Pouso Alegre, o nosso prefeito, empreendedor, guerreiro, determinado, Agnaldo Perugini, vem promovendo um desenvolvimento histórico para Pouso Alegre e para a região do Sul de Minas. Refiro-me aos investimentos na infraestrutura e na área da educação, com o câmpus do instituto federal que estamos inaugurando esta semana em Pouso Alegre, um ato da presidenta Dilma. Já estão em funcionamento em Pouso Alegre tanto o câmpus como a sede do Instituto Federal Sul de Minas Gerais, que agrega todos os 150 municípios do Sul e Sudoeste de Minas, que tem como grande objetivo a formação e a qualificação técnica e profissional de jovens e adultos. Enfim, oportunidades que o governo federal tem criado a partir dos investimentos nas escolas técnicas, nos institutos federais. Pouso Alegre tem sido a grande referência para o Sul de Minas. Além disso, o instituto tem como objetivo também pensar o desenvolvimento da nossa região.

Somado aos grandes investimentos que a Prefeitura de Pouso Alegre vem fazendo, empresas vem-se alocando ali. Por exemplo, na próxima sexta-feira, depois de amanhã, inauguraremos uma grande empresa chinesa, a XCMG, que vem para Pouso Alegre com o maior investimento fora da China. É o maior investimento que uma empresa chinesa faz fora do seu país no mundo, e está fazendo em Pouso Alegre, no Sul de Minas, para atender toda a América Latina. Uma empresa de grandes equipamentos, guindastes, caminhões, que com certeza impulsionará o crescimento daquela cidade e daquela região, aliada ao grande trabalho que a administração do nosso prefeito Agnaldo Perugini vem implementando nesse ritmo de gestão à frente de Pouso Alegre.

Esse trabalho temos feito com o nosso deputado federal Odair Cunha, intervindo no governo federal, na Empresa de Planejamento e Logística - EPL. O ex-ministro Sérgio Passos já aprovou um projeto fundamental para o desenvolvimento da nossa região, que é a duplicação da BR-459, estendendo-a, ligando desde a região de Ribeirão Preto até a Dutra, fazendo um grande modal de desenvolvimento para o nosso país de mobilidade e de transporte, para que possamos ter a ligação da região de Ribeirão Preto, passando por Poços de Caldas, Pouso Alegre, Itajubá, fazendo o anel viário, levando até a Dutra. Com esses investimentos, mais a construção do aeroporto de cargas em Pouso Alegre, que queremos anunciar nos próximos dias, estamos falando de uma região de um grande potencial de desenvolvimento para o Sul de Minas, para Minas e para o País.

Por isso, Sr. Presidente, esse trabalho que estamos fazendo com esses deputados nesta Casa, levando uma audiência pública para Pouso Alegre amanhã, é fundamental. Queremos pensar o desenvolvimento da nossa região a partir de um projeto de criação da Região Metropolitana do Sul Minas, em torno da cidade de Pouso Alegre. Queremos aqui comunicar, compartilhar isso, e também convidar aqueles e aquelas da nossa região e de outras que têm interesse em participar. Receberemos nessa ocasião representantes do BNDES, que discutirão propostas de financiamento nessa área para o setor público e privado. Levaremos também a Agência de Desenvolvimento de Ipatinga, que vai compartilhar experiências da região metropolitana, para que, a partir dessa iniciativa, possamos dar andamento a esse projeto. Queremos fazer um grande trabalho paralelo ao que o prefeito Agnaldo tem feito, de articular a nossa região, num grande trabalho de criação de uma agência de desenvolvimento para a nossa região do Sul de Minas. Há grande expectativa de que, com isso, independentemente das questões políticas e partidárias, possamos unir a região num desenvolvimento. Esse trabalho será feito para alcançar o objetivo central, que é o desenvolvimento da região, a partir do desenvolvimento de cada um dos nossos municípios do Sul de Minas, olhando cada pessoa, cada cidadão. Isso justifica as ações, os investimentos que estamos tendo em Pouso Alegre, com as escolas técnicas; os investimentos nas universidades federais da região, como a Universidade Federal de Itajubá, a Universidade Federal de Alfenas; na área da saúde, a implementação do Samu. O serviço de emergência e urgência do consórcio que estamos fazendo em Pouso Alegre, e faremos na região do Sul de Minas, que será instalado em Varginha, é o maior consórcio do Samu no País, agregando 153 municípios, para melhorar o atendimento de emergência e urgência em toda a nossa região.

Agrega-se a isso o trabalho fundamental que estamos fazendo em Pouso Alegre para tornar a gestão da saúde plena nessa cidade, apesar de haver um movimento político do governo do Estado contra esse movimento da cidade de Pouso Alegre, não querendo a descentralização e indo contra todo movimento que há no País, como, por exemplo, em São Paulo: grandes e principais regiões e cidades de São Paulo têm a saúde como uma gestão plena. Conseguimos aprovar isso na regional de Pouso Alegre. No entanto, o movimento político do governo do Estado é para não deixar, a todo momento, que isso aconteça. Mas faremos essa descentralização e garantiremos com ela o melhor atendimento dos recursos da saúde na região do Sul de Minas. Além da gestão plena e do Samu, garantiremos certamente o melhor e mais qualificado atendimento na região do Sul de Minas.

Soma-se a isso a nossa preocupação na região quanto à saúde, à educação com as escolas técnicas, às nossas universidades, à infraestrutura junto ao governo federal nessa duplicação da BR-459, às melhorias das nossas estradas, à infraestrutura na nossa cidade e a uma questão fundamental para tudo isso: a geração de emprego e renda, garantindo que toda a nossa região seja beneficiada.

Só essa empresa, Sr. Presidente, fora o volume de recursos que já disse ser o maior investimento que a China faz no mundo, que está sendo implementada em Pouso Alegre - aliás, tantas outras estão indo para a nossa região -, gerará em torno de mil empregos



diretos e 4 mil empregos indiretos. Estamos falando de 5 mil empregos numa única empresa que está sendo instalada e que certamente atenderá toda a nossa região.

Esse debate que levamos para Pouso Alegre se soma a esse grande movimento de um grande projeto de desenvolvimento sustentável para a nossa região do Sul de Minas, que agrega todas as cidades. Por isso é para toda a região do Sul de Minas, e não só para a cidade de Pouso Alegre.

Portanto, fica aqui o registro dessa audiência que acontecerá amanhã, na Câmara Municipal de Pouso Alegre, com a presença de autoridades dos setores público e privado e das entidades de classe para pensarmos conjuntamente.

Quero parabenizar, mais uma vez, o deputado Adalclever Lopes, autor desse projeto. Amanhã, Adalclever, teremos um grande movimento no intuito de compartilhar os avanços que a nossa região do Sul de Minas está tendo com essas ações dos governos locais, puxados pelo desenvolvimento do governo de Pouso Alegre - nosso prefeito Agnaldo Perugini - e principalmente por uma ação articulada com todos os atores que têm compromisso e envolvimento com a nossa região.

Nesse sentido, quero, mais uma vez, convidar e convocar aqueles que nos acompanham pela TV Assembleia para participar conosco de um debate, que acontecerá na Câmara Municipal de Pouso Alegre, a partir das 14 horas, sobre a Região Metropolitana do Sul de Minas, com a presença de todas as cidades da nossa região. Estendemos o convite para compartilhar, nesta oportunidade, das experiências que teremos ali com os empresários, os prefeitos e as associações de classe - o deputado Dalmo também estará lá amanhã - e, além disso, compartilhar deste momento importante que a nossa região do Sul de Minas tem conquistado por meio de ações importantes em cada um dos setores: educação, saúde, geração de emprego e infraestrutura. Certamente promovem esse grande desenvolvimento que a nossa região tem conquistado. Muito obrigado.

\* - Sem revisão do orador.

O deputado Pompílio Canavez - Sr. Presidente, minha palavra para encaminhar será relacionada com o empréstimo. Além disso, vou reiterar a posição do nosso bloco. Preocupamo-nos com o endividamento do Estado. O bloco sabe das necessidades, e temos a preocupação com o nível de endividamento e a capacidade de pagamento.

Queria aproveitar esta oportunidade para dizer que eu e os deputados Rogério Correia e Tadeu Leite estivemos agora na Cidade Administrativa, numa reunião com a secretária de Planejamento, Renata Vilhena, para tratar da abertura de negociações com o Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais - Sind-UTE. Depois de horas de tentativa, depois de insistirmos a manhã toda para conversar com o governo sobre a necessidade de ele abrir negociações, finalmente conseguimos. Gostaria de registrar a prestimosa ajuda do deputado Adalclever Lopes. Estivemos com a secretária relatando nossa preocupação com a situação dos professores. Eles querem reabrir negociação quanto às reivindicações da categoria, quanto à Lei nº 100. Eles não têm percebido a sensibilidade do governo para encaminhar essas questões. Tiveram, num gesto quase que de desespero, de parar a MG-10, que dá acesso à Cidade Administrativa e ao aeroporto. Depois de horas de tentativa, conseguimos, finalmente, com a ajuda do deputado Luiz Humberto, conversar com a secretária Renata Vilhena. Ela está com uma viagem marcada, mas conseguimos, para a próxima quarta-feira, uma reunião com ela e com o Sind-UTE, como forma de abrir as negociações. É claro que as negociações que envolvem questões mais ligadas à educação e à pedagogia terão de ser feitas junto à secretária Ana Lúcia Gazzola, que se recusa a receber os professores. É importante registrarmos isso aqui.

Como deixam chegar ao ponto de os professores pararem a rodovia para conseguir o simples direito de serem recebidos, apresentarem a pauta, que não é do sindicato, mas da categoria da educação? Os professores estão preocupados com as consequências do julgamento feito pelo Supremo em relação à Lei nº 100. Lamentamos terem de chegar ao ponto de paralisar uma rodovia importante, como é a MG-10. Não precisava ter acontecido isso. Nós, da oposição, temos alertado o governo da necessidade de negociação. Se o governo tivesse simplesmente recebido o sindicato para conversar, para abrir negociações e estabelecer um calendário, o sindicato talvez não precisasse declarar a greve da educação em assembleia. Nós só temos a lamentar. Fui sindicalista, assim como vários companheiros da Assembleia, e sabemos que negociar faz parte da tarefa de governar.

Abrir a negociação e conversar com os sindicatos faz parte da missão de governar.

Então, lamentamos ter chegado ao extremo de ter que parar a categoria e fechar a rodovia para simplesmente negociar. Mas, graças a Deus, conseguimos, e a MG-010 já está liberada; todos já estão podendo passar por ela, em uma demonstração de sensibilidade do sindicato, da Beatriz e de toda a diretoria e coordenação do Sind-UTE.

Sr. Presidente, esperamos que, na quarta-feira, quando finalmente receber o sindicato, a secretária estabeleça com seriedade, como lhe é próprio, uma negociação que aponte o caminho para resolver as graves situações da educação. Era isso, Sr. Presidente.

O deputado Rogério Correia - Presidente, mais um projeto do governo de pedido de empréstimo; aliás, é só isso o que o governo do Estado consegue fazer: endividar Minas Gerais, que é o 2º estado mais endividado do País. Sua dívida já chega a quase R\$100.000.000.000,00, e seu produto interno bruto cresce menos que o do Brasil, que cresceu 2,3% no ano passado, enquanto o de Minas cresceu 0,5%. Os dados de Minas são negativos em relação ao País, puxam para baixo o PIB, enquanto o nosso estado apenas se endivida. Como não programou ter uma política de desenvolvimento regional que valorizasse o setor agrícola, em especial a agricultura familiar, que crescesse regionalmente levando em conta as primazias de cada setor, Minas Gerais pediu dinheiro emprestado, e, com base no chamado choque de gestão, Aécio Neves quebrou Minas.

Hoje, o Brasil sabe que essa cerca neoliberal que existe em Minas Gerais é uma cerca elétrica e dá choque, o chamado choque de gestão. Essa cerca neoliberal não acompanha o ritmo de desenvolvimento do País, pelo contrário, o ritmo de desenvolvimento de Minas Gerais é o mesmo dos países neoliberais na Europa que têm déficit de crescimento e recessão econômica. Aqui ainda se aposta no modelo neoliberal, e não no modelo de desenvolvimento econômico. Minas só não é pior porque os ventos nacionais sopram aqui também apesar da cerca elétrica neoliberal.

Os projetos que não são neoliberais não penetram em Minas Gerais com a força que deveriam. O Pronatec, por exemplo, foi substituído pelo "Arrebatando o Ensino Médio", um programa de mentirinha que coloca um 6º horário nas escolas, mas que não ensina nenhuma profissão a nenhum estudante do Estado, diferentemente do Pronatec. O governo poderia fazer, seriamente, com o



governo federal, um acordo para estabelecer os parâmetros da educação profissionalizante em Minas, assim como fizeram outros governos, como a Bahia, o Rio Grande do Sul, o Paraná e até outros governos tucanos.

Entretanto, aqui os nossos tucanos são mais neoliberais que os outros. Nada que é bom e social pode soprar. Aqui em Minas, o governo quer que as obras venham sempre por meio da parceria público-privada, e esse privado é para os amigos do rei, ou do senador. Se não for assim, não pode haver obras. A BR-381 tem que vir com projeto, dinheiro, enfim, o pacote completo do governo federal, senão não anda. Quanto ao metrô, o governo do Estado nem sequer fez o projeto, assim como aconteceu com o do Anel Rodoviário, porque não é PPP, não é para os amigos do rei, ou do senador.

Então, em Minas, as questões sociais e de infraestrutura não evoluem. Tudo aqui anda mais devagar. É o choque de gestão neoliberal, é a cerca neoliberal. E tome empréstimo! Agora são mais R\$50.000.000,00. Já é empréstimo para pagar empréstimo. É pegar o dinheiro do almoço para pagar a janta; é uma confusão. Ninguém entende a que horas é o almoço e a que horas é o jantar. Assim é o governo tucano em Minas. O Aécio quebrou Minas e toma empréstimo para que o próximo governo o pague. E tome retirada do dinheiro da saúde e da educação! Rapa o tacho! Retira dinheiro do Iplemg, do Ipsemg, do Funpemp e de todo lugar. Rapa o tacho! E os outros Poderes - Ministério Público, Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa - não se manifestam. Aqui não há mais Montesquieu. A separação dos três Poderes fica cada vez mais longe. Em Minas, vale o lema dos mosqueteiros: "Um por todos, e todos por um. Viva o rei! Viva o senador!". É assim que o Estado vai funcionando. E já se vão mais R\$50.000.000,00 para o povo e o próximo governo pagarem. Essa é a Minas do senador, essa é a verdade que a imprensa não publica. Os outros órgãos tampam os olhos, ficam cegos, não enxergam nada do que está sendo feito. É preciso dar um basta nisso. Em outubro, se Deus quiser, daremos fim ao processo de endividamento e de quebraadeira no Estado de Minas Gerais.

Presidente, votamos contrariamente a mais esse empréstimo, porque os motivos não são nobres, a não ser gastar dinheiro em véspera de eleição. Obrigada.

O deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, solicitei a palavra para discutir o projeto, mas não vou utilizar o prazo regimental de uma hora. Não vou utilizar todo esse tempo porque temos a expectativa de votação de projetos importantes na pauta, inclusive o do Judiciário de Minas Gerais. Então, levando-se isso em consideração, vou fazer uma discussão bastante rápida do projeto de suplementação orçamentária do Tribunal de Contas.

Mas me preocupa, Sr. Presidente, que não tivemos a atenção em relação a dois outros projetos que estão na pauta para serem votados antes do projeto do Tribunal de Justiça. São projetos dos quais ainda não fizemos a discussão e que dizem respeito à aprovação das contas do governo do Estado nos exercícios de 2010 e 2011.

Então, presidente, faria um apelo para que esses dois projetos de aprovação ou rejeição das contas do governador, nos exercícios de 2010 e 2011, fossem remetidos para o final da pauta ou tivessem adiadas as suas apreciações e discussões.

Para nós, do Bloco Minas sem Censura, não há a menor hipótese de votar esses dois projetos antes de debatê-los profundamente em Plenário. Os Projetos n<sup>os</sup> 2.914 e 4.288 dispõem sobre as contas do governador em 2010 e 2011. Temos ressalvas e votaremos contrariamente à aprovação dessas contas. Evidentemente, gasta-se um tempo para se fazer uma discussão, e esses dois projetos estão antes da votação do projeto do Tribunal de Justiça.

Solicito ao presidente que a assessoria elabore requerimento para adiar a discussão desses dois projetos. Se eles entrarem em discussão, aprovação ou rejeição antes do projeto do Tribunal de Justiça, não teremos condições de votá-lo hoje. E não fizemos requerimento adiando essa votação para o final. A solução que vejo seria adiar a discussão dos dois projetos para que pudéssemos debatê-los e discuti-los. Deputados e deputadas, esse caso não é nenhuma ação protelatória deste deputado ou do Bloco Minas sem Censura, nem nenhuma obstrução. Não acordamos aprovar as contas aqui postas de 2010 e 2011. Repito, temos posição contrária à aprovação dessas contas. Uma delas diz respeito ao exercício de 2010. Nesse exercício, o governo do Estado não aplicou os mínimos da saúde e da educação. Isso está expresso no relatório técnico do Tribunal de Contas. Mesmo se denunciando que não houve observação do preceito constitucional que diz respeito ao índice mínimo de 12% na saúde e 25% na educação, mesmo assim, politicamente, o Tribunal de Contas, em vez de rejeitar as contas, aprovou-as, fazendo observação referente à não aplicação do mínimo constitucional.

O mais interessante é que depois disso foi proposto estabelecer-se um termo de ajustamento de gestão - TAG - que remetesse para os anos seguintes, até 2015, o cumprimento da Constituição brasileira. É algo esdrúxulo um TAG feito entre o governo e o Tribunal de Contas em que a Constituição passa a não ter validade, a não ser em um determinado ano, quando o governo acaba. Que Tribunal de Contas temos em Minas Gerais? Já foi chamado "tribunal de faz de conta" e agora é o Tribunal de Contas tucano. É o chamado TCécio, já não é mais o Tribunal de Contas do Estado. É o Tribunal de Contas do senador Aécio Neves. É o TCécio. Mas, em vez de o TCécio dizer que a conta do governador estava impugnada porque estava devendo saúde e educação, eles dizem que o índice não foi respeitado, mas não é preciso respeitar, apenas o próximo governador, em 2015, terá de respeitar.

Imaginem se isso pode ser chamado de Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. O Tribunal de Contas está desmoralizado. Sr. Presidente, são as contas referentes a dois anos: 2010 e 2011.

Chamo atenção da presidência da Mesa e dos deputados. Os dois projetos estão na frente do projeto do Tribunal de Justiça. Deputado Adalclever Lopes, V. Exa. que defende a rápida aprovação do projeto do Tribunal de Justiça, estou esclarecendo que as contas do governador referentes a 2010 e 2011 estão antes da do Tribunal de Justiça. Não foi feita inversão de pauta. A única solução que temos é remeter os dois projetos em discussão para que não sejam apreciados hoje.

A solução que temos é que a discussão desses dois projetos seja adiada. Caso isso não ocorra, não posso abrir mão de discutir por 1 hora cada um dos projetos que estão aprovando as contas do governador. Até porque seria desmoralizante para esta Casa, e mais ainda para a oposição, ter de aprovar contas do governador do Estado que implicam a inobservância dos preceitos constitucionais de saúde e educação. De forma alguma eu votaria em silêncio contas desse tipo. A Assembleia Legislativa pode até aprová-las, porque aqui se aprova tudo que vem do governo - esta Casa, como o Tribunal de Contas, também está toda dominada -, mas não deixarei de discutir esse projeto por 1 hora. Até para mostrar os dados, para mostrar o que está fazendo falta na educação e na saúde.



A educação está em greve. Para irmos à Cidade Administrativa, tivemos de ir voando, em função da manifestação que se fazia na MG-010. O deputado Alencar da Silveira Jr. está dizendo que fui de helicóptero, e é verdade. Fomos mesmo, já que não tinha como ir por terra, deputado Carlos Henrique, porque os professores cercaram a MG-010 em uma manifestação para abrir negociações com o governo. Imaginem! Isso foi só para o governo determinar uma data para receber os professores. Companheiros do Serjusmig, a MG-010 ficou fechada por mais de 5 horas porque os professores queriam ser recebidos, ou melhor, queriam que fosse marcada uma data para serem recebidos pelo governo. Tiveram que fechar a MG-010, por 5h30min, para o governo marcar uma data para recebê-los, caso encerrem a greve. Assim, eu e mais dois deputados tivemos de ir à Cidade Administrativa de helicóptero, pois não tínhamos como ir de outra forma para conversar com a secretária Renata Vilhena. Estou repetindo isso porque já me ameaçaram de colocar no Facebook e no Twitter que eu fui de helicóptero. Fui mesmo. Não tinha jeito de ir de carro, porque a MG-010 estava fechada, e eu precisava negociar. Mas, como aqui é o certo que paga o pato, quero deixar claro que fomos, sim, de helicóptero, para negociar a greve, para negociar uma saída para essa questão. Quero deixar isso bem claro para depois não haver diz que diz e fofoca. Então fomos até lá dessa maneira. Aproveito para dizer que não aceito chantagens ou ameaças de ninguém, porque minha vida é limpa. Minha vida é limpinha; não tenho nenhum problema. Portanto não preciso aceitar chantagem de ninguém. O que faço é sempre de forma aberta. O que faço é sempre porque posso fazer, porque é possível fazer e, na minha perspectiva, é moralmente correto e também é correto do ponto de vista político. Se não for assim, não faço. Posso errar, até porque errar é humano. Mas faço com a consciência tranquila e limpa.

Então fomos lá para destravar a MG-010, que estava fechada por 5h30min. E fizemos bem: os professores destravaram a MG-010, e as pessoas já estão podendo ir e vir do aeroporto. Indo até lá, cumprimos a nossa tarefa. Mas olhem o absurdo: uma rodovia ficou parada por 5h30min para o governo dizer que vai receber os professores. Aí os professores liberaram a pista. Precisava disso? Por que o governo não falou que iria recebê-los? Os professores teriam saído de lá, e pronto; não demoraria nem um minuto. Se eu fosse governador, certamente não haveria esse problema de se fechar a MG-010 por falta de conversa, por não se querer negociar. Isso não seria problema. Mas esse problema nós resolvemos.

Por outro lado, como eu disse, não podemos aprovar as contas de 2010 e 2011 sem mostrar à sociedade que a razão dessa greve, desse transtorno que a sociedade teve hoje e de outros que já teve anteriormente, com a greve de 110 ou 112 dias, foi o recurso orçamentário que o governo deixou de investir, mas que era obrigatório segundo a Constituição. Isso leva a um salário mais baixo, a escolas abarrotadas, a problemas na formação dos alunos e a uma série de problemas que deterioram o índice de compreensão e de aprendizagem dos nossos alunos. Fui professor na rede pública por 10 anos e sei o que é isso. Então, para mim, deixar que falte verba na educação, abaixo do índice constitucional, é crime. Sinceramente, não aplicar o índice constitucional na educação é um crime dos mais graves. E o governo de Minas não aplica esse índice desde 2003. Aí é preciso cobrar do Tribunal de Contas: como esse tribunal pode aprovar as contas de um governo sabendo que ele não aplica na educação o mínimo estabelecido na Constituição? A dívida acumulada é de R\$8.000.000.000,00.

A mesma coisa, Sandra, você que é do Serjusmig, acontece na saúde. Desde 2003, não se aplica o índice de 12% constitucional. Acumulou-se uma dívida de R\$8.000.000.000,00 com a saúde. A saúde está em greve. Visitem um hospital e verão que esse recurso faz falta. Afinal, R\$8.000.000.000,00 não são R\$0,08, são R\$8.000.000.000,00, e dão para equipar muitos hospitais, para melhorar o salário de muitas enfermeiras, dão para contratar muitos médicos, para diminuir muito o sofrimento do povo na saúde pública.

Também neste ponto está lá a não observação do preceito constitucional de 12%. E não é a respeito da Emenda no 29, não, que foi regulamentada agora, mas é a respeito da inclusão de recursos da Copasa como se fossem recurso orçamentário do governo. Isso já é proibido desde o início. Então não é problema da regulamentação da Emenda nº 29; é um dívida de R\$8.000.000.000,00 com a educação e uma dívida de R\$8.000.000.000,00 com a saúde. São R\$16.000.000.000,00, e o governo pegando empréstimo... E toma empréstimo, e mais empréstimo. E é o segundo estado mais endividado do Brasil. São R\$100.000.000.000,00 de dívida. Percentualmente, em nível de arrecadação, é o Estado que mais deve. O primeiro é São Paulo, mas São Paulo tem uma arrecadação muito maior que Minas Gerais. Então, *per capita*, Minas Gerais é o Estado mais endividado do Brasil. Não paga a saúde e a educação, que já são uma dívida grande. Se computarmos essa dívida, que já são R\$16.000.000.000,00, com mais R\$100.000.000.000,00, são R\$116.000.000.000,00.

Há a dívida da Lei nº 100, que vai ter de ser paga em algum momento. A dívida do Estado está na estratosfera. É um estado endividado, quebrado. Esse é o caos em que se encontra o Estado de Minas Gerais.

O senador Aécio Neves, com o choque de gestão neoliberal, quebrou Minas. E tem a cara de pau de ir a um programa de televisão e dizer que aqui temos a melhor educação do Brasil. Onde? Entre em uma escola do ensino médio e verá que existe um programa que se chama Arrebrandando o Ensino Médio. Eles falam Reinventando o Ensino Médio, mas é Arrebrandando o Ensino Médio. Existe um 60 horário, que, segundo eles, irá formar as pessoas. Então, coloca-se o aluno dentro da escola com mais um horário e acredita-se que ele vai sair formado técnico de alguma coisa, vai sair como mão de obra qualificada. Tudo isso para não fazer o Pronatec, porque o governo de Minas não quer trazer os bons programas do governo federal para fazer discurso de que é a Dilma que não traz o programa. É o governo do Estado que não os traz, como não traz o metrô. Não faz o projeto do metrô para o metrô não chegar e dizer que a culpa é da Dilma. Mas onde está o projeto? Entregaram uma porcaria lá; o Ministério da Cidade viu o projeto e disse que não é projeto de metrô, voltaram com ele - foi há 15 dias, 1 mês, que eles apresentaram o projeto do metrô. Não havia projeto, deputado Vanderlei Miranda. Por isso eles pedem empréstimo, e nós não entendemos: vem dinheiro e o metrô não sai. Não adianta mandar dinheiro; não há projeto.

O Anel Rodoviário também não tem projeto, deputado Vanderlei Miranda. O projeto devia ser feito pelo governo do Estado, pelo DER, mas ele não fez. Agora eu descobri. Sabem por que o governo do Estado não faz projeto? Porque ele quer parceria público-privada. Ele quer trazer para cá os privados, os amigos do rei, para fazerem a obra e depois ficarem com ele, cobrarem pedágio, enriquecerem. Então, preferem não fazer na expectativa de um dia voltar a ser governo e aí colocar novamente os amigos para fazer os projetos na parceria público-privada. É assim que funciona.



A BR-381 só saiu porque a Dilma mandou fazer o projeto - “Vocês não fazem o projeto, deixem-me fazer”. Aí a Dilma fez o projeto, o dinheiro, a obra, licitou tudo. A qualquer hora a Dilma vai ter de, aqui, rebocar também, construir. A qualquer hora ela vai ter de dirigir a máquina lá, porque, se depender do governo do Estado, não sai nada. Tudo é a Dilma. Quem cuida de Minas é a Dilma. Sabemos disso. Quem cuida dos pobres, quem cuida de Minas é a Dilma. Aqui em Minas funciona dessa forma.

Estamos, portanto, aqui, com esse dilema que apresentei. Nós vamos votar o projeto do Tribunal de Justiça, mas não dá para votar as contas do governador de galope, que estão na frente. Eu pediria aos deputados que pudessemos ter uma forma de adiar a discussão dos dois projetos e votar o do Tribunal de Justiça.

Em relação ao projeto que ora discuto, ele autoriza crédito suplementar para o Tribunal de Contas. Olhem, eu voto isso com pesar.

O Tribunal de Contas não está merecendo de nós nenhuma suplementação orçamentária. Vou ser claro: do jeito que está o Tribunal de Contas, para que suplementação orçamentária? Para proteger o governo? Acabei de falar do Tribunal de Contas. E o TAG? É a coisa mais esdrúxula que já vi. Hoje de manhã eu falei, e os desembargadores estão aqui e podem me escutar. Isso cairá no Tribunal de Justiça, e tenho certeza de que ele dará bomba no TAG, porque são desembargadores sérios, que observarão os termos da lei. Ele é tão anacrônico, deputada Maria Tereza Lara... nunca vi coisa tão esquisita.

A Constituição diz: 25% para a educação, 12% para a saúde. Aí o Tribunal de Contas fala que sabe disso, que não está sendo respeitado, mas não precisará respeitar a Constituição nem neste ano, nem no outro, nem no outro. Só em 2015. E isso irá parar no Tribunal de Justiça.

Estou dizendo aqui, desembargador, que sei que o Tribunal de Justiça olhará isso e falará: nunca vi coisa tão engraçada. E dará pau no TAG. Aí o governo terá de repor o dinheiro. Só que não será mais o Prof. Anastasia, que fez isso, nem o senador Aécio Neves. Será outro governador que terá de pagar pelo TAG que foi assinado e é inconstitucional, porque ele não pode valer mais que a Constituição. Estou certo, Sandra? Um TAG pode valer mais que a Constituição? Nem aqui nem na China. Em lugar algum do Brasil. Então o Tribunal de Justiça, quando pegar isso lá, certamente considerará inconstitucional.

Aliás, já há uma ação popular minha, e eu queria agradecer ao Tribunal de Justiça porque um juiz analisou e falou que não cabia ação popular. E foi para o Tribunal de Justiça, que disse que cabia ação popular, e mandou voltar para o juiz, para ele julgar o TAG. Tenho a expectativa de que o juiz julgue de acordo com a lei. Já disse que pode ser ação popular, agora julgará o mérito. Quando ele vir o TAG, falará que TAG não vale mais que a Constituição, e espero que dê bomba. Caso o juiz não faça isso, vou recorrer ao Tribunal de Justiça, e tenho certeza de que o Tribunal de Justiça não escapulará a algo tão inconstitucional.

Chamo atenção para isso porque o governo faz de maldade, de má-fé. Ele sabe que é inconstitucional, principalmente sendo o Prof. Anastasia, um constitucionalista. Ele sabe que isso não pode, mas prorroga, como fez com a Lei nº 100. Ele joga para frente, aí o prejuízo cai no outro. É de má-fé. O Sind-UTE já pediu ao Ministério Público Federal, no caso da Lei nº 100; e, no caso do TAG, vou pedir que sejam punidos também como improbidade administrativa e que não tenham direito a se candidatar pelo prazo legal todos aqueles que, agindo de má-fé, fazem leis e TAGs jogando para frente o problema, porque isso também é crime. É improbidade administrativa, e dá prejuízo. Prejuízo econômico e, neste caso, prejuízo social. É isso que está sendo feito por meio desse TAG.

Então, como aprovar crédito suplementar para o Tribunal de Contas? Para ele fazer TAG para o governador? Para aprovar as contas do governador, sabendo que elas estão erradas? Para que serve esse Tribunal de Contas? Para fazer politicagem com prefeito? Prefeito que é do lado do governo, do PSDB, tem as contas aprovadas; prefeito do lado de lá, ou muda ou fica. É assim. O Tribunal de Contas virou tribunal político, tribunal de faz de conta. Virou um TCécio. Não é Tribunal de Contas do Estado, é Tribunal de Contas do Aécio. Funciona ao redor do senador. O senador manda no Tribunal de Contas.

É isso o que acontece. Quase todos os conselheiros foram deputados aqui. Pior: foram líderes do governo. Eles escolhem a dedo. É aquele bem fiel, que não escapole em nada, que vai para o Tribunal de Contas. Se qualquer deputado aqui quiser ir para o Tribunal de Contas, bajule bastante o governo, mostre que lhe é fiel. O mais fiel ao governo é o escolhido para o Tribunal de Contas. Funciona assim. Então, temos um tribunal de faz de conta, que agora está pedindo crédito suplementar. É um absurdo.

Faço aqui um parêntese quanto à data-base do Serjusmig. Estamos para aprovar o projeto do Tribunal de Justiça, e tentaremos aprovar agora o projeto de lei... O Serjusmig está dizendo que caiu da pauta do tribunal. Mas tínhamos feito um acordo para entrar na pauta. Ou seja, vota-se um projeto aqui, mas não é votado o que interessa aos servidores. Vamos ver se isso é corrigido, presidente. O projeto que interessa aos desembargadores vai, o que interessa aos servidores não. Aí é difícil.

Retornarei ao tema “Tribunal de Contas” para dizer o motivo da minha indignação em votar a suplementação orçamentária desse tribunal. Trata-se do Mineirão. Foi feita uma auditoria nesse estádio, como está lá no Tribunal de Contas. Estou discutindo o projeto, deputado. Estou falando sobre o Tribunal de Contas do Estado, que está investigando o Mineirão. A auditoria descobriu que, no Mineirão, havia alguns erros básicos. Primeiramente o projeto de engenharia e arquitetura não foi licitado. Ganhou o escritório do Gustavo Penna por quase R\$20.000.000,00, sem licitação.

Abro parêntese para falar sobre o preço de quase R\$20.000.000,00, ou melhor, R\$18.000.000,00 ou R\$19.000.000,00. Esse preço alto é quase o dobro do que cobrou o escritório do Niemeyer para fazer o projeto de engenharia e arquitetura da Cidade Administrativa. Repito: o projeto de Gustavo Penna, que é a reforma do Mineirão, é o dobro do projeto de engenharia e arquitetura da Cidade Administrativa de Oscar Niemeyer.

Então, não licitou e custou caríssimo. Esse projeto sequer, Caixa, foi usado no Mineirão. O projeto usado em engenharia e arquitetura foi um outro muito mais barato. A empresa Minas Arena, que ganhou a licitação, fez a obra usando o projeto barato, e não esse. Então, ela já entrou na licitação sabendo que não ia usar o projeto caro. Por isso ofereceu um processo menor e ganhou a licitação. A Minas Arena ganhou na trambicagem a licitação do Mineirão em cima de um projeto diferente do projeto original do Gustavo Penna e fez, portanto, uma obra muito mais barata. Esse é um ponto. O Ministério Público Federal já entrou com uma ação contra isso.

Outro ponto é que foi feita uma auditoria para as obras. O que foi descoberto sobre isso? Descobriu-se que as obras estavam superfaturadas - aliás, deixe-me tomar uma água, porque esse assunto é importante - na auditoria final do Tribunal de Contas. Houve



pagamento de obras que não foram feitas e jogo de planilha. Com isso, o Mineirão ficou muito mais caro do que o preço original. Esse foi o segundo ponto. Já há também ação do Ministério Público contra a feitura do Mineirão.

O terceiro ponto é que a Minas Arena passou a ter lucro de qualquer forma. O Cruzeiro está jogando no Mineirão, e os seus torcedores têm de pagar caríssimo. Não são todos que podem ir ao Mineirão. O Cruzeiro não tem o lucro que poderia ter, porque precisa cobrar caro, e uma grande parte fica com a Minas Arena. Quer dizer, o lucro dele é muito menor porque tem de pagar parte do lucro à Minas Arena. O Atlético nem está jogando no Mineirão para não dar esse lucro a eles, mas sim no Independência - é claro que tem prejuízo também. O Mineirão é outro tipo de estádio. Poderíamos estar jogando lá, mas o dinheiro é curto, e o Atlético tem de jogar no Independência.

O que o governo garantiu no contrato? Pasmem, senhores e senhoras, que, mesmo não tendo lucro no Mineirão, o Estado paga para a Minas Arena. Já viram isso? No ano passado, retirou-se do dinheiro do Estado, do povo mineiro, R\$44.000.000,00 para pagar a Minas Arena. Sabem de onde veio esse dinheiro? Dos *royalties* do minério, da chamada Cfem, que deveria priorizar a conservação do meio ambiente, a educação e a saúde. Só que não. Retirou-se o dinheiro da Cfem para se pagar o lucro da Minas Arena.

Portanto, há esses três problemas no Mineirão. Está lá, na gaveta dos conselheiros do Tribunal de Contas, o relatório que nunca é votado. Isso tudo é o relatório técnico. Para que vamos suplementar verba para o Tribunal de Contas se sequer o que já aprovou do Mineirão joga para frente?

O último ponto sobre o qual queria falar é que realmente não há condições de o Tribunal de Contas se transformar num tribunal de fazer política partidária. O Tribunal de Contas está se transformando nisso.

Ele é um elemento que desestabiliza, ou não, os prefeitos; isso ocorre de acordo com os partidos. Ainda vou trazer provas disso aqui. Os prefeitos não gostam que se anuncie o nome deles, mas há um caso que o André Quintão já expôs aqui, o qual vou repetir. É o caso da Kaká, de Araçuaí. A Kaká, Nossa Senhora, coitada, é uma santa. Ela não tem nada de errado na prefeitura, o que houve foram erros técnicos na conta dela. A Kaká sofreu e está inelegível até hoje. Não se prova absolutamente nada contra ela. Entretanto, para um governo que deve R\$8.000.000.000,00 para a saúde e R\$8.000.000.000,00 para a educação, aí é perdão. Aos amigos, tudo; aos adversários, nada. A Kaká está inelegível até hoje, foi uma prefeita excelente, todo mundo a adora. É uma pessoa honesta, trabalhadora, não adquiriu nada que não fosse lícito, por meio do seu salário. Kaká é uma pessoa pela qual todo mundo põe a mão no fogo no Vale do Jequitinhonha. Está inelegível, por perseguição do Tribunal de Contas. E assim há vários prefeitos. Então o Tribunal de Contas virou um instrumento acista, um instrumento tucano. É o Tribunal de Contas tucano, que está aqui pedindo suplementação orçamentária. É com muita tristeza que vejo essa suplementação orçamentária.

Solicito aos deputados da Comissão de Administração Pública que pautem o Projeto de Lei nº 5.133, do Serjusmig, que trata da data-base dos servidores. Ela já estava acordada, fez parte do acordo de greve que fizemos lá atrás. Que ele possa ser incluído na pauta hoje e ser votado na Comissão de Administração Pública.

Presidente, eram essas as minhas palavras. Falei mais do que gostaria. Certamente não vou usar o meu tempo de 1 hora, para que possamos aprofundar a discussão sobre os demais projetos. Muito obrigado, deputado.

O deputado Arlen Santiago\* - Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, gostaríamos de discutir o Projeto de Lei nº 5.078/2014, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Realmente, Srs. Deputados, é um projeto que tem de ser analisado com muita atenção e cuidado para se fazer a avaliação do papel do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. É um papel extremamente relevante, um tribunal que tem realmente se modernizado e prestado inestimáveis serviços a toda Minas Gerais. O Tribunal de Contas está se preparando para monitorar, até por via de satélite, as obras que serão realizadas pelas prefeituras. Essas prefeituras estão extremamente sucateadas, porque a divisão do bolo tributário se tornou leonina em prol do governo federal, que fica com quase 70% dos recursos e não tem de ficar cuidando de nada, pode se afastar de obrigações que não são dele. Aqui em Minas Gerais, por exemplo, quando Aécio entrou como governador, havia 5 mil vagas em penitenciárias.

Hoje são 60 mil vagas. Se cada uma dessas pessoas custasse R\$2.500,00 por mês, daria mais de R\$150.000.000,00 por mês e quase R\$2.000.000.000,00 por ano. Desses presos, 75% são federais, e não há um presídio federal em Minas Gerais.

O governo federal não tem obrigação de cuidar da segurança pública. A Polícia Rodoviária Federal está extremamente sucateada, com um efetivo que não dá conta de fiscalizar nossas estradas, quanto mais nossas fronteiras. E vemos absurdos como esse acontecerem aqui. Quem tem de falar sobre todas essas coisas realmente tem de ser o nosso governo estadual e as prefeituras.

Há poucos instantes, conversava com o deputado Gustavo Corrêa, que me confidenciou que os municípios onde atua têm recebido muita ajuda do governo do Estado, principalmente em saneamento básico. O governo do Estado disponibiliza uma servidora da Sedru para levar aos municípios da base dele e de todos vocês os recursos que consegue, atendendo um pouquinho os prefeitos e substituindo, deputado Agostinho Patrus, os deputados leais ao governo ou os da oposição, e votar as coisas que interessam a Minas Gerais de um projeto extremamente bem elaborado, o projeto que Aécio desenhou para Minas. Então, deputado Rômulo, estamos substituindo o nosso governo.

Daqui a pouco não será preciso o deputado informar ao governo que a cidade tal precisa de um poço artesiano, de um recurso para construir um projeto de resíduos sólidos ou de um banheiro feito em parceria com o governo federal. Como alguns funcionários já fazem isso, os deputados não precisam ter esse tipo de trabalho. Os próprios funcionários vão até lá, assinam o convênio e resolvem os problemas. E nós ficamos aqui, olhando, em berço esplêndido, como o deputado Rômulo, que está sentado naquela cadeira por 300 dias por ano, defendendo um projeto em que acredita, muitas vezes sendo apunhalado pelas costas por próprios companheiros.

Ficamos impressionados com o fato de não tomarem atitude. Temos certeza de que amanhã irão requestrar um novo evento, ferindo a lei eleitoral, pois funcionários da Sedru terão de ir lá fingir que assinarão um novo convênio para atender os municípios onde o deputado Carlos Pimenta será votado. E são convênios que já foram assinados. Ficamos meio preocupados, sem saber como fica essa coordenação política do governo do Estado que têm alguns companheiros. Realmente os vemos tomar todo tipo de torpedeamento, insulto e absurdo. É uma situação complicada, e ficamos sem saber para quê a Assembleia Legislativa existe. É só o Executivo se





organizar, mandar um funcionário que talvez depois saia para ser candidato a deputado para fazer esse tipo de trabalho, que, aliás, não seria dele. Mas o nosso governo acaba deixando que fiquem agindo impunemente. Já vimos alguns revelarem essas situações, mas os ouvidos são moucos, e os abafadores, importantes para verem esse tipo de coisa.

Então, o Tribunal de Contas é muito importante para que possamos realmente ver isso. Estou vendo o deputado Gustavo Corrêa, que não precisará mais ir a Almenara, ir às suas bases, porque um funcionário da Sedru já pode ir lá resolver todos os problemas para atender o deputado Gustavo Corrêa e ele não precisará se ausentar de Belo Horizonte para conversar com as pessoas que acreditam nele.

Vamos votar favoravelmente a esse projeto do Tribunal de Contas, porque a fiscalização adequada é extremamente importante para o bom andamento do serviço público. Temos um governo, que começou com Aécio, passou por Anastasia e agora está com Alberto Pinto Coelho, que realmente faz uma mudança muito grande, principalmente nas regiões mais carentes de Minas Gerais. Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente.

\* - Sem revisão do orador.

O deputado Rogério Correia - Presidente, serei breve. Vou externar o posicionamento que tenho em relação a isso e o de vários deputados da bancada do PT. Vamos votar contrariamente a este artigo que destacamos, mas queria, neste momento, chamar a atenção da Assembleia Legislativa especialmente para o projeto da data-base dos servidores da Justiça.

Refiro-me ao Projeto de Lei nº 5.133/2014. Esse projeto foi negociado durante o período da greve dos servidores da Justiça e encaminhado pelo Serjusmig, pelo Sindojus e pelo Sinjus. Foi uma greve inédita em Minas Gerais, que mostrou a força dos servidores da Justiça; para o Estado de Minas Gerais, mostrou os problemas que os servidores enfrentam. Esses servidores são muitas vezes injustiçados, como se recebessem salários maiores do que deviam ou maiores do que os demais trabalhadores. Ficou claro que são salários muito inferiores àquilo que merecem e àquilo que pode ser pago a eles em Minas Gerais. Portanto, foi uma greve muito bem organizada, com uma adesão muito grande. Nessa greve, nesse movimento, fizemos uma negociação. Estive presente, bem como o deputado Durval Ângelo e as Comissões de Direitos Humanos e de Constituição e Justiça.

No acordo que fizemos para a greve terminar, ficou estabelecido que a data-base seria instituída. Então, trata-se de um acordo. Assim não é possível prosperar esse projeto que agora foi votado sem o cumprimento do acordo. Votamos favoravelmente ao projeto, em nosso entendimento retirando o que consideramos excesso. Estamos agindo, fundamentalmente, de forma a não obstruir a votação do projeto, que aqui já foi votado, mas na expectativa de que seja cumprido com os servidores da Justiça o acordo feito durante o período da greve.

Há ainda - e falo especialmente dos servidores da Justiça - dois projetos de lei que não foram aqui votados e que dizem respeito às contas do governador. Já expus os motivos pelos quais discordamos dos projetos relativos às contas do governador. Até para que esses projetos tenham algum encaminhamento nesta Casa, o projeto dos servidores da Justiça tem de andar antes de qualquer projeto de aprovação das contas do governador. Esse é um compromisso que queremos fazer com os servidores da Justiça.

Por considerarmos que há excessos no projeto apresentado, neste caso eu e o PT, majoritariamente, votaremos contrariamente a esse artigo do projeto. Muito obrigado.

O deputado André Quintão\* - Sr. Presidente, abri mão da discussão do projeto. Teríamos 1 hora para discuti-lo, mas, como ficamos hoje acompanhado o conjunto das votações, creio que o prazo de encaminhamento me permite fazer algumas considerações.

Esse é um projeto que pretende garantir operação de crédito a ser celebrada entre a Copasa e uma agência oficial alemã, deputado Ulysses Gomes, com o objetivo, entre outros, de atualização tecnológica do sistema de tratamento de esgoto e aproveitamento energético do biogás.

Pois bem, estamos aqui tratando de um projeto de atualização tecnológica da Companhia de Saneamento do Estado de Minas Gerais. Agora, a subsidiária da Copasa, que atende ao semiárido mineiro, Copanor, não atende a comunidades com menos de 200 habitantes para disponibilidade de água, água para consumo humano. Na Copanor, 90% dos seus servidores ganham menos que R\$750,00. O vale-alimentação do servidor da Copasa, conquistado na luta sindical de Belo Horizonte, é maior do que o salário, deputada Maria Tereza Lara, de 90% dos trabalhadores da Copanor. Realizamos aqui, em virtude da greve dos servidores da Copanor, uma audiência pública. Os servidores da Copanor disseram que têm de pagar do próprio bolso alguns serviços de manutenção que realizam.

Quando se vai fazer alguma compra em nome da Copanor, o pessoal diz: “À Copanor não, vendemos para você” - que ganha salário mínimo da Copanor -, “mas para a Copanor não”. Vejam bem, o semiárido mineiro, que tem uma questão humanitária de acesso à água para consumo humano, tem uma subsidiária com um pessoal muito empenhado, mas 90% dele recebe praticamente menos que o salário mínimo, menos de R\$750,00. Isso onde a concessionária está sucateada, e não há integração dos vários órgãos do Estado que tratam dos recursos hídricos naquela região.

São muitas as reclamações. Desafio aqui alguém a me mostrar o desempenho dos contratos-programas da Copanor com os municípios. Como anda a execução das obras pela Copanor nos municípios e nas localidades atendidos por ela. Então aprovaremos aqui 30 milhões de euros para atualização tecnológica, quando a subsidiária da Copasa que trabalha no semiárido mineiro nem sequer consegue disponibilizar água para consumo humano. O deputado Luiz Henrique conhece bem, só não tem talvez a mesma liberdade que um deputado de oposição pode ter; mas, se tivesse, certamente endossaria aqui essas críticas. As pessoas que estão assistindo à TV Assembleia podem imaginar que deve ser uma localidade ou outra. Não, estamos falando em sedes de municípios que têm menos de 5 mil habitantes. Sede de município com menos de 5 mil habitantes com problema de acesso à água, deputado Cássio. Essa é uma situação absolutamente inaceitável.

Poderíamos até obstruir, tirar o quórum, porque me parece que a base do governo hoje não está tão mobilizada. A base do governo deve ter muita solenidade no Estado, então quem fica aqui são os deputados que de fato têm compromisso até com o governo. Parece que há uma parte da base do governo, mas isso não cabe à oposição. A oposição está aqui para votar contra, para fazer a defesa das suas bandeiras. Até abri mão de discutir 1 hora, porque provavelmente, se fôssemos discutir aqui por 1 hora, o quórum não seria



atingido, e não queremos atrapalhar o trabalho que talvez a Copasa faça com esse recurso. Mas, sinceramente, aprovar um recurso para atualização tecnológica. Por que não aprovam um recurso para capitalizar a Copanor para que os funcionários da Copanor possam trabalhar com dignidade? Nem condição de trabalho, deputada Maria Tereza Lara; condição de segurança do trabalho, de deslocamento. Por que não há um aporte maior de recursos do Estado para a Copanor? Por que as localidades com menos de 200 habitantes não são atendidas?

Fico me perguntando... Quando o ex-presidente Lula lançou o programa Luz para Todos, foi um programa universal. Bastava a família estar no campo e não ter acesso à energia elétrica, que ela seria atendida. Era cadastrada e recebia o programa. Agora imaginem a Copanor, e eu repito, ao arripio da lei. Aqui, na Assembleia, quando houve a votação, não havia restrição de atuação da Copanor em localidades com menos de 200 habitantes. Não havia isso na lei, como não há. Lembro-me de uma vez em que o deputado Gustavo Valadares disse que não estava na lei, e eu disse que renunciava ao mandato se estivesse na lei.

Aí, pegaram a lei e viram que não tinha nada de não atender. Os deputados aqui não seriam tão insensíveis a ponto de votarem a criação de uma concessionária que não atendesse a localidades com menos de 200 habitantes.

Hoje, se você visitar o *site*, a página da Copanor, verá: “A Copanor, concessionária da Copasa, tem a missão de atender às localidades de 200 a 5 mil habitantes”. Um dia perguntei ao pessoal da Copanor: “Espera aí. E aquela pessoa que mora na localidade com menos de 200 habitantes? Quem vai atendê-la?”. Até hoje a pergunta continua no ar. Ninguém ainda me deu uma resposta. Eu e o deputado Luiz Henrique visitamos localidades em 2011, e, até hoje, não houve resposta. O ex-governador Anastasia autorizou atender a essas comunidades. Eu e o deputado Luiz Henrique fomos comunicados. Se voltarmos agora, garanto que nem metade tem o serviço implantado. O que explica isso? Um Estado que se gaba de ter o choque de gestão, uma gestão eficiente, e até hoje aquelas comunidades visitadas não têm água para beber, ainda ficam dependendo de caminhão-pipa, no século XXI. Sabemos que, pelas estradas e pela situação, às vezes, por causa do solo e de localização, o caminhão-pipa não chega. Então, queria chamar a atenção dos deputados para esse projeto. Parece que temos uma instituição do primeiro mundo para um tipo de atuação, mas, para o nosso semiárido, os Vales do Mucuri, do Jequitinhonha e o Norte de Minas - regiões mais sofridas -, não há um investimento necessário do Estado.

Portanto, sinto-me aqui na obrigação, mais uma vez, de fazer essa crítica à atuação do governo na questão dos recursos hídricos do semiárido. Além disso, quero dizer que eu estaria aqui defendendo esse projeto, se fosse pôr 30 milhões de euros na Copanor, a fim de matar a sede do irmão do Jequitinhonha, do Norte e do Mucuri, que não tem água nem para beber.

\* - Sem revisão do orador.



## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 9/6/2014, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### **Gabinete do Deputado Agostinho Patrus Filho**

exonerando Marilda Lara Braga Saraiva do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 8 horas;  
nomeando Milton Saraiva Resende para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 8 horas.

#### **Gabinete do Deputado Marques Abreu**

exonerando Tálisson Dierre da Silva Fialis do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;  
nomeando Aline Oliveira Lima para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas;  
nomeando Tálisson Dierre da Silva Fialis para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas.

#### **Gabinete do Deputado Rogério Correia**

exonerando Neila Maria Batista Afonso do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;  
nomeando Anaulizia Batista Afonso para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;  
nomeando Neila Maria Batista Afonso para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas.

### TERMO DE ADITAMENTO Nº 55/2014

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Oversee Tecnologia e Sistemas Ltda. Objeto: prestação de serviço de codificação de sinal de TV Assembleia e provimento de *streaming* de média. Objeto do aditamento: segunda prorrogação. Vigência: de 2/9/2014 a 1º/9/2015. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2009-3.3.90-10.1.